



Relatório n.º 5/2008–FS/SRMTC

**Auditoria à utilização das subvenções
parlamentares realizadas pela Assembleia
Legislativa da Madeira em 2006**

Processo n.º 05/07 – Aud./FS

Funchal, 2008





PROCESSO N.º 05/07 – AUD./FS

**Auditoria à utilização das subvenções
parlamentares realizadas pela Assembleia
Legislativa da Madeira em 2006**

RELATÓRIO N.º 5/2008-FS/SRMTC
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Julho/2008



Índice

<i>Índice</i>	1
<i>Relação de siglas</i>	2
<i>Ficha técnica</i>	2
1. SUMÁRIO	3
1.1. INTRODUÇÃO	3
1.2. OBSERVAÇÕES DE AUDITORIA	3
1.3. RECOMENDAÇÕES	4
2. CARACTERIZAÇÃO DA ACÇÃO	5
2.1. FUNDAMENTO E ÂMBITO	5
2.2. OBJECTIVOS	5
2.3. METODOLOGIA E TÉCNICAS DE CONTROLO	5
2.4. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	6
2.5. CONDICIONANTES E GRAU DE COLABORAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS	7
2.6. CONTRADITÓRIO	7
2.7. ENQUADRAMENTO NORMATIVO E ORGANIZACIONAL	8
2.7.1. <i>Orgânica da ALM</i>	8
2.7.2. <i>Grupos Parlamentares</i>	8
2.7.3. <i>Transferências para os GP, RP e DI</i>	10
2.7. O APOIO AOS GP NAS ASSEMBLEIAS DA REPÚBLICA E LEGISLATIVA DOS AÇORES	11
2.7.1. <i>Assembleia da República</i>	11
2.7.2. <i>Assembleia Legislativa dos Açores</i>	11
2.7.3. <i>Quadro comparativo dos regimes</i>	12
2.8. ACÓRDÃO N.º 376/2005 DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL	12
3. RESULTADOS DA ANÁLISE	14
3.1. TRANSFERÊNCIAS EFECTUADAS	14
3.2. UTILIZAÇÃO DADA ÀS TRANSFERÊNCIAS DA ALM	16
3.2.1. <i>Grupos Parlamentares do PPD/PSD, PS, CDS/PP e PCP</i>	17
3.2.2. <i>Representação Parlamentar do BE</i>	20
3.2.3. <i>Deputados Independentes</i>	20
3.3. EVENTUAL RESPONSABILIDADE FINANCEIRA	24
4. EMOLUMENTOS	36
5. DETERMINAÇÕES FINAIS	37
ANEXOS	39
I – <i>Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira</i>	41
II – <i>Transcrição dos art.ºs 46.º a 48.º do DLR n.º 14/2005/M</i>	43
III – <i>Transferências para os Grupos Parlamentares na gerência de 2006</i>	44
IV – <i>Síntese das respostas aos pedidos de informação formulados pela SRMTC</i>	47
V – <i>Protocolo celebrado entre o GP do CDS/PP e o Partido Popular</i>	54
VI – <i>Utilização das transferências da ALM em 2006 pelo GP do PS (art.º 47.º)</i>	56
VII – <i>Utilização das transferências da ALM em 2006 pelo BE</i>	62
VIII – <i>Utilização das transferências da ALM em 2006 por Ismael Fernandes</i>	63
IX – <i>Utilização das transferências da ALM em 2006 por Isidoro Gonçalves</i>	66
X – <i>Conclusões do Estudo solicitado ao Prof. Dr. Paulo Otero</i>	70
XI – <i>Alegações dos responsáveis</i>	72
XII – <i>Nota de emolumentos e outros encargos</i>	177

Relação de siglas

SIGLA	DESIGNAÇÃO
ALM	Assembleia Legislativa da Madeira
AP	Autorização de Pagamento
AR	Assembleia da República
BE	Bloco de Esquerda
CA	Conselho de Administração
CDS/PP	Centro Democrático Social / Partido Popular
CRP	Constituição da República Portuguesa
DI	Deputados Independentes
DL	Decreto-Lei
DLR	Decreto Legislativo Regional
DR	Diário da República
GP	Grupo Parlamentar
GR	Governo Regional
LEORAM	Lei de Enquadramento do Orçamento da RAM
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
ORAM	Orçamento da RAM
PCP	Partido Comunista Português
PGA	Plano Global da Auditoria
POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
PPD/PSD	Partido Popular Democrático/ Partido Social Democrata
PS	Partido Socialista
RAM	Região Autónoma da Madeira
RP	Representação Parlamentar
SAP R/3	Software de Gestão
SMNR	Salário Mínimo Nacional Aplicável na Região
SRMTC	Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
TC	Tribunal de Contas

Ficha técnica

SUPERVISÃO

Mafalda Morbey Affonso Auditora-Coordenadora

COORDENAÇÃO

Miguel Pestana Auditor-Chefe

EQUIPA DE AUDITORIA

Andreia Freitas Técnica Verificadora Superior
Ilídio Garanito Técnico Verificador
Merícia Dias¹ Técnica Verificadora Superior

1 – Apoio jurídico.



1. SUMÁRIO

1.1. Introdução

O presente documento consubstancia o resultado da auditoria orientada para a utilização dada pelos Grupos / Representações Parlamentares (GP/RP) e Deputados Independentes (DI) às transferências efectuadas pela Assembleia Legislativa da Madeira (ALM), ao abrigo dos art.^{os} 46.º e 47.º da sua Lei Orgânica.

1.2. Observações de auditoria

Na sequência dos trabalhos desenvolvidos e dos resultados obtidos, apresentam-se, de seguida, as principais observações:

1. A documentação de suporte existente na ALM relativa às transferências para os GP, RP e DI, no montante de € 5.589.305,15, mostrou-se insuficiente, não estando justificada a utilização dada a tais importâncias nos fins legalmente previstos (cfr. pontos 3.1, 3.2.1 e 3.3.- A e C);
2. O GP do PPD/PSD não apresentou documentação comprovativa de que as transferências recebidas, no montante total de € 3.605.668,36 (dos quais € 1.279.834,29 foram processados a partir de 3 de Setembro de 2006), foram utilizadas nos fins legalmente previstos (cfr. pontos 3.2.1.1 e 3.3.-A);
3. O GP do PS não apresentou documentação demonstrativa de que as transferências para si realizadas ao abrigo do art.º 46.º da orgânica da ALM, no montante total de € 1.298.943,77 (dos quais € 454.947,74 foram processados a partir de 3 de Setembro de 2006), foram utilizadas nos fins legalmente previstos e utilizou as transferências previstas no art.º 47.º em despesas no montante de € 40.705,79 (dos quais € 40.564,00 concretizados após 3 de Setembro de 2006) que se afiguram contrárias à consignação legal das subvenções atribuídas pela ALM, visto não se destinarem a financiar encargos relacionados com a actividade parlamentar (cfr. pontos 3.2.1.2 e 3.3.-A e B1);
4. O GP do CDS/PP não apresentou documentação demonstrativa de que as transferências para si realizadas, no montante total de € 174.800,28 (dos quais € 61.496,23 foram processados a partir de 3 de Setembro de 2006), foram utilizadas nos fins legalmente previstos (cfr. pontos 3.2.1.3 e 3.3.-A);
5. O GP do PCP não apresentou documentação demonstrativa de que as transferências para si realizadas, no montante total de € 194.017,46 (dos quais € 68.301,40 foram processados a partir de 3 de Setembro de 2006), foram utilizadas nos fins legalmente previstos (cfr. pontos 3.2.1.4 e 3.3.-A);
6. A RP do BE atribuiu donativos ao partido em 2006 no montante global de € 22.500,00, dos quais € 21.500,00 foram processados a partir de 3 de Setembro de 2006, que, por extravasarem o âmbito da actividade parlamentar, configuram uma utilização indevida das verbas transferidas pela ALM ao abrigo dos art.^{os} 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M (cfr. pontos 3.2.2 e 3.3.-B2);

7. O DI Isidoro Gonçalves realizou despesas no montante de € 18.295,48 (dos quais € 10.685,61 foram processados a partir de 3 de Setembro de 2006), que se afiguram contrárias à consignação legal das subvenções atribuídas pela ALM, visto não se destinarem comprovadamente a financiar encargos relacionados com a actividade parlamentar, conforme prevêm os art.^{os} 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M (cfr. pontos 3.2.3 e 3.3.-B3);
8. O DI Ismael Fernandes realizou despesas no valor de €28.711,92 (dos quais €28.139,92 foram processados a partir de 3 de Setembro de 2006), que se afiguram contrárias à consignação legal das subvenções atribuídas pela ALM, visto não se destinarem comprovadamente a financiar encargos relacionados com a actividade parlamentar, conforme prevêm os art.^{os} 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M (cfr. pontos 3.2.3 e 3.3.-B4).
9. Em 2006, o CA não controlou a utilização dada às verbas transferidas para os GP/RP e DI (cfr. os art.º 14.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M, e os art.ºs 18.º e 21.º, n.º1, da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro) nem implementou as recomendações da SRMTC para providenciar pela documentação das utilizações dadas a essas verbas, assegurando a transparência da aplicação dos fundos públicos na actividade parlamentar (cfr. ponto 3.3.- C).

Os factos referenciados e acima sintetizados são susceptíveis de tipificar ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira enunciada no quadro constante do Anexo I e desenvolvida ao longo do presente documento.

1.3. Recomendações

Na sequência das observações acabadas de enunciar, o Tribunal de Contas recomenda à ALM que diligencie pela introdução de aperfeiçoamentos no enquadramento legal do financiamento da actividade parlamentar, no sentido de a distinguir claramente do financiamento dos partidos políticos representados na ALM e de estabelecer as regras atinentes ao seu controlo e sustentação documental.



2. CARACTERIZAÇÃO DA ACÇÃO

2.1. Fundamento e âmbito

No Programa Anual de Fiscalização da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (SRMTC) para o ano de 2007¹ foi prevista a realização de uma auditoria às contas da Assembleia Legislativa da Madeira – 2006.

Consequentemente, foi aberto o Processo de Auditoria n.º 03/07-FS (SRMTC), cujo Relatório foi aprovado em 18 de Junho de 2007, sob o n.º 8/2007-FS/SRMTC, tendo as respectivas conclusões servido de base ao Parecer sobre a Conta da Assembleia Legislativa da Madeira relativa ao ano de 2006.

Embora a matéria respeitante à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela ALM em 2006 para os GP, RP e DI estivesse contemplada no âmbito dos trabalhos da primeira auditoria (03/07-FS), foi decidido, atento o facto das diligências que na altura se consideraram necessárias não serem possíveis de empreender nos prazos estabelecidos, que os seus termos corressem em processo autónomo².

2.2. Objectivos

A auditoria teve como objectivo principal a verificação da legalidade e regularidade da aplicação dada pelos GP, RP e DI aos dinheiros públicos transferidos pela ALM em 2006.

2.3. Metodologia e técnicas de controlo

A metodologia seguida na realização da presente acção englobou as fases de **planeamento**, de **execução** e de **análise e consolidação da informação**, no desenvolvimento das quais foram adoptados os métodos e técnicas de auditoria geralmente aceites, nomeadamente os constantes do *Manual de Auditoria e de Procedimentos*³.

Fase de Planeamento

- Estudo prévio da entidade (enquadramento jurídico e identificação das estruturas orgânicas da ALM);
- Análise dos elementos constantes do dossiê permanente, nomeadamente, dos artigos de imprensa e do Acórdão n.º 376/2005 do Tribunal Constitucional que incidiu sobre o DLR que operou a Alteração da Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, na parte respeitante às transferências para os GP.

¹ Aprovado pelo Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 19 de Dezembro de 2006, através da Resolução n.º 02/2006-PG publicada no Diário da República, 2.ª série — N.º 10 — 15 de Janeiro de 2007.

² Cfr. Informação n.º 49/2007 – UAT III, de 23 de Maio de 2007.

³ Aprovado pela Resolução n.º 2/99, da 2ª Secção, do Tribunal de Contas, de 28 de Janeiro, e aplicado à SRMTC pelo Despacho regulamentar n.º 1/01-JC/SRMTC, de 15 de Novembro.

Fase de Execução

- Exame aos registos contabilísticos e à documentação de suporte das rubricas de despesa “04.08.02 -A – Tranf. Correntes – Verbas p/ Gab. dos Grupos Parlam.” e “04.08.02-B - Tranf. Correntes – Subvenção para enc. de assessoria”;
- Análise da legalidade e da sustentação documental das utilizações dadas pelos GP, RP e DI às verbas transferidas pela ALM.

Análise e Consolidação da Informação

- Análise dos documentos remetidos pelos GP, RP e DI e das suas respostas aos pedidos de informação;
- Consolidação da informação recolhida.

2.4. Identificação dos responsáveis

No quadro seguinte encontram-se identificados os responsáveis pela administração das verbas em análise, enquanto:

- Membros do Conselho de Administração (CA) da ALM, a quem competia gerir e prestar contas dos fundos públicos atribuídos pelo Orçamento Regional em 2006;
- Líderes dos GP, na qualidade de dirigentes máximos das entidades beneficiárias das verbas transferidas pelo CA durante o ano de 2006, ao abrigo dos art.ºs 46.º e 47.º da orgânica da ALM;
- RP e DI na qualidade de beneficiários das transferências em análise:

Nome	Cargo	(em euros)	
		Vencimento líquido ⁴ Anual	Mensal
Membros do CA da ALM:			
José Manuel Soares Gomes de Oliveira	Presidente do CA e Secretário-Geral da ALM	51.842,88	4.320,24
José Óscar de Sousa Fernandes	Vogal do CA da ALM	43.672,56	3.639,38
António Carlos Teixeira de Abreu Paulo	Vogal do CA da ALM	25.774,08	2.147,84
Responsáveis dos GP e Representantes Parlamentares:			
Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos	Líder do GP do PPD/PSD	47.654,44	3.971,20
Lino Bernardo Calaça Martins (a)	Líder do GP do PS	39.903,98	3.325,33
Gil Tristão Cardoso Freitas França (a)	Dirigente do GP do PS em 2006	37.940,95	3.161,75
Victor Sérgio Spínola de Freitas (a)	Dirigente do GP do PS em 2006	32.053,74	2.671,15
Maria Isabel Ferreira Coelho Sena Lino (a)	Dirigente do GP do PS até 29/09/2006	24.134,16	2.011,18
José Manuel de Sousa Rodrigues	Líder do GP do CDS/PP	38.631,36	3.219,28
Leonel Martinho Gomes Nunes (b)	Líder do GP do PCP	39.903,98	3.325,33
Violante dos Reis Saramago Matos	Representante do BE até Novembro	30.771,39	2.564,28
Paulo Martinho Martins	Representante do BE em Dezembro	32.668,20	2.722,35
Deputados Independentes:			
João Isidoro Gonçalves	Deputado Independente	31.983,98	2.665,33
José Ismael Gomes Fernandes	Deputado Independente	32.053,74	2.671,15

⁴ A média mensal foi obtida através do valor auferido em 2006, juntamente com os subsídios de Natal e Férias e dividido pelo número de meses em que o cargo foi exercido. A média anual foi obtida multiplicando a média mensal por 12.



- (a) Nos termos da carta do Dr. Bernardo Martins, de 28/11/2007, todos os deputados da Direcção do GP do PS eram responsáveis pela movimentação dos fundos transferidos pela ALM ao abrigo do art.º 47.º da sua orgânica.
- (b) Nos termos do ofício com o registo de entrada na SRMTC, n.º 00686, de 25.03.2008, o deputado Edgar Silva co-responsabilizou-se pela utilização das verbas transferidas pela ALM.

2.5. Condicionantes e grau de colaboração dos responsáveis

Como condicionantes à execução da presente auditoria, salientam-se:

1. Numa fase inicial, as recusas de prestação de informação por parte dos GP do PPD/PSD, PS, CDS/PP e PCP, tendo os GP do PSD e do PCP persistido nessa recusa, até à fase da elaboração do relato;
2. O facto da Lei Orgânica da ALM não tipificar as despesas susceptíveis de serem pagas com recurso às subvenções parlamentares, na parte que excede a remuneração dos funcionários dos seus gabinetes.

A primeira delas levou a que, entre outras, não tivessem sido disponibilizados os documentos comprovativos das concretas utilizações dadas às referidas transferências, enquanto que a segunda conduziu à necessidade de se definirem critérios de apreciação das despesas baseados nas atribuições da ALM e no Acórdão n.º 376/2005 do Tribunal Constitucional.

Assinale-se, ainda, que a análise da elegibilidade das despesas só teve em conta a documentação remetida pelos responsáveis não tendo sido possível, face à natureza da acção e às dificuldades subjacentes à recolha da informação, proceder à apreciação substancial das despesas envolvidas.

2.6. Contraditório

Em cumprimento do princípio do contraditório, consagrado no art.º 13.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, procedeu-se à audição individual dos membros do CA da ALM⁵ (relativamente à totalidade do relato) e dos responsáveis dos GP/RP⁶ e DI (na parte do relato que lhes dizia directamente respeito):

- Líder do GP do Partido Social Democrata / Madeira (Deputado Jaime Ramos);
- Membros da Direcção do GP do PS em 2006 (Deputados Bernardo Martins, Gil França, Victor Freitas e Isabel Sena Lino⁷);
- Líder do GP do CDS/PP (Deputado José Manuel Rodrigues);
- Deputados que integravam o GP do PCP (Edgar Silva e Leonel Nunes);
- Anteriores RP do BE (Deputados Violante Matos⁸ e Paulo Martinho Martins⁹);

⁵ Cfr. o ofício com entrada na SRMTC n.º 1234, de 14/05/2008, subscrito pelo Prof. António Paulo em nome do CA.

⁶ Cfr. os ofícios: do GP do Partido Socialista, com entrada na SRMTC, n.º 1207, de 13/05/2008, subscrito pelo advogado Gregório Gouveia em representação dos responsáveis; do GP do CDS-PP, com entrada na SRMTC, n.º 1222, de 14/05/2008, subscrito pelo advogado Ricardo Vieira, em representação dos responsáveis; do GP do PCP, com entrada na SRMTC, n.º 1223, de 14/05/2008, subscrito pelos deputados Edgar Silva e Leonel Nunes; do GP do PSD, com entrada na SRMTC, n.º 1247, de 15/05/2008, subscrito pelo deputado Jaime Ramos; do deputado Paulo Martinho Martins, com entrada na SRMTC, n.º 1253, de 16/05/2008; da deputada Violante Matos, com entrada na SRMTC, n.º 1269, de 19/05/2008.

⁷ Que integrou a Direcção do GP até 29/09/2006.

- Deputados independentes, em 2006 (Ismael Fernandes e Isidoro Gonçalves).

Com a excepção dos deputados independentes, todos os responsáveis exerceram essa prerrogativa.

Dando plena expressão ao princípio do contraditório consta do Anexo XI a transcrição integral dos comentários apresentados pelos responsáveis¹⁰, cuja argumentação foi tida em consideração ao longo do texto, designadamente através da sua transcrição e inserção nos pontos pertinentes, em simultâneo com os comentários considerados adequados.

2.7. Enquadramento normativo e organizacional

2.7.1. Orgânica da ALM

A ALM é um dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira (RAM), criado nos termos do art.º 231.º da Constituição da República Portuguesa (CRP). Este órgão exerce o poder legislativo e fiscalizador da acção governativa (cfr. o art.º 13.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, que aprovou o Estatuto Político-Administrativo da RAM¹¹), estando dotado de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, nos termos do n.º 2 do art.º 1.º da sua Lei Orgânica (Decreto Legislativo Regional (DLR) n.º 24/89/M, de 7 de Setembro¹²).

A gestão financeira e patrimonial da ALM cabe a um Conselho de Administração (CA), cujas competências e atribuições estão definidas nos art.ºs 13.º e 14.º daquele DLR, e que funciona sob a superintendência do Presidente da ALM, conforme decorre do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do mesmo diploma.

2.7.2. Grupos Parlamentares

Os GP são entidades cujo fundamento legal reside na Constituição da República Portuguesa, mais precisamente no art.º 180.º (conjugado com o art.º 232.º, n.º 4¹³), nos estatutos partidários e nos regimentos das Assembleias Legislativas. O art.º 54.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira (EPARAM), na redacção decorrente da Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, também prevê a figura dos “*grupos parlamentares*”, enunciando os seus poderes e direitos¹⁴. Ali dispõe-se que “*cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho na sede da Assembleia ou fora dela, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança*” (n.º 3 do art.º 54.º do EPARAM). Esse direito é extensivo ao deputado que seja representante de um único partido ou aos deputados eleitos por um partido que não se constituam em grupo parlamentar (cfr. o n.º 4 do art.º 54.º do mesmo Estatuto).

⁸ Que representou o BE até 30/11/2006.

⁹ Que representou o BE entre 01/12/2006 e 31/12/2006.

¹⁰ Ressalvado o caso do BE em que se só se transcreveu uma das respostas, pois ambas tinham idêntico teor.

¹¹ A Lei n.º 13/91 foi alterada pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de Junho.

¹² Com as alterações que foram introduzidas pelos DLR n.º 2/93/M, de 20 de Fevereiro, n.º 11/94/M, de 28 de Abril, n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, e n.º 14/2005/M, de 5 de Agosto.

¹³ O qual aplicou às Assembleias Legislativas Regionais e respectivos Grupos Parlamentares o art.º 180.º, com a excepção do disposto na al. b) do seu n.º 2.

¹⁴ O art.º 24.º do EPARAM elenca os direitos dos deputados à ALM e o n.º 8 da mesma disposição legal determina que, por equiparação, gozam ainda dos demais direitos, regalias e imunidades atribuídos aos deputados à Assembleia da República, consagrados constitucionalmente ou no respectivo Estatuto.



Todavia, a sua natureza jurídico-constitucional não é inteiramente consensual, pois, para alguns Autores, revestem uma dupla natureza: “*por um lado, são órgãos dos partidos, com um lugar específico na arquitectura organizatória destes, estando, normalmente, previstos nos respectivos estatutos; por outro lado, são órgãos da Assembleia da República, titulares de direitos parlamentares próprios, sendo por isso objecto do respectivo regimento.*”¹⁵.

Para outros Autores “*os grupos parlamentares são órgãos dos respectivos partidos por mediatizarem a participação destes na Assembleia (artigo 114º, nº 1), mas exactamente por isso não são órgãos da Assembleia*” (cfr. Jorge Miranda, Direito Constitucional III Lisboa, 2003 pp. 263 e ss; Grupo Parlamentar, Enciclopédia Polis, Verbo, vol. 3, pp. 131 e ss).

Contudo, os GP mesmo na interpretação de que são órgãos dos partidos políticos não se confundem com eles, visto existir uma “*autonomia funcional no seio da instituição parlamentar assente em poderes parlamentares próprios, funcionalmente preordenados à realização das tarefas de natureza parlamentar*” (cfr. o Acórdão n.º 376/2005 do Tribunal Constitucional), sem prejuízo da responsabilidade política com o partido político.

Realce-se que a Lei dos Partidos Políticos (Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio), refere apenas, no seu art.º 24.º, como órgãos nacionais dos partidos, uma assembleia representativa dos filiados, um órgão de direcção política e um órgão de jurisdição.

Independentemente da natureza jurídica dos GP, o certo é que, enquanto entidades beneficiárias de dinheiros públicos, estão sujeitos ao controlo financeiro e jurisdicional do TC (cfr. o n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 98/97)¹⁶, os quais, no caso em concreto, têm como escopo o exercício das funções de âmbito parlamentar. O controlo jurisdicional passou a ser possível com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2006¹⁷, de 29 de Agosto, que alterou a redacção da Lei n.º 98/97, fazendo incidir os poderes jurisdicionais do TC sobre todos aqueles que gerem e utilizam dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertencem (cfr. o art.º 2.º e 5.º, n.º 1, al. e)).

Sendo ainda de referir que o mesmo diploma legal acrescentou ao elenco das infracções financeiras sancionatórias do art.º 65.º a Lei n.º 98/97 “*a utilização de dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista*” (al. i) do n.º 1).

O controlo dos dinheiros para a actividade dos partidos políticos compete à Entidade das Contas e Financiamentos Públicos, que coadjuva o Tribunal Constitucional (cfr. os art.ºs 24.º e 25.º da Lei n.º 19/2003 e a Lei n.º 2/2005, de 10 de Janeiro¹⁸).

¹⁵ Vide anotação ao art.º 183.º, na redacção da Lei n.º 1/92, in *Constituição da República Portuguesa Anotada*, J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, p. 724, 3ª edição revista, Coimbra Editora.

¹⁶ Segundo a primeira versão, estavam sujeitas ao controlo financeiro do TC as entidades de qualquer natureza que fossem beneficiárias “*a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos*”. Os poderes de controlo financeiro traduzem-se numa função de apreciação da actividade financeira, na perspectiva da legalidade e da boa gestão financeira, consubstanciados, nomeadamente, em relatórios de auditoria, assim distinguindo-se dos poderes jurisdicionais, como sejam os de julgamento de responsabilidades.

¹⁷ Ou seja, a partir de 3 de Setembro de 2006 (cfr. o n.º 2 do art.º 2.º da Lei n.º 74/98, de 11 de Novembro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de Janeiro, e 26/2006, de 30 de Junho, segundo o qual, quando não seja fixado num diploma legal a data da sua entrada em vigor (como é o caso), a mesma ocorre no 5.º dia após a publicação).

¹⁸ Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Públicos.

De acordo com o n.º 6 do art.º 51.º da CRP, “*A lei estabelece as regras de financiamento dos partidos políticos, nomeadamente quanto aos requisitos e limites do financiamento público, bem como às exigências de publicidade do seu património e das suas contas*”.

A matéria de “*associações e partidos políticos*”, insere-se na reserva absoluta de competência legislativa da AR, conforme decorre da al. h) do art.º 164.º da CRP (em conjugação com o citado n.º 6 do art.º 51.º), abrangendo tanto a regulação da forma da constituição, organização e funcionamento dos partidos políticos, como o seu financiamento.

Actualmente, e na esteira das citadas normas constitucionais, a “*Lei dos Partidos Políticos*” (Lei Orgânica n.º 2/2003, alterada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio), no seu art.º 38.º (anterior 37.º), dispõe que “*o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria*”, ou seja, Lei da Assembleia da República, actualmente, Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho (cfr. o n.º 6 do art.º 51.º, a al. h) do art.º 164.º da CRP).

2.7.3. Transferências para os GP, RP e DI

É com fundamento na norma contida no n.º 3 do art.º 54.º do Estatuto Político-Administrativo da RAM, que os art.ºs 47.º e 46.º da Lei Orgânica da ALM¹⁹ (cfr. o Anexo II), que têm por epígrafe “*Subvenção aos partidos*” e “*Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares*”, respectivamente, conferem uma subvenção aos GP e RP para “*encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos*”, bem como uma subvenção, processada também aos DI, para a “*utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha*”. O n.º 10 do mesmo art.º 46.º prescreve ainda que o processamento dos vencimentos do pessoal dos gabinetes, dos partidos e dos GP, bem como as despesas com os encargos sociais, cabem na esfera de responsabilidade da Assembleia Legislativa.

As fórmulas de cálculo das transferências mensais são, nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 46.º, de $15 \times 14 \text{ SMNR} \times \text{n.º de deputados}$, e nos termos da al. a) do n.º 1 do art.º 47.º, de $(2/3 \times \text{SMNR} \times \text{n.º de deputados}) + (\text{SMNR} \times \text{n.º de deputados})$, não sendo esta última aplicável aos DI.

Através da previsão do n.º 8 do art.º 46.º²⁰ foi dada a permissão para que o valor transferido para cada GP e RP, ao abrigo do art.º 46.º, pudesse exceder o valor dispendido com as remunerações dos funcionários dos seus gabinetes, sem se prever, no entanto, qualquer controlo sobre a utilização das verbas colocadas à disposição destes, nem tipificar as despesas que podem ser pagas com recurso a estas importâncias.

De acordo com a previsão da al. c) do n.º 1 do art.º 53.º, a autorização destas transferências era competência do Secretário-Geral (José Manuel Oliveira) ou do Vogal do CA designado em sua substituição pelo Despacho n.º 15/G.S.G./2000, de 21 de Novembro (Professor António Paulo).

¹⁹ DLR n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, na redacção dada pelos DLR n.º 2/93/M, de 20 de Fevereiro, n.º 11/94/M, de 28 de Abril, n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, e n.º 14/2005/M, de 5 de Agosto e com os aditamentos introduzidos pela Resolução n.º 12/2006/M, de 13 de Julho.

²⁰ Segundo o qual “*a aplicação do disposto neste artigo não prejudica a situação existente em cada gabinete de apoio aos grupos parlamentares, nem a fixação do quadro previsto no n.º 2 [quadro de pessoal do gabinete de cada GP] prejudica a utilização da totalidade do montante referido no n.º 1 do presente artigo*”.



2.7. O apoio aos GP nas Assembleias da República e Legislativa dos Açores

2.7.1. Assembleia da República

Nos termos dos art.^{os} 46.º e 47.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR)²¹, a AR procede mensalmente ao pagamento das despesas com o pessoal dos gabinetes dos GP e à transferência de verbas para os GP e respectivos Partidos:

1. O art.º 46.º prevê o pagamento pela AR das despesas com remunerações do pessoal dos GP, cujo quadro depende (cfr. as al. a) a e) do n.º 1 do artigo em análise) do número de deputados eleitos, tendo por limite máximo o montante que resulta das fórmulas definidas nas al. a) a c) do n.º 4²². Os encargos sociais são da responsabilidade da AR (cfr. o n.º 8).
2. O art.º 47.º prevê dois tipos de subvenções, uma delas destinada aos partidos para a realização dos seus fins próprios (cfr. n.ºs 1 a 3), e a outra destinada aos GP para encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento (cfr. n.ºs 4 e 5), de montante não inferior a quatro vezes o salário mínimo nacional anual, mais metade do valor do mesmo por Deputado.

Note-se que só a última destas subvenções se destina a ser utilizada na actividade parlamentar, pois a primeira constitui receita própria dos partidos políticos prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 3.º da Lei de Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho) e está regulada pelo seu art.º 5.º.

2.7.2. Assembleia Legislativa dos Açores

O art.º 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 54/2006/A, de 22 de Dezembro, só prevê o abono aos GP da Assembleia Legislativa dos Açores (ALA) de uma subvenção mensal, entregue às direcções dos grupos e às representações parlamentares, para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes às exigências do cumprimento dos respectivos mandatos democráticos.

Este apoio consiste numa transferência pecuniária equivalente ao valor de três salários mínimos mensais em vigor na Região, multiplicados pelo número de deputados de cada grupo ou representação parlamentar, tendo como limite mínimo 10 salários mínimos mensais em vigor na Região.

Para além desta subvenção, é da responsabilidade da ALA, nos termos da previsão do art.º 39.º, n.º 4, “[o] processamento das despesas com remunerações certas e permanentes e com

²¹ Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 59/93, de 17 de Agosto, e 28/2003, de 30 de Julho.

²² Esses limites máximos são os seguintes:

“ a) Grupo parlamentar de 2 Deputados — 24×14 SMN (salário mínimo nacional) + 6×14 SMN por Deputado;

b) Grupo parlamentar de 3 a 15 Deputados — 45×14 SMN + 6×14 SMN por cada Deputado;

c) Grupo parlamentar com mais de 15 Deputados — 60×14 SMN mais:

6×14 SMN por Deputado, para 15 Deputados;

3×14 SMN por Deputado, para o número de Deputados que exceda 15, até ao máximo de 40;

$2,25 \times 14$ SMN por Deputado, acima de 40 e até 80 Deputados;

$1,8 \times 14$ SMN por Deputado, acima de 80 Deputados.”

as deslocações do pessoal²³ dos gabinetes dos grupos ou representações parlamentares, bem como as despesas com os encargos sociais e respectivo processamento”, cujo quadro de pessoal (dependente do número de deputados eleitos) e regime remuneratório constam dos art.ºs 37.º e 39.º, n.ºs 1 a 3, do citado DLR n.º 54/2006/A.

2.7.3 Quadro comparativo dos regimes

No quadro seguinte encontram-se sintetizadas as principais características dos regimes de apoio à actividade parlamentar nas Assembleias Legislativas e na Assembleia da Republica:

ALM		AR		ALA	
Norma	Subvenção	Norma	Subvenção	Norma	Subvenção
Art.º 46.º	15 x 14 SMNR x n.º de deputados <i>Destinada a custear despesas de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha.</i>	Art.º 46.º	Despesas com o pagamento de remunerações do pessoal afecto aos seus gabinetes.	Art.º 39.º, n.º 4	Despesas com o pagamento de remunerações do pessoal afecto aos seus gabinetes.
Art.º 47.º	$\frac{2}{3}$ x SMNR x n.º de deputados + SMNR x n.º de deputados <i>Destinada a encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos.</i>	Art.º 47.º	4 x SMN + $\frac{1}{2}$ x SMN x n.º de deputados <i>Destinada a encargos de assessoria aos Deputados e outras despesas de funcionamento.</i>	Art.º 36.º	3 x SMNR x n.º de deputados (limite mínimo: 10 x SMNR) <i>Destinada a encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes às exigências do cumprimento dos respectivos mandatos democráticos.</i>

Assinale-se finalmente que, enquanto a subvenção prevista no art.º 46.º da LOFAR se destina, em exclusivo, ao pagamento de despesas com o pessoal, a prevista na LO da ALM contém uma norma (cfr. o seu n.º 8) que dispõe que “a aplicação do disposto neste artigo não prejudica a situação existente em cada gabinete de apoio aos grupos parlamentares, nem a fixação do quadro previsto no n.º 2 prejudica a utilização da totalidade do montante referido no n.º 1 do presente artigo”.

2.8. Acórdão n.º 376/2005 do Tribunal Constitucional

Na sequência das significativas alterações às normas dos art.ºs 46.º e 47.º da orgânica da ALM, preconizadas pelo DLR n.º 14/2005/M, de 5 de Agosto, o então Ministro da República para a RAM²⁴, através de requerimento de 16 de Junho de 2005, solicitou ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade do novo teor normativo dos citados art.ºs 46.º e 47.º.

Para o efeito, invocou, entre outros motivos, que as subvenções ali previstas tinham a natureza de financiamentos públicos aos partidos, por terem em vista a realização dos fins próprios destes, e, por conseguinte, seriam matéria de reserva absoluta de competência da Assembleia

²³ Pelo n.º 5 daquela norma, para efeitos do cálculo deste processamento, “apenas são consideradas as deslocações realizadas no âmbito das reuniões do Plenário, das comissões, dos grupos parlamentares ou das jornadas parlamentares”.

²⁴ Com base no disposto nos art.ºs 278.º, n.ºs 2 e 3, da CRP, 45.º, n.º 1, da Lei Constitucional n.º 1/2004, de 24 de Julho, 51.º, n.º 1, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, na sua actual versão.



da República (AR), regulável por lei orgânica e, ainda, que as aludidas normas atentavam contra o princípio da igualdade, quando feita a comparação com a AR, por não existir especificidades regionais justificativas da diferenciação de tratamento entre os GP das referidas Assembleias.

Sobre esse pedido o plenário do Tribunal Constitucional, a 8 de Julho de 2005 (cfr. o Acórdão n.º 376/2005), decidiu “*não se pronunciar sobre a inconstitucionalidade das normas*”, tendo, contudo, abordado a temática da utilização das subvenções da orgânica da ALM, no seguinte sentido:

- “*(...) a Constituição reconhece, nesses termos²⁵, de forma clara, a competência de autoconformação ou de auto-regulação da Assembleia Legislativa, maxime, de poderes de modelação da sua estrutura orgânica, nesta se incluindo os grupos parlamentares, dentro do “quadro da Constituição” em que a autonomia político-administrativa regional deve ser exercida (cf. artigo 225º, n.º 3, da Constituição)*”.
- O art.º 46.º do DLR n.º 24/89/M traduz a “*necessidade de assegurar, num plano imediato, a actividade dos grupos parlamentares, dotando-os de uma estrutura humana e material operativa que seja funcionalmente adequada à participação nos trabalhos da Assembleia Legislativa*” que “*se haverá de consumir no interior de cada gabinete em prol do funcionamento do próprio parlamento regional*”.
- O n.º 8 do art.º 46.º²⁶ limita-se a “*conferir aos grupos parlamentares ou representações parlamentares liberdade na gestão do montante das subvenções que lhes são atribuídas, liberdade essa a exercer com estrito respeito pela finalidade a que estão expressamente consignadas na lei – para utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação*”.
- Quanto ao disposto no art.º 47.º, está “*também aqui em causa um fundamento subvencional conexionado com o estrito exercício da função parlamentar, numa clara relação de instrumentalidade para com esta*”, tratando-se “*de um financiamento em prol da actividade da Assembleia Legislativa que ao assumir os encargos de assessoria, contactos com eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos parlamentares está a disciplinar as condições materiais do seu funcionamento e não, tout court, a subvencionar os partidos qua tale*”.

Podemos, assim, concluir que o Tribunal Constitucional entende que ambas as subvenções estão ligadas ao estrito exercício da actividade parlamentar, “*numa clara relação de instrumentalidade para com esta*”, devendo, por isso, esgotarem-se no seio da Assembleia Legislativa, uma delas em gastos administrativos da actuação dos GP (a prevista no art.º 46.º) e a outra (do art.º 47.º) no financiamento dos encargos de assessoria, contactos com eleitores e de outras actividades desenvolvidas pelos deputados durante o seu mandato.

²⁵ Esta conclusão assenta nos n.ºs 3 e 4 do art.º 232º da CRP, que confere poderes à ALM para “*elaborar e aprovar o seu regimento, nos termos da Constituição e do respectivo estatuto político-administrativo*”, e que prevê a aplicação àquele órgão do art.º 180º da Lei Fundamental, sobre os grupos parlamentares.

²⁶ Nos termos do qual “*a aplicação do disposto neste artigo não prejudica a situação existente em cada gabinete de apoio aos grupos parlamentares, nem a fixação do quadro previsto no n.º 2 prejudica a utilização da totalidade do montante referido no n.º 1 do presente artigo.*”.

3. RESULTADOS DA ANÁLISE

Durante o trabalho de campo²⁷ foram conferidas as rubricas:

- “04.08.02-A – Verbas para os Gabinetes dos Grupos Parlamentares”, no valor de € 5.620.148,80, com base numa amostra constituída pelos pagamentos dos meses de Janeiro, Agosto e Dezembro, que ascenderam a € 1.255.272,00 (22,34% do total da rubrica).

Por esta dotação são processadas as transferências previstas no art.º 46.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção introduzida pelos DLR n.ºs 2/93/M e 14/2005/M, que tem por epígrafe “Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares”, destinadas à “(...) utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha(...)” e que suportam, entre outras, as despesas com os vencimentos do pessoal afecto a esses gabinetes que são processadas pela ALM.

- “04.08.02-B – Subvenção para encargos de assessoria”, no valor de € 574.743,47, com base numa amostra também constituída pelos pagamentos realizados nos meses de Janeiro, Agosto e Dezembro, representativa de despesas no montante de € 154.535,67 (26,89 % do total).

Nesta rubrica são contabilizadas as subvenções atribuídas aos GP e RP, processadas mensalmente nos termos do art.º 47.º do citado DLR n.º 24/89/M, com as alterações introduzidas pelos DLR n.ºs 2/93/M, 11/94/M, 10-A/2000/M e 14/2005/M, que tem por epígrafe “Subvenção aos partidos”, e destinadas a suportar “(...) encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos (...)”.

Do Anexo II consta uma listagem contendo a identificação de todas as transferências efectuadas durante a gerência de 2006²⁸ não afectas ao pagamento dos vencimentos do pessoal afecto aos gabinetes.

3.1. TRANSFERÊNCIAS EFECTUADAS

Com base nas verificações levadas a cabo apurou-se que:

1. Das verbas processadas pela rubrica “04.08.02-A – Verbas para os Gabinetes dos Grupos Parlamentares” (art.º 46.º) no valor de €5.620.148,80:
 - i. €605.587,12 destinaram-se a suportar vencimentos do pessoal dos Gabinetes dos GP e RP, encontrando-se sustentadas pelas autorizações de processamento, de pagamento e pelos recibos de vencimento;
 - ii. € 5.014.561,68 só estão documentados com as autorizações de processamento e pagamento emitidas pela ALM e pelas correlativas ordens de transferência.

²⁷ Da auditoria financeira realizada com vista à emissão do Parecer sobre a Conta de 2006 da ALM cuja tramitação foi utilizada no presente trabalho.

²⁸ Contendo: o número, a data e o valor das Autorizações de Pagamento; a identificação do Responsável pela Autorização; o número, a data e o beneficiário das transferências bancárias.



- Os pagamentos contabilizados na rubrica “04.08.02-B – Subvenção para encargos de assessoria” (art.º 47.º), no montante de € 574.743,47, só estão documentados com as autorizações de processamento e pagamento emitidas pela ALM e pelas correlativas ordens de transferência para contas bancárias, sem que existam outras evidências documentais que comprovem a aplicação dessas verbas nos fins legalmente previstos.
- A distribuição das verbas referidas nos pontos anteriores por beneficiário (expressando a parte não justificada com recibos de vencimento), em 2006, consta do quadro seguinte:

QUADRO 1
Distribuição das verbas transferidas por beneficiário em 2006

(em euros)

Descrição	PPD/PSD	PS	CDS/PP	PCP	BE	Independente	
						1	2
Total transferido:	3.605.668,36	1.436.004,04	174.800,28	194.017,46	47.943,01	65.436,00	65.436,00
Rubrica 04.08.02-A (art.º 46.º)	3.259.300,36	1.298.943,77	133.078,68	152.295,86	40.071,01	65.436,00	65.436,00
Rubrica 04.08.02-B (art.º 47.º)	346.368,00	137.060,27	41.721,60	41.721,60	7.872,00	0,00	0,00

- As contas de destino das transferências efectuadas pela ALM²⁹ eram tituladas pelos partidos (3 casos), pelo GP (1 caso), ou por deputados (3 casos) individual ou conjuntamente com outras pessoas, conforme se apresenta no quadro seguinte:

QUADRO 2
Titulares das contas de destino das transferências efectuadas pela ALM

Descrição	GP do PPD/PSD	GP do PS	GP do CDS/PP	GP do PCP	RP do BE	Independentes	
						1	2
Titulares	Partido Social Democrata / Madeira	Partido Socialista; Direcção do GP do Partido Socialista	Partido do CDS-PP Madeira	Partido Comunista Português	Dois dirigentes do partido, um dos quais deputado	O próprio	O próprio

O facto de algumas das contas³⁰ para onde são transferidas as verbas destinadas aos GP estarem em nome de partidos indicia a possibilidade das subvenções previstas nos art.ºs 46.º e 47.º poderem estar a ser utilizadas para fins distintos da actividade parlamentar (nomeadamente, para o financiamento dos partidos políticos ou das campanhas eleitorais cujo regime está previsto na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho) suscitando-se, nessa medida, a possibilidade de estarmos perante pagamentos indevidos.

Para clarificar esta matéria, entende-se curial que o Parlamento Regional diligencie pela introdução de aperfeiçoamentos no enquadramento legal do financiamento da actividade parlamentar, no sentido de a distinguir claramente do financiamento dos partidos políticos representados na ALM, e de estabelecer as regras atinentes ao seu controlo e sustentação documental.

²⁹ Cfr. as respostas dos beneficiários das transferências atribuídas pela ALM.

³⁰ É a situação dos GP do PPD/PSD, PS (na parte respeitante às verbas transferidas ao abrigo do art.º 46.º), CDS/PP e PCP.

Nessa medida, deverá equacionar-se a definição de regras que assegurem que as verbas transferidas são colocadas à disposição dos seus legais destinatários (GP e RP) que, na qualidade de gestores de dinheiros públicos, terão o dever de prestar contas sobre o destino dado a essas verbas e o encargo de serem responsabilizados pelos actos que afectem aquela gestão.

3.2. Utilização dada às transferências da ALM

Os resultados das diligências empreendidas para confirmar³¹ a utilização dada às importâncias transferidas pela ALM e para identificar nominativamente os responsáveis pela sua gestão, constam dos sub-pontos seguintes.

Também se quantificam e identificam as despesas que se considerou não se enquadrarem nos critérios abaixo referidos, baseados no articulado dos art.ºs 46.º e 47.º da orgânica da ALM e no Acórdão n.º 376/2005 do Tribunal Constitucional, e que, por conseguinte, poderão extravasar o âmbito das utilizações legalmente admitidas (para “*encargos de assessoria*” e “*contactos com eleitores*”).

Assim, para efeitos da presente análise, consideraram-se admissíveis as:

- despesas incorridas com as prestações de serviços de contabilidade, secretariado, apoio técnico e assessoria jurídica;
- despesas com aquisição de material de escritório³², comunicações e deslocações e estadias³³ de pessoas relacionadas com os beneficiários das transferências.

Apesar de se manter o entendimento que grande parte das despesas com refeições não concretizam a prossecução do interesse público parlamentar, considerou-se que a argumentação expandida pelo GP do BE e do PS, em sede de contraditório (fundada na inexistência de restrições legais à aquisição de refeições, na amplitude das justificações associadas ao “*interesse parlamentar*” das concretas despesas em análise) era suficiente para afastar a responsabilidade financeira por ausência de comportamento culposos.

- aquisições de bens duradouros relacionados com o trabalho parlamentar (e.g. equipamento informático, material fotográfico, etc), pese embora tais bens devessem ter sido declarados aos serviços da ALM para efeitos de registo patrimonial;
- despesas que, embora enquadradas numa das situações abordadas nos parágrafos anteriores, não estivessem adequadamente documentados (através de facturas ou de outros documentos de quitação emitidos em nome do GP), visto nesses casos estar em causa a preterição de requisitos formais de documentação e não eventuais utilizações indevidas das transferências.

Constituiu uma limitação ao trabalho desenvolvido o facto da análise da elegibilidade das despesas se ter baseado unicamente na análise documental, ou seja, não foi possível, face à

³¹ Recorde-se que esta acção teve origem na recusa da prestação de informações durante a auditoria à Conta de 2006 da ALM, por parte dos líderes dos GP do PPD/PSD, PS, CDS/PP e PCP sobre a identidade das pessoas que movimentaram os fundos transferidos pela ALM e sobre a utilização dada às referidas verbas.

³² Embora o orçamento da ALM suporte gastos administrativos associados à actuação dos gabinetes dos GP, RP e DI.

³³ Nomeadamente, despesas de transporte, combustível ou organização de eventos, desde que directamente conotadas com a actividade parlamentar e devidamente documentadas.



natureza da acção e das dificuldades subjacentes à recolha da informação, proceder à apreciação substancial das despesas cuja documentação foi fornecida.

3.2.1. Grupos Parlamentares do PPD/PSD, PS, CDS/PP e PCP

A troca de correspondência entre a SRMTC e os GP mencionados em epígrafe (cujas respostas se encontram sintetizadas no Anexo III) não alcançou todos os objectivos, pelo facto de estes últimos não se considerarem sujeitos à fiscalização do TC, tendo tal entendimento levado a que estes sujeitassem a decisão de prestação das informações ao TC aos resultados dos pareceres solicitados à Procuradoria-Geral da República e a uma entidade privada (requerida pelo Presidente da ALM).

Segundo a tese defendida pelos líderes dos GP, competiria apenas ao Tribunal Constitucional analisar a legitimidade das referidas despesas, pois elas integram as contas dos partidos que, nos termos da lei, são prestadas e analisadas exclusivamente por aquele Tribunal.

Em nosso entender, essa linha de argumentação carece de fundamentação suficiente, pois baseia-se na presunção (equívoca) que os GP são apenas órgãos partidários. Ora, esse não é o caso, pois os destinatários legais das transferências são, nos termos da lei orgânica da ALM, os GP e RP, enquanto órgãos parlamentares, e não os partidos que representam na ALM. Acresce que essa lei estabelece uma consignação legal expressa desses fundos a actividades desenvolvidas pelos deputados durante o seu mandato para: gastos administrativos (art.º 46.º) e encargos de assessoria, contactos com eleitores e outras actividades (art.º 47.º).

Outra interpretação, nomeadamente a de que as verbas pertenceriam aos partidos sendo por eles livremente administradas, configuraria, na prática, um financiamento dos partidos, cujo regime constitui, como se sabe, reserva absoluta de competência legislativa da AR e que está no âmbito da jurisdição do Tribunal Constitucional.

É assim manifesto que o que está em causa é a comprovação da utilização de dinheiros públicos, destinados a entidades distintas dos partidos, visando a prossecução de interesses públicos, que a orgânica da ALM define (embora insuficientemente) como estando ligados ao estrito exercício da actividade parlamentar.

Pese embora os líderes dos GP (com excepção do actual líder parlamentar do PS³⁴, e apenas na parte respeitante à utilização das verbas transferidas pela ALM ao abrigo do art.º 47.º) se tenham escusado a documentar a aplicação concreta dada às verbas transferidas pela ALM em 2006, no montante de € 5.410.490,14, e a prestar as restantes informações solicitadas³⁵, designadamente sobre a identidade dos responsáveis pela movimentação dessas verbas, foi possível apurar o seguinte:

3.2.1.1. GRUPO PARLAMENTAR DO PPD/PSD

As subvenções destinadas ao GP do PPD/PSD são transferidas, na sua totalidade, para o Partido Social Democrata/Madeira e “[t]odos os encargos com os serviços de apoio ao

³⁴ Que remeteu fotocópia dos documentos comprovativos das despesas pagas pelo GP em 2006.

³⁵ Tendo sido instaurado procedimento para eventual aplicação de multa nos termos do art.º 66.º, n.º1, alíneas c) e d), e n.º 2, da Lei n.º 96/97, de 26 de Agosto.

*Grupo Parlamentar e Gabinetes que utiliza em toda a Região Autónoma, são suportados e geridos pelo Partido Social Democrata, por via da referida subvenção*³⁶.

3.2.1.2. GRUPO PARLAMENTAR DO PS

No GP do PS, “[a] verba referente ao art.º 46.º (...) [é] titulada pelo Partido Socialista e movimentada por elementos da sua Direcção” e “[a] verba referente ao art.º 47.º (...) [é] titulada pelo Grupo Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa Regional e movimentada por elementos da Direcção deste Grupo Parlamentar”³⁷.

A) Utilização das verbas transferidas ao abrigo do art.º 47.º

Com base nos documentos e mapas remetidos pelo actual líder parlamentar (Dr. Victor Freitas) apurou-se que dos € 137.060,27 colocados à disposição do GP em 2006 foram dispendidos €115.001,96, aplicados nas seguintes finalidades:

QUADRO 3
Utilizações dadas pelo GP do PS às verbas do art.º 47.º da LO da ALM

Descrição	(em euros)		
	Montante dispendido	Despesas elegíveis	Diferença
Donativos ao Partido	40.000,00	0,00	40.000,00
Material de informática	1.079,90	1.079,90	-
Material de escritório	1.181,57	1.181,57	-
Despesas de comunicação, correio e combustível	4.963,85	4.963,85	-
Refeições	9.059,69	9.059,69	-
Deslocações e estadas	12.880,73	12.316,73	564,00
Gastos com advogados e processos judiciais	38.334,08	38.334,08	-
Outras despesas (organização de eventos, publicações, etc.)	7.502,14	7.360,35	141,79
Sub-total	115.001,96	74.296,17	40.705,79
Montante não dispendido ³⁸	22.058,81	22.058,81	0
Total recebido na gerência	137.060,77	96.354,98	40.705,79

Da análise dessas utilizações, à luz dos critérios definidos no ponto 3.2. e após análise das justificações apresentadas em contraditório, consideraram-se inelegíveis despesas no montante de €40.705,79 (cfr. Anexo VI), sendo:

- €40.000,00 respeitantes a donativos ao Partido (a apreciação dos comentários tecidos em sede de contraditório foi efectuada conjuntamente no ponto seguinte);
- €564,00, relativos a uma deslocação da “Banda Os Infantes” a Lisboa, por não ter ficado suficientemente demonstrado o interesse público parlamentar dessa despesa justificada, em sede de contraditório, por se tratar de despesa inserida “(...) *no espírito*”

³⁶ Cfr. a resposta do GP remetida à SRMTC a coberto do ofício do líder do GP do PSD/Madeira, de 23/04/2007 (com registo de entrada na SRMTC n.º 961, de 24/04/2007).

³⁷ Cfr. a resposta do GP remetida à SRMTC a coberto do ofício n.º111, de 23/04/2007 (com registo de entrada na SRMTC n.º 941, de 23/04/2007). À data, a Direcção do GP integrava o seu Presidente, o deputado. Bernardo Martins, e os deputados Gil Tristão Cardoso Freitas França, Victor Sérgio Spínola de Freitas, Maria Isabel Ferreira Coelho Sena Lino (esta última, até 29/09/2006).

³⁸ Justificado por extracto bancário e reconciliação bancária a 31/12/2006.



de solidariedade social, de valorização regional e do papel de colaboração dos deputados no fomento cívico e cultura”;

- € 141,79, relativo a uma despesa cuja documentação não foi apresentada (doc. 33), mas cujo número de lançamento contabilístico indicia ter sido realizada antes do mês de Abril de 2007.

B) Utilização das verbas transferidas ao abrigo do art.º 46.º

As verbas transferidas pela ALM e depositadas na conta bancária titulada pelo PS (no montante de € 1.298.943,77) foram integralmente contabilizadas pelo Partido sob a designação de *Subsídios à Exploração*, o mesmo acontecendo com os €40.000,00 atribuídos pelo GP (cfr. quadro 3 que antecede)³⁹.

3.2.1.3. GRUPO PARLAMENTAR DO CDS/PP

As verbas transferidas para o GP do CDS/PP foram integralmente depositadas e registadas nas contas do Partido Popular a título de contrapartida pela prestação de serviços (titulados por recibos mensais emitidos pelo Partido) suportada por um Protocolo de Cooperação.

Esse Protocolo foi celebrado entre o GP do PP e a Comissão Política Regional do mesmo Partido, através do Secretário - Geral dessa Comissão Política.

Através desse Protocolo, o Partido presta apoio logístico às actividades parlamentares, nomeadamente, contactos com eleitores, reuniões, deslocações pela Região, assessoria técnica e realização de estudos, prevendo a comparticipação pelo GP nas despesas com o arrendamento dos espaços que lhe sejam afectos, bem como o pagamento das despesas com luz, telefone e água. A comparticipação em causa é devida mensalmente pelo GP e inscrita no Orçamento do Partido, neste último caso, pela globalidade.

A fim de ilustrar a prestação dos serviços foram remetidos os recibos emitidos pelo CDS/PP respeitantes a esses serviços (os quais perfazem o total transferido pela ALM em 2006) e um extracto da contabilidade do Partido (relativo à conta “76.2 – Outros Proveitos e Ganhos Operacionais - Subvenção Assembleia Legislativa Regional”) de onde consta a contabilização dos referidos recebimentos.

A circunstância da validade jurídica do Protocolo dever ser analisada à luz do diploma regulador dos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais (Lei n.º 19/2003), matéria que está sob a jurisdição do Tribunal Constitucional, não obsta a que se aprecie a suficiência probatória dos recibos para demonstrar a aplicação concreta do referido Protocolo. Com efeito, os documentos em causa não se afiguram suficientes para demonstrar que os valores foram efectivamente utilizados na actividade do GP em causa.

Sobre este assunto há que ter em atenção o estipulado nos art.ºs 124º e 125º do CPA, quanto ao dever de fundamentação e aos respectivos requisitos, nomeadamente, o n.º 2 deste último, segundo o qual equivale “ (...) a falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por

³⁹ Esta situação está espelhada no Balanço e na Demonstração de Resultado (DR) do PS-Madeira e, bem assim, num mapa onde se encontram discriminados os valores que concorrem para o saldo da conta de subsídios à exploração constante da DR, os quais foram remetidos a coberto do ofício do GP n.º 126, de 11/05/2007 (com registo de entrada na SRMTC n.º 1260, de 22/05/2007).

obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto”.

3.2.1.4. GRUPO PARLAMENTAR DO PCP

Em conformidade com o apuramento das despesas apresentado pelo GP do PCP (embora não suportado com os correspondentes documentos comprovativos) foram despendidos em 2006, €201.972,95, sendo €107.837,96, relativos a “Assessorias (salários + avenças + encargos)” e €94.134,99, em “contactos com os eleitores”.

Face às respostas do líder parlamentar e à identidade do titular da conta para onde são transferidas as verbas (Partido Comunista Português), depreende-se que as verbas recebidas da ALM são geridas pelo partido a nível nacional. No entanto, nos termos do ofício com o registo de entrada na SRMTC, n.º 00686, de 25.03.2008, o deputado Edgar Silva co-responsabilizou-se com o seu líder parlamentar na utilização das verbas transferidas pela ALM.

3.2.2. Representação Parlamentar do BE

A RP do BE informou que as importâncias transferidas pela ALM permaneciam à parte da contabilidade do partido, sendo destinadas “à contratação de pessoal para serviço da Representação Parlamentar, execução de materiais onde são divulgadas as actividades parlamentares e donativos ao Partido que os aplicam onde necessário integrando essas verbas na sua contabilidade regional e nacional”.

Com base nos documentos disponibilizados apurou-se que dos €47.943,01 transferidos pela ALM, em 2006, foram utilizados €33.852,50 (cfr. o Anexo VII) dos quais:

- € 22.500,00 transferidos para o Partido, que concretizam (de harmonia com os critérios apresentados no ponto 3.2) uma eventual utilização indevida das verbas transferidas pela ALM, visto extravasarem o âmbito da actividade parlamentar;
- €11.352,50 relativos a despesas com jantares, organização de eventos, deslocações e prestações de serviços.

Foi comprovado, ainda, o saldo monetário que transitou de 2006 para 2007 em banco, no montante de €24.882,01, o qual é superior à diferença entre as transferências da ALM em 2006 (€47.943,01) e os comprovativos dos pagamentos realizados no mesmo ano pela RP do BE (€33.852,50), por nele (no saldo) estarem incluídos €9.451,50 transitados de 2005 para 2006 e €250,00 provenientes do fundo de caixa.

3.2.3. Deputados Independentes

3.2.3.1. LEGALIDADE DA ATRIBUIÇÃO DA SUBVENÇÃO AOS DI

O Plenário da ALM, através da Resolução n.º 12/2006/M, de 13 de Julho, determinou a extensão da aplicação do n.º 1 do art.º 46.º do DLR n.º 14/2005/M, aos deputados independentes, em termos idênticos aos dos deputados representantes de um partido [15 x 14



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

SMNR (salário mínimo nacional em vigor na Madeira)/mês], com efeitos à data da comunicação da sua situação ao Presidente da ALM (cfr. n.º 2 da referida Resolução)⁴⁰.

Nessa conformidade, a partir de Agosto de 2006, foram-lhes processadas as subvenções previstas no art.º 46.º da Lei Orgânica da ALM, com retroactivos reportados ao dia 15 de Março de 2006.

Não obstante não terem sido identificadas irregularidades no processamento daquelas importâncias, suscitou-se a dúvida sobre a legalidade desses processamentos, atenta a forma legal (“Resolução”) utilizada para consagrar a extensão daquele direito aos DI, visto que o art.º 46.º da Lei Orgânica da ALM nada dispõe quanto a eles.

Esta questão foi, aliás, suscitada, e bem, pelo CA, tendo o Presidente da ALM pedido um Parecer Jurídico ao Professor Doutor Paulo Otero no qual solicita que sejam avaliadas a validade, a eficácia e a força jurídica da referida Resolução.

No Parecer em causa (cfr. as conclusões constante do Anexo IX), o referido Professor defendeu que a citada Resolução dispõe de força jurídica, validade e eficácia, sendo o art.º 46.º extensível aos DI sem necessidade de Resolução ou outro acto que a concretize⁴¹. O referido jurisconsulto baseou-se no facto da falta de previsão no DLR n.º 14/2005/M de uma subvenção para os DI constituir uma omissão legal susceptível de configurar a violação de um imperativo constitucional decorrente dos princípios da igualdade ou da equiparação dos direitos dos DI, relativamente aos restantes deputados⁴², argumentando que *“a verificação da omissão de atribuição aos deputados independentes da verba legalmente fixada para os restantes deputados regionais se enquadra na competência fiscalizadora da Assembleia Legislativa sobre o cumprimento da jurisdição”,* prevista no *“artigo 38.º, al. a), do Estatuto Político-Administrativo da Madeira”*. E *“a forma do acto de fiscalização utilizada pela Assembleia Legislativa da Madeira, a aprovação de uma Resolução, se trata, neste preciso domínio, da forma legalmente devida: nos termos do artigo 41.º, n.º 3, do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, o exercício de uma tal competência de fiscalização reverte a forma de Resolução”*.

Relativamente ao Parecer emitido pelo jurisconsulto, entende-se que o âmbito de aplicação da norma constante do n.º 1 do art.º 46.º do DLR n.º 14/2005/M não pode ser alargado por uma “Resolução”, enquanto acto hierarquicamente inferior, não sendo instrumento jurídico

⁴⁰ A comunicação foi feita por ambos os deputados a 14 de Março de 2006, produzindo efeitos a partir do dia 15 de Março, conforme nota do Secretário-Geral da ALM aposta na informação remetida ao GP do PS.

⁴¹ No Parecer Jurídico encontra-se referido que a aplicação da subvenção prevista no n.º 1 do art.º 46.º da Lei Orgânica da ALM *“teria sempre lugar no princípio da supletividade do Direito do Estado”,* visto que *“nos termos do artigo 228.º, n.º 2, perante a ausência de legislação regional própria sobre o regime dos deputados regionais, aplicam-se nas regiões autónomas as normas legais da República em vigor”*.

⁴² Naquele Parecer é referido que: a) o art.º 24.º, n.º 8 do Estatuto Político-Administrativo da RAM *“define um princípio geral de equiparação entre os direitos, regalias e imunidades atribuídos aos Deputados à Assembleia da República pela Constituição e no respectivo Estatuto e as posições jurídicas a reconhecer aos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira”*; b) o art.º 180.º, n.º 4, da CRP prevê expressamente que *“aos deputados não integrados em grupos parlamentares «são assegurados direitos e garantias mínimos, nos termos do Regimento» (...). Esse princípio é o fundamental do estatuto dos deputados independentes”*. Deste modo, na redacção do n.º 1 do art.º 46.º do DLR n.º 14/2005/M, de 5 de Agosto, houve *“uma omissão violadora da Constituição e do Estatuto Político-Administrativo da Madeira”*. Logo, *“a extensão do referido regime, procurando remediar uma omissão do legislador, acaba por suprir uma inconstitucionalidade e uma ilegalidade face à situação dos deputados independentes. Neste sentido, essa extensão de regime é ditada por razões jurídicas de justiça”*.

legalmente admissível para esse efeito, de harmonia com o princípio da hierarquia normativa constante do art.º 112.º da CRP.

A necessidade de uma intervenção legislativa sai reforçada pelo disposto no lugar paralelo do art.º 158.º, alínea d), da CRP, onde também se exige a forma de lei para os subsídios a atribuir aos deputados⁴³.

Além disso, embora a entidade que aprovou ambos os documentos (DLR e Resolução) seja a mesma, não é indiferente a opção pela forma legal utilizada, pois, a mesma condiciona o próprio processo legislativo. De facto, os Decretos Legislativos Regionais e os Decretos Regulamentares Regionais têm de ser remetidos ao Representante da República⁴⁴ que pode suscitar o controlo da constitucionalidade dos DLR a ele submetidos.

Note-se, ainda, que na AR, a lei confere um tratamento diferenciado aos DI, relativamente àqueles que representam um partido, no que toca ao montante máximo das despesas com remunerações a serem processadas aos funcionários dos seus gabinetes, sendo este limite no caso do primeiro de 5 salários mínimos nacionais, enquanto que no segundo é de 14 salários mínimos nacionais⁴⁵.

Embora se entenda que a forma jurídica adoptada não seja legalmente aceitável, como já anteriormente referido, parece curial que seja definido um regime que estenda aos DI o disposto na al. a) do n.º 1 do citado art.º 46.º, por força do princípio da igualdade ou da equiparação dos direitos dos mesmos, relativamente aos restantes deputados⁴⁶.

No contexto referido, em 27/07/2006, um grupo de deputados do Partido Socialista na AR requereu ao Tribunal Constitucional⁴⁷ a apreciação e a declaração, com força obrigatória geral, da inconstitucionalidade das normas contidas no n.º 1 daquela Resolução, com fundamento no facto desta “*alterar de forma substancial o conteúdo e o alcance normativo*” do DLR n.º 14/2005/M, o que só poderia acontecer através de um acto legislativo de valor equivalente ao DLR que regula esta matéria⁴⁸.

Registe-se que o Tribunal Constitucional, através do Acórdão n.º 85/2008⁴⁹, decidiu:

- a) Declarar a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma contida no n.º 1 da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 12/2006/M, por violação do princípio que se extrai das disposições conjugadas dos

⁴³ De acordo com esta norma (al. d), os deputados, entre outros, gozam dos seguintes direitos e regalias: “ (...) *subsídios que a lei prescrever*”.

⁴⁴ Nos termos do n.º 1 do art.º 233.º da CRP, compete ao Representante da República assinar e mandar publicar os Decretos Legislativos Regionais e os Decretos Regulamentares Regionais, podendo requerer a fiscalização preventiva da constitucionalidade das normas constantes dos Decretos Legislativos Regionais (cfr. n.º 2 do art.º 278.º da CRP).

⁴⁵ Cfr. n.º 9 do art.º 46.º da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República – Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

⁴⁶ Cfr. o n.º 4 do art.º 180.º da CRP, n.º 8 do art.º 24.º do Estatuto Político-Administrativo da RAM, art.º 15.º da Lei 7/93, de 1 de Março (Estatuto do Deputado) e Lei n.º 28/2003, de 30 de Julho.

⁴⁷ Num processo de fiscalização abstracta sucessiva.

⁴⁸ O n.º 5 do art.º 112.º da CRP define que “*nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos*”.

⁴⁹ Proferido no processo n.º 713/2006, cujo Acórdão foi publicado na I Série do DR, n.º 50, de 11 de Março de 2008.



artigos 180.º, n.º 3, 232.º, n.º 4, e 158.º, alínea d), da Constituição da República Portuguesa;

- b) Ressalvar, nos termos do artigo 282.º, n.º 4, da Constituição, os efeitos produzidos até à publicação daquele acórdão pela norma cuja declaração de inconstitucionalidade foi emitida.

3.2.3.2. LEGALIDADE DA DAS UTILIZAÇÕES DA SUBVENÇÃO ATRIBUÍDA AOS DI

Os DI disponibilizaram os documentos de suporte e os livros de registo das receitas e das despesas contendo a descrição dos movimentos e a indicação dos montantes envolvidos.

Da análise aos referidos registos e documentos, identificou-se um conjunto amplo de utilizações pelos deputados Ismael Fernandes e Isidoro Rodrigues, cuja discriminação consta dos Anexos VIII e IX, respectivamente, estando sintetizada no quadro seguinte:

QUADRO 4
Utilizações dadas pelos DI às verbas transferidas pela ALM

(em euros)

Utilizações em 2006	Total	Elegível	Diferença
Ismael Fernandes			
Refeições	6.985,60	6.985,60	0,00
Viagens, estadias e combustíveis	3.073,26	2.705,97	367,29
Prestações de serviços	2.737,80	2.737,80	-
Donativos	3.829,09	-	3.829,09
Comunicações e informática	2.611,63	2.611,63	-
Diversos	24.545,39	29,85	24.515,54
Despesa efectuada	43.782,77	15.070,85	28.711,92
Saldo transitado a)	21.653,23	21.653,23	-
Total	65.436,00	36.724,08	28.711,92
Isidoro Gonçalves			
Refeições	18.400,04	18.400,04	0,00
Viagens, estadias e combustíveis	9.636,16	2.430,06	7.206,10
Prestações de serviços	11.177,76	11.177,76	-
Donativos	10.689,38	-	10.689,38
Despesas de escritório, informática e comunicações	3.628,55	3.628,55	-
Diversos	6.248,75	5.848,75	400,00
Despesa efectuada	59.780,64	41.485,16	18.295,48
Saldo transitado	5.655,36	5.655,36	-
Total	65.436,00	47.140,52	18.295,48

- a) Com base na documentação remetida pelo deputado, o saldo bancário existente na conta para a qual são efectuadas as transferências pela ALM era, em 31/12/2006, superior (em € 8.314,77) ao apurado no quadro alegadamente porque as despesas incorridas pelo deputado eram pagas através da sua conta pessoal (aberta no mesmo banco) e, só posteriormente, à medida das necessidades, era feita a compensação mediante transferências da conta de destino das verbas transferidas pela ALM.

Apesar de terem sido adoptados critérios de elegibilidade idênticos aos dos restantes intervenientes⁵⁰, considerou-se necessário, face à especificidade das despesas dos DI, apresentar a fundamentação da inelegibilidade de algumas despesas.

Assim, não foram considerados admissíveis:

- a) Os donativos (em geral) por não prosseguirem fins de âmbito parlamentar (tal como definidos nos art.ºs 46.º e 47.º da orgânica da ALM), embora traduzam uma manifestação cívica de ajuda aos mais necessitados;
- b) Os pagamentos efectuados pelo deputado Ismael Fernandes relacionados com a aquisição de um veículo automóvel, do imposto municipal sobre veículos e de reparações, por não estar suficientemente justificado o interesse público (e parlamentar) dessa aquisição (deslocações para contacto com eleitores).

Note-se que a viatura em causa integra o património pessoal do deputado (cfr. certidão do registo da propriedade do veículo datado de 19/12/2006), desconhecendo-se ainda se as reparações da viatura foram originadas “*por causa*” do uso público dado à citada viatura;

- c) As viagens e estadias indevidamente documentadas e / ou justificadas para fins que não se enquadram no perfil da actividade parlamentar⁵¹.

Em síntese, as eventuais utilizações indevidas das verbas atribuídas pela ALM em 2006 assumiram, no caso do ex-deputado Ismael Fernandes, o valor de €28.711,92 e, no caso do deputado João Isidoro, os €18.295,48.

3.3. Eventual responsabilidade financeira

Apresentada a factualidade, passemos então à análise jurídica e às correlativas consequências previstas na LOPTC:

A) Inexistência de documentação da utilização dada pelos GP às transferências

Como vimos anteriormente, as subvenções previstas nos referenciados art.ºs 46.º e 47.º destinam-se aos GP/RP, enquanto órgãos da ALM, e não enquanto órgãos dos partidos políticos, pois ambas as subvenções estão ligadas ao estrito exercício da actividade parlamentar. Todavia, quer o CA quer os destinatários das subvenções, não documentaram a sua aplicação concreta, não permitindo verificar se foram utilizadas nos fins legalmente previstos e permitidos nos aludidos art.ºs 46.º e 47.º.

Neste contexto, atente-se ao disposto no n.º 6 do art.º 61.º da LOPTC, na sua nova redacção, que comete aos auditados o ónus de demonstrar “*a utilização de dinheiros e outros valores públicos colocados à sua disposição de forma legal, regular e conforme aos princípios da boa gestão (...)*”. Realce-se, ainda, o disposto no n.º 2 do art.º 344.º do Código Civil, segundo o qual há inversão do ónus da prova “*quando a parte contrária tiver*

⁵⁰ Embora não tenham sido apresentadas alegações, entendeu-se existirem condições para conceder aos DI o mesmo tratamento dado à RP do BE e ao GP do PS.

⁵¹ Caso das viagens ao continente para reuniões com o MIC – *Movimento de Intervenção e Cidadania e Manuel Alegre*, as quais podem não configurar o desenvolvimento de uma actividade do parlamento regional, mas tão somente a participação dos deputados em iniciativas desenvolvidas por uma associação cívica, de direito privado, enquanto membros efectivos desta, que tem por objectivo o de contribuir para o aprofundamento da democracia participativa (cfr. art.ºs 1.º e 2.º dos Estatutos do MIC).



*culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.*⁵²

Assim, verifica-se que os GP do PPD/PSD, CDS/PP, PCP e PS, não demonstraram que as transferências foram aplicadas nos fins previstos nos art.ºs 46.º e 47.º⁵³ do DLR n.º 24/89, na redacção do DLR n.º 14/2005/M, estão presentes os requisitos para a imputação de eventual responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, previstas, respectivamente, na al. i) do n.º 1 do art.º 65.º e nos n.ºs 1 e 4 do art.º 59.º da LOPTC.

QUADRO 5

Verbas transferidas e não documentadas

	PPS/PSD	PS	CDS/PP	PCP
Durante o exercício de 2006	3.605.668,36	1.298.943,77	174.800,28	194.017,46
A partir de 03/09/2006	1.279.834,29	454.947,74	61.496,23	68.301,40

(em euros)

Com efeito, a omissão de prestação de contas e de fornecimento dos suportes documentais mínimos⁵⁴ que comprovem que essas verbas não foram utilizadas para fins distintos dos legalmente admitidos, configura uma situação semelhante ao pagamento indevido, subsumível nos n.ºs 1 a 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97, da qual decorre responsabilidade financeira reintegratória.

Face à infrutífera troca de correspondência com alguns dos GP para obter a identificação dos responsáveis pela gestão/movimentação das referidas verbas (cfr. o Anexo IV), entendeu-se que, quando não fossem identificados os responsáveis, a eventual responsabilidade financeira emergente dos pagamentos em causa deveria ser imputada ao(s) líder(es) parlamentares.

Esse entendimento pondera o facto de as disposições legais de suporte à atribuição de subvenções aos GP preverem como destino única e exclusivamente custear os encargos com a actividade parlamentar (cfr. os art.ºs 46.º e 47.º da orgânica da ALM e a interpretação que foi dada pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 376/2005).

A esse facto acresce que, não obstante existir uma relação de responsabilidade política entre os GP e os partidos políticos, subsiste uma “*autonomia funcional no seio da instituição parlamentar assente em poderes parlamentares próprios, funcionalmente preordenados à realização das tarefas de natureza parlamentar*” (cfr. o Acórdão n.º 376/2005 do Tribunal Constitucional).

⁵² Esta temática é abordada no texto intitulado “A reforma do Tribunal de Contas em 2006”, do Presidente do Tribunal de Contas, Dr. Guilherme d’Oliveira Martins. Publicado na Revista do Tribunal de Contas n.º 46 (Julho/Dezembro de 2006), pag. 45, que contém um anexo (Nota 11/06, de 24 de Fevereiro de 2006 – síntese da posição do Plenário Geral), onde se suscita a necessidade de ser clarificado o n.º 5 do art.º 61.º da LOPTC, “no sentido de que deve caber aos responsáveis demonstrar ou provar que utilizaram os dinheiros e outros valores públicos postos à sua disposição, de forma legal, regular e conforme aos princípios da boa gestão, fazendo a sua adequação aos princípios em vigor em matéria de presunções de cumprimento (artigos 786 e 787 do Código Civil) e do incumprimento das obrigações (artigos 798º e 799º do Código Civil”.

⁵³ Com excepção das verbas transferidas para o GP do PS ao abrigo do art.º 47.º cuja análise consta do ponto seguinte.

⁵⁴ O que exigiria que estivessem implementadas práticas contabilísticas que assegurassem a segregação das despesas relacionadas com o funcionamento do partido das que estivessem ligadas ao financiamento do exercício da actividade parlamentar.

Por conseguinte, os responsáveis, em primeira linha, serão os líderes dos GP (identificados no ponto 2.4), mesmo quando as verbas consignadas a esses órgãos são transferidas directamente para o partido, pois foi com o seu consentimento que o CA da ALM transferiu as verbas para as contas tituladas pelos respectivos partidos.

A1) ALEGAÇÕES DO LÍDER DO GP DO PPD/PSD-MADEIRA

Da análise às alegações carreadas pelo líder do GP do PPD/PSD-Madeira, cuja expressão integral consta do Anexo XI⁵⁵, destacam-se em síntese os argumentos seguintes:

1. Competência do Tribunal de Contas

A título prévio, foi alegada a falta de competência do Tribunal de Contas para fiscalizar a matéria em análise, por estar cometida, em exclusivo, ao Tribunal Constitucional a fiscalização do financiamento dos partidos políticos.

Quanto a esta matéria cumpre reiterar que o Tribunal de Contas fiscaliza a legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, aprecia a boa gestão financeira e efectiva responsabilidades por infracções financeiras (n.º 1 do art. 1.º da LOPTC), estando sujeitas à sua jurisdição e aos poderes de controlo financeiro “*as entidades de qualquer natureza que tenham a participação de capitais públicos ou sejam beneficiárias, a qualquer título, de dinheiro ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos*” (cfr. o n.º 3 do art.º 2.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, na redacção introduzida pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto).

No âmbito da competência material essencial do Tribunal de Contas, dispõe a referida Lei que lhe compete julgar a efectivação de responsabilidades financeiras de quem gere e utiliza dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertença (cfr. a alínea e) do n.º 1 do art.º 5.º).

No caso vertente, está em causa a utilização de dinheiros públicos que não constituem receitas dos partidos políticos, mas sim subvenções a GP / RP e DI, para o exercício das suas funções, cabendo, pois, na esfera de jurisdição e controlo do Tribunal de Contas.

Por esta razão, também não tem fundamento a alegação de que a fiscalização do TC em apreço tem como pressuposto que a Lei n.º 48/2006 terá revogado a Lei n.º 19/2003 e a Lei Orgânica n.º 2/2005.

2. A natureza das subvenções parlamentares

O Líder do GP aduz também que “*o próprio Tribunal de Contas considera que a sua intervenção só é admissível (e mesmo isso, no presente caso, não é verdade) depois da*

⁵⁵ Embora nada tendo a ver com a matéria, objecto da auditoria, não se pode deixar passar em claro a insinuação feita pelo Presidente do GP do PSD de imputar a esta Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas a responsabilidade pela divulgação por um órgão da comunicação social de notícias sobre o teor do relato antes das notificações institucionais.

Este Tribunal repudia veementemente tal insinuação, sendo certo que as notícias que foram divulgadas sobre a presente auditoria surgem posteriormente às notificações e entrega do relato aos responsáveis para efeitos do exercício do contraditório.



entrada em vigor da Lei n.º 48/2006, de 29/8, ou seja, depois de 3 de Setembro de 2006”.

Contudo, tal conclusão é errónea e forçada, o que consta do ponto 2.6.2. do relato é que o controlo jurisdicional passou a ser possível com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, que alterou a redacção da Lei n.º 98/97, fazendo incidir os poderes jurisdicionais do TC sobre todos aqueles que gerem e utilizam dinheiros públicos, independentemente da natureza da entidade a que pertencem (cfr. o art.º 2.º e 5.º, n.º 1, al. e)). Os poderes de controlo financeiro já estavam na esfera de competência do TC antes dessa alteração.

Depois, afirma que os GP sempre trataram as subvenções em causa como financiamento partidário e fez uma referência à evolução legislativa nesta matéria, tanto a nível nacional como regional para concluir estarmos perante financiamento partidário legal e constitucionalmente sustentado.

Refere, ainda, em concreto o DLR n.º 14/2005-M, de 5 de Julho, e o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2005, de 8 de Julho, salientando que a conclusão do Tribunal Constitucional, nesse Acórdão, *“não é de que não se esteja, pura e simplesmente, perante financiamento partidário, mas antes face a financiamento partidário indirecto, mas que não deixa, por isso, de ser financiamento partidário para todos os legais efeitos, designadamente da sua fiscalização financeira, que não cabe ao Tribunal de Contas”.*

Visto tratar-se de um mero financiamento indirecto, não teria sido considerado como sendo da competência exclusiva da Assembleia da República. *“Porém, sendo a “subvenção” financiamento, ainda que indirecto, dos partidos, como concluiu o Tribunal Constitucional, o mesmo integra-se nas contas anuais dos partidos, tanto mais que os Grupos Parlamentares não têm personalidade jurídica própria e são, estatutariamente, meros órgãos dos partidos, não dispendo de número de pessoa colectiva, nem de número de contribuinte próprios. (V. artigos 13.º, alínea f) e 30.º, dos Estatutos do PSD e artigos 87.º e 90.º, dos Estatutos do Partido Socialista).*

Por assim ser, aquela subvenção é “uma receita que integra as contas dos partidos”, sendo certo que, ao contrário do que acontece na Lei Orgânica da Assembleia da República, na Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região – citados artigos 46.º e 47.º, do Decreto Legislativo Regional 2489-M, não se distingue entre subvenção para os Partidos e subvenção para os Grupos Parlamentares, sendo ambas as subvenções entregues aos Grupos Parlamentares, como órgãos dos Partidos, com toda a amplitude da actividade partidária em que os Deputados se envolvem, já que se fala em “encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos”, o que engloba, praticamente, toda a actividade político-partidária de que os Deputados não podem estar arredados, bastando conhecer o funcionamento dos Partidos e a actividade partidária para assim se concluir sem dificuldade.”

Com base na Lei n.º 19/2003 e na Lei Orgânica n.º 2/2005, invocam não existir dúvidas de que as matérias do financiamento partidário (directo ou indirecto) e as contas dos partidos, estão, por lei e regime especial, sujeitas à fiscalização do Tribunal Constitucional coadjuvado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

Assim, “e não obstante a componente do financiamento público, trata-se de regime especial, que se desvia do regime geral que atribui a tarefa de fiscalização das receitas e despesas públicas, ou seja, dos dinheiros públicos, ao Tribunal de Contas”.

Não se perfilha a tese de se estar perante um regime especial de fiscalização por se tratar de financiamento partidário (directo ou indirecto), pois, os art.ºs 45.º e 46.º da orgânica da ALM (com excepção da epígrafe do art.º 47.º, que, por si só, não concretiza qualquer comando legal) nada referem a respeito de financiamento partidário.

O que se passa é que o PPD/PSD - Madeira tem utilizado as aludidas normas dos art.ºs 45.º e 46.º que consignam verbas ao seu GP para financiar directa e indistintamente as suas despesas (sem qualquer condicionamento ou reserva especial de utilização), à margem das pertinentes normas constitucionais (cfr. o n.º 6 do art.º 51.º e a al. h) do art.º 164.º da CRP) e legais (cfr. o art.º 37.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto⁵⁶, que faz depender o financiamento partidário (directo ou indirecto) de Lei da Assembleia da República⁵⁷).

3. A reserva de competência da Assembleia da República para legislar em matéria de financiamento dos partidos políticos

Alegou que a reserva absoluta da Assembleia da República, (alínea h) do art. 164º da CRP) refere-se *“tão só à matéria de regulação da forma da constituição, organização e funcionamento dos partidos políticos e não já à questão instrumental do seu financiamento (...) Se dúvidas houvesse bastaria ver a forma de votação do texto que conduziu à aprovação da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, adoptada pelo Plenário da Assembleia da República, que a votou como lei geral comum e não como Lei Orgânica, exactamente por não se incluir na reserva absoluta da Assembleia da República, pois, em tal caso, teria de ser votada, na especialidade, no Plenário (art. 168º, n.º 4.) e ter-se-ia de proceder à votação por maioria qualificada (art. 166º, n.º 2 e n.º 5., do art. 168º), sendo que na acta do Plenário da Assembleia da República em que se votou aquele diploma, em votação final global, consignou-se o seguinte:¹ "Neste caso, o entendimento geral é que não se trata de uma lei orgânica mas, sim, de uma lei geral”.*

O líder do GP do PSD fez ainda um pouco a história da legislação relativa ao financiamento dos Partidos Políticos e da sua fiscalização e a competência do Tribunal Constitucional de fiscalização dos financiamentos dos partidos políticos, tendo começado por uma referência aos processos legislativos da aprovação da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, da Lei n.º 27/95, de 18 de Agosto, da Lei n.º 56/98, de 18 de Agosto, da Lei n.º 23/2000, de 23 de Agosto, e finalmente, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, concluindo que, actualmente, exige unanimidade de todos os Partidos no entendimento de que a competência para fiscalização das contas dos partidos e das campanhas eleitorais deve caber exclusivamente ao Tribunal Constitucional. Reafirmou, finalmente, que as leis em referência foram aprovadas como leis comuns e não como leis orgânicas, o que corroboraria o entendimento de que a matéria de financiamento dos Partidos Políticos, não estaria abrangida pela al. h) do art.º 164.º da CRP.

Não se perfilha o entendimento explanado, pois, decorre da al. h) do art.º 164.º da CRP (em conjugação com o n.º 6 do art.º 51.º da mesma Lei Fundamental) que é da exclusiva competência da AR legislar sobre *“associações e partidos políticos”*, não resultando, em

⁵⁶ Actualmente art.º 38.º da Lei n.º 2/2008, de 14 de Maio, que alterou a Lei n.º 2/2003.

⁵⁷ Segundo o qual *“o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria”*, ou seja, Lei da Assembleia da República (actualmente Lei n.º 19/2003), na senda do disposto no n.º 6 do art.º 51.º, e da al. h) do art.º 164.º da CRP.



parte alguma da CRP, que essa reserva absoluta de competência legislativa apenas abranja a matéria de regulação da forma da constituição, organização e funcionamento dos partidos políticos, e não já o seu financiamento, e o n.º 2 do art.º 166.º (forma dos actos) da mesma Lei Fundamental apenas permite concluir sobre a forma que o acto deve ter. A este propósito, refira-se o que escreve Jorge Miranda e Rui Medeiros: “(...) III. A inclusão de qualquer matéria na reserva de competência da Assembleia da República, absoluta ou relativa, é in totum. Tudo quanto lhe pertença tem de ser objecto de lei da Assembleia da República (ou de lei e decreto-lei ou decreto legislativo autorizado, tratando-se de reserva relativa. Só não se depara este postulado, quando a própria Constituição estabelece diferenciações por falar em “bases”, em “bases gerais”, ou em “regime especial” das matérias, (...)”. - in “Constituição da República Portuguesa Anotada” (Tomo II)-Coimbra Editora 2006, pág. 516/517.

Aliás, e conforme já atrás se referiu, a matéria de financiamento dos Partidos foi contemplada na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, dispondo no seu art.º 38.º, na versão originária (correspondente ao art.º 37.º após a republicação efectuada pela Lei Orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio, que “o financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria”.

Face ao acima referido, conclui-se que a CRP não oferece dúvidas quanto à integração na reserva absoluta de competência da AR da matéria sobre financiamento público aos partidos, que visa a realização dos fins próprios destes.

4. Enquadramento da questão na Lei actual

Argumentou que a Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, actualmente em vigor, mantém a subvenção pública referida (v. art. 5º) –, mas que o financiamento público não se esgotava naquela subvenção, atento o disposto na al. c) do art. 4.º daquela Lei, que prevê como recursos públicos dos Partidos: “ c) *Outras legalmente previstas*”. Isto para concluir que “a subvenção prevista no n.º 4, do art. 47º, da LOFAR, bem como as subvenções previstas nos artigos 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89-M, de 7 de Setembro, e ainda as previstas em disposições similares da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa dos Açores, atribuídas aos Partidos, através dos Grupos Parlamentares, incluíam-se na “*outras legalmente previstas*””.

Acrescentando que “as novas alíneas a) e b), conjugadas com a alínea c), do art. 4º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, tornaram claro e inequívoco, que ambas as subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República, bem como as consagradas nos artigos 46º e 47º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, integra o financiamento público partidário.

Aliás, como já se referiu, os Estatutos dos Partidos referem, expressamente, os Grupos Parlamentares como seus órgãos partidários (v. para além dos já citados, o art. 9º, alínea f) e o art. 35º, dos Estatutos do PSD Madeira).

Assim, claro é que, como meros órgãos partidários que são, não dotados de qualquer personalidade jurídica, as subvenções públicas que lhes são destinadas, sempre foram tratadas como financiamento partidário pois, na Região, foram sempre anexadas às contas anuais dos Partidos apresentadas ao Tribunal Constitucional, as contas dos Grupos Parlamentares, como estruturas autónomas, em conformidade com o n.º 4, do art. 12º, da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho.

Finaliza, referindo que resulta *“claramente, da Lei n.º 19/2003 e designadamente do seu art. 4.º, acima transcrito, que as subvenções aos Grupos Parlamentares são financiamento partidário público.”*

Afirma, finalmente, que os GP eram órgãos partidários e não meros órgãos da Administração Pública.

Quanto aos argumentos apresentados, sustenta-se que independentemente de os GP serem ou não órgãos partidários⁵⁸, resulta das normas legais que disciplinam as subvenções em apreço que as verbas estão consignadas ao exercício das funções de âmbito parlamentar e que, reconhecendo o responsável que estamos perante financiamento partidário, não se vislumbra fundamento para afastar as considerações sobre a responsabilidade financeira.

Em face do que antecede considera-se não terem sido carreados argumentos e fundamentos suficientes para alterar a posição defendida no relato.

A2) ALEGAÇÕES DO GP DO PS

A alegação do GP do PS, reproduzida integralmente no Anexo XI (excepção feita aos documentos anexos), refere, em síntese, que os GP não são órgãos da ALM mas dos partidos, e que não gozam de personalidade jurídica, daí que as contas do GP sejam apresentadas nos órgãos próprios do PS-M (Comissão Política e Comissão Regional). Como este argumento já foi objecto de análise em pontos anteriores (cfr. pontos A.1.1 e A.1.1.4), abstemo-nos de o comentar novamente.

Defenderam, também, que não existem limitações objectivas à aplicação do montante remanescente (depois de pagas as despesas com o seu pessoal de apoio) das verbas a que o GP tem direito ao abrigo do art.º 46.º da lei orgânica da ALM. E que esse montante foi transferido para a conta do PS-Madeira (sendo gerido pelo correspondente órgão partidário), como era prática habitual, sem que tivesse havido qualquer objecção quanto à conformidade do procedimento.

Referem, ainda, que cabe ao Tribunal Constitucional a fiscalização das contas dos partidos e que aquele Tribunal não tem questionado a legalidade da citada transferência, e que o GP e o PS, desenvolvem, *“(…) ambos, na maior parte das vezes, actividades políticas conjuntas nos mais variados planos de acção que entendem adequados para o exercício das suas funções políticas. (...) Relativamente às despesas, quando existem, são suportadas pela verba gerida pelo GPPS (como adiante veremos quanto ao art.º 47º), ou são suportadas pelo PS-M.”*

Finalmente, concluíram considerar *“elegíveis, por não ter havido utilização indevida, nem haver lugar a responsabilidade financeira sancionatória e, muito menos, reintegratória da quantia de 1.298.943,77 euros (454.947,74 a partir de 3/9/2006), referentes ao art.º 46º. Até porque, sublinhe-se, em nome da verdade dos factos, as verbas supramencionadas foram remetidas directamente, através de transferências bancárias, pelos competentes serviços da ALM para a conta do PS-M, não devendo tal procedimento ser imputável à direcção do GPPS”*, alertando que essa actuação era uma prática que vinha de anos e legislaturas

⁵⁸ Entendimento que pode ter suporte nos estatutos dos partidos – de eficácia meramente interna - mas já não na Lei dos Partidos Políticos – Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22/08, com as alterações introduzidas pela Lei orgânica n.º 2/2008, de 14 de Maio.



anteriores, desconhecendo quem deu ordens à Assembleia Legislativa para depositar os respectivos montantes na conta do PS-Madeira.

Relativamente a esta matéria, reitera-se o entendimento que as transferências para os partidos (directamente ou sob a forma de donativos) a que pertencem os GP e RP contrariam objectivamente a consignação legal das verbas referidas nos art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, as quais estão ligadas ao estrito exercício da actividade parlamentar. Outra interpretação pode concretizar eventuais financiamentos ilegais das estruturas regionais dos partidos políticos, em virtude desse financiamento ser obrigatoriamente regulado por Lei da Assembleia da República, e não por Decreto Legislativo Regional.

A3) ALEGAÇÕES DO GP DO CDS-PP

As alegações do GP do CDS/PP, que constam na íntegra do Anexo XI, iniciam-se com a consideração de que os GP não são “*entidades subsumíveis ao controlo jurisdicional do Tribunal de Contas(...)*”, tese com a qual não se concorda, pois o controlo jurisdicional destas entidades passou a ser possível com a entrada em vigor da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, que alterou a redacção da Lei n.º 98/97 (cfr. o art.º 2.º e 5.º, n.º 1, al. e) da mesma Lei), sendo certo que os poderes de controlo financeiro já estavam na esfera de competência do TC antes dessa alteração.

Prosseguem referindo, ainda, que “*Muitas vezes os trabalhos de assessoria, as deslocações e as demais despesas logísticas servem naturalmente interesses comuns do Grupo Parlamentar e do próprio Partido Político, em causa*”, não conseguindo “*(...) configurar que ilegalidade existe em as verbas atribuíveis aos Grupos Parlamentares serem geridas pelos próprios partidos políticos, estruturas personalizadas e com capacidade de gestão própria, aliás fiscalizada por instâncias judiciais independentes e irrepreensíveis*”.

Como a temática precedente já foi objecto de análise em pontos anteriores (cfr. alíneas A.1.4 e A.2 anteriores), abstemo-nos de a comentar novamente.

A4) ALEGAÇÕES DO GP DO PCP

Segundo o GP do PCP, cujas alegações constam na íntegra do Anexo XI, na falta de regulamentação expressa “*(...) nada obsta a que os subsídios atribuídos ao abrigo dos artigos 46º e 47º, (...) possam e devam seguir as regras previstas na Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, que obrigam os partidos políticos à apresentação de contas anuais consolidadas e atribuem ao Tribunal Constitucional a competência exclusiva para a sua fiscalização e aprovação.*”

No que respeita ao alegado, visto tratar-se de argumentação idêntica à apresentada pelo GP do PSD e do PS, cumpre reiterar o comentário formulado a propósito nas alíneas A.1.4 e A.2 que antecedem.

B) Eventual utilização indevida das transferências

B.1) O GP do PS realizou despesas no montante de €40.705,79, que se afiguram contrárias à consignação legal das subvenções atribuídas pela ALM, visto não se destinarem a financiar encargos relacionados com a actividade parlamentar (cfr. os art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M).

Os pagamentos efectuados após a vigência da Lei n.º 48/2006, de 26 de Agosto (3 de Setembro de 2006), cujo montante ascende a €40.564,00, são susceptíveis de originar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória prevista, respectivamente, na al. i) do n.º 1 do art.º 65.º e no n.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamento indevido), imputável aos dirigentes do GP do PS em 2006, a saber: Bernardo Martins, Gil França, Victor Freitas e Isabel Sena Lino, esta última apenas até 29/09/2006.

Os montantes indicados incluem as alterações decorrentes dos documentos e justificações de elegibilidade apresentados na sequência do contraditório e que foram consideradas no ponto 3.2.1.2

Quanto aos €40.000,00 transferidos para o PS, o GP referiu em sede de contraditório que, embora “(...)na definição e planeamento das acções que dizem respeito ao **contacto com os eleitores e outras actividades**, não cabe exclusivamente ao GPPS executar acções neste âmbito, mas sim a este e ao PS-M, isoladamente ou em conjunto, de acordo com o planeamento efectuado entre ambos. Daí que neste âmbito, quando há lugar a despesas, estas são suportadas pela verba do art.º 47º, gerida pelo GPPS e/ou pelo PS-M, pela verba que recebe decorrente do excedente do art.º 46º e das compensações de encargos que são atribuídos pelo GPPS.

Foi no pressuposto deste entendimento que, em 2006, foram transferidos € 40.000,00, a título de donativos, para a conta do PS-M, os quais se destinaram a co-financiar actividades desenvolvidas em conjunto, não constituindo, por isso, qualquer forma de financiamento partidário, não podendo os montantes em causa ser considerados pagamentos indevidos”.

Visto tratar-se de matéria argumentação idêntica à analisada na alínea A2) cumpre reiterar o comentário formulado a propósito.

- B.2)** Em 2006, após a vigência da Lei n.º 48/2006, de 26 de Agosto, a RP do BE atribuiu donativos ao partido, no montante de €21.500,00 que, por extravasarem o âmbito da actividade parlamentar, configuram uma utilização indevida das verbas transferidas pela ALM atento o disposto nos art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M.

Em conformidade, tais pagamentos são susceptíveis de originar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória, imputável aos representantes do BE prevista, respectivamente, na al. i) do n.º 1 do art.º 65.º e no n.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamento indevido).

A Deputada Violante Matos que representou o BE na ALM até ao mês de Novembro de 2006 foi responsável por pagamentos no montante de € 7.000,00. Os restantes €14.500,00 são imputáveis ao Deputado Paulo Martinho (representante do BE a partir de Dezembro de 2006), pois os recibos partidários (n.ºs 1302 a 1307), todos de 2007, respeitam ao período em que assegurou aquela representação partidária.

A resposta dos RP do BE em sede de contraditório, cujo teor consta na íntegra do Anexo XI⁵⁹, centra-se no argumento de que não terá existido utilização indevida de

⁵⁹ Só se reproduziu uma das respostas, pois ambas tinham idêntico teor.



verbas transferidas pela ALM, na medida em que não existe uma clara demarcação da “*esfera da representação parlamentar da esfera do partido político*” e, nessa medida, “*as verbas transferidas não extravasaram o âmbito da actividade parlamentar, já que esta não pode concretizar-se sem a intervenção activa do partido*”.

Quanto a esta matéria, remete-se para as considerações formuladas aquando da análise da resposta do PSD e PS, em que se defendeu que as transferências para os partidos (directamente ou sob a forma de donativos) a que pertencem os GP e RP contrariam objectivamente a consignação legal das verbas transferidas ao abrigo dos art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M e podem concretizar eventuais financiamentos ilegais das estruturas regionais dos partidos políticos, em virtude desse financiamento ser obrigatoriamente regulado por Lei da Assembleia da República, e não por Decreto Legislativo Regional.

- B.3)** O DI Isidoro Gonçalves realizou despesas no montante de € 18.295,48, que se afiguram contrárias à consignação legal das subvenções atribuídas pela ALM, visto não se destinarem a financiar encargos relacionados com a actividade parlamentar (cfr. os art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M).

Os pagamentos efectuados após a vigência da Lei n.º 48/2006, de 26 de Agosto (3 de Setembro de 2006), cujo montante ascende a € 10.685,61, são susceptíveis de originar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória prevista, respectivamente, na al. i) do n.º 1 do art.º 65.º e no n.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamento indevido).

- B.4)** O DI Ismael Fernandes realizou despesas no valor de € 28.711,92, que se afiguram contrárias à consignação legal das subvenções atribuídas pela ALM, visto não se destinarem a financiar encargos relacionados com a actividade parlamentar (cfr. os art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M).

Os pagamentos efectuados após a vigência da Lei n.º 48/2006, de 26 de Agosto (3 de Setembro de 2006), cujo montante ascende a € 28.139,92, são susceptíveis de originar responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória prevista, respectivamente, na al. i) do n.º 1 do art.º 65.º e no n.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamento indevido).

C) Eventual responsabilidade imputável ao CA

No contexto acima referido, foi equacionada no relato a imputação de:

- C.1.) Responsabilidade financeira sancionatória aos membros do CA da ALM, ao abrigo da al. d) do n.º 1 do art.º 65.º da LOPTC, por não terem exercido o controlo sobre a utilização dada às verbas transferidas para os GP (cfr. os art.º 14.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M, e os art.ºs 18.º e 21.º, n.º1, da Lei n.º 28/92, de 1 de Setembro).
- C.2) Responsabilidade financeira reintegratória, a título subsidiário, aos membros do CA da ALM (particularmente, a António Paulo e José Oliveira, que autorizaram os pagamentos identificados no Anexo IV), nos termos da al. c) do n.º 3 do art.º 62.º da Lei n.º 98/97, pois aquele órgão, no desempenho das funções de fiscalização que lhe estavam

cometidas⁶⁰, teria procedido com culpa grave (“culpa in vigilando”), nomeadamente, por não ter acatado as recomendações da SRMTC para providenciar pela documentação das utilizações dadas às verbas transferidas.

Recorde-se, a propósito, as recomendações do Tribunal de Contas nos Pareceres sobre as Contas de:

- **2004**, em que se apelou à conveniência de, em conformidade com os princípios de economia, eficiência e eficácia das despesas públicas, ser ponderada a eventualidade das despesas originadas nos gabinetes dos GP serem financiadas pela transferência efectuada ao abrigo do n.º 1 do art.º 46.º do DLR n.º 24/89/M, com as alterações introduzidas pelos DLR n.ºs 2/93/M e n.º 10-A/2000/M84, atenta a finalidade dessa verba, e em ser encontrada uma formulação legal que acautele a racionalidade da despesa pública e defina melhor a partilha de responsabilidades no financiamento da actividade dos GP entre as dotações gerais do orçamento da ALM e as transferências previstas no n.º 1 dos art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M;
- **2005**, em que o CA e os responsáveis dos GP foram aconselhados a providenciar pela documentação das utilizações dadas às verbas transferidas, assegurando a transparência da aplicação dos fundos públicos na actividade parlamentar, atento o dever geral de prestação de contas que impende sobre todos os responsáveis pela gestão de fundos públicos.

Das alegações do CA da ALM⁶¹, constantes do Anexo XI, destaca-se, em síntese, a afirmação que o *“Conselho de Administração da Assembleia Legislativa não tem a gestão dos dinheiros públicos em causa, por se tratar de um financiamento partidário”* e que, conseqüentemente, o CA *“(…) não tem qualquer controlo nem lhe cabe a gestão das verbas em causa por não pertencerem à Assembleia, mas aos Partidos. O Conselho de Administração tem as competências que a Lei lhe confere (art. 14.º, da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira) e não outras que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas pretenda que tenha”*.

Salientaram, ainda, que os GP *“são órgãos político-partidários, por excelência, e constituem o núcleo fundamental da actividade política do Parlamento, pelo que não têm, nem nunca podem ter, uma relação de subordinação em relação ao Conselho de Administração e aos seus membros”*. Nesses termos, *“(…) a competência do Conselho de Administração para exercer a gestão orçamental e financeira da Assembleia, não se põe, nem nunca se porá, em relação às subvenções dos artigos 46.º e 47.º, da Lei Orgânica, de que a Assembleia, por via do Conselho de Administração é mera depositária e transmissária quando tais dotações são disponibilizadas. Aquelas verbas são, pura e simplesmente, entregues aos Grupos Parlamentares, por transferência para contas por eles indicadas, afectas à sua actividade enquanto órgãos partidários. (...)”*

Salvo clarificação legal futura, em sentido diverso, este Conselho de Administração nada tem a ver com a gestão das subvenções em causa, porquanto a Assembleia Legislativa é um mera

⁶⁰ Cfr. o art.º 14.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M e art.ºs 18.º e 21.º, n.º1, da Lei n.º 28/92, de 1/09.

⁶¹ Considerando que a resposta do CA é parcialmente igual à do GP do PSD, remete-se para a análise do contraditório deste último, as considerações atinentes à constitucionalidade do DLR n.º 14/2005-M, de 5/7, do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 376/2005, de 19 de Agosto e da competência do Tribunal de Contas para fiscalizar as despesas dos GP.



transmissária daqueles valores, já que não são dinheiros que fiquem afectos à Assembleia enquanto tal, e que cabe ao Conselho de Administração gerir, e conseqüentemente, tenha de responder pela observância das regras próprias da despesa pública, pois tal não está na sua alçada.

E é assim, por se tratar de uma subvenção que se insere, exclusivamente no âmbito do financiamento partidário público.

Defenderam ainda “*No que tem a ver com o Conselho de Administração, enquanto fiscalizado do Tribunal de Contas, a sua intervenção começou e acabou com a mera transferência de tais verbas.*”

O Conselho de Administração teria de responder se não tivesse operado tais transferências, como a Lei lhe impõe, ou tivesse transferido mais ou menos do que o legalmente devido.

Os Grupos Parlamentares são, por natureza, o coração político-partidário em que o Conselho de Administração não pode intervir, para além do estrito domínio das suas competências que são limitadas e foram exercidas enquanto legalmente consentido.”

Finalmente, lembraram que o n.º 3, do art. 5.º, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, faz depender a remessa ao Ministério Público dos Pareceres do Tribunal de Contas para efectivação de eventuais responsabilidades financeiras, de deliberação do Plenário das respectivas Assembleias. Afirmando que “*Com todo o respeito por opinião contrária, não se vê que desencadear auditorias a órgão político e partidários das mesmas Assembleias para concluir pela efectivação de eventuais responsabilidades financeiras mais não seja do que um expediente, para em fraude à Lei, ultrapassar os Plenários das Assembleias Parlamentares. Admitir-se-ia esse tipo de auditoria, porventura a órgãos meramente administrativos do Parlamento, mas não, seguramente a órgãos políticos, ou melhor, a órgãos político-partidários”.*

Relativamente à intervenção do CA no controlo do destino das transferências ordenadas para os GP, sublinha-se que a divergência de entendimento quanto à finalidade das despesas (a do CA, que entende tratar-se de financiamento partidário e a do Tribunal de Contas, com apoio nas normas legais e constitucionais, que considera tratar-se de financiamento da actividade parlamentar) determina necessariamente posições discrepantes sobre as exigências de controlo e sustentação documental sobre essas verbas.

Quanto à 2.ª questão, não partilhamos o entendimento defendido pelo CA da ALM., sendo certo que caberá sempre ao representante do Ministério Público junto da SRMTC, requerer (ou não) o julgamento das situações susceptíveis de gerar eventual responsabilidade financeira (cfr. art.º 89.º da LOPTC).

No tocante à responsabilidade financeira reintegratória imputada, a título subsidiário, aos membros do CA, por não terem acatado as recomendações da SRMTC para providenciar pela documentação das utilizações dadas às verbas transferidas, cumpre ponderar, o facto:

- do CA não ser responsável pela concreta gestão das verbas em causa (o que inclui a assunção e o pagamento de despesas, bem como, a guarda dos meios monetários ainda não utilizados e a prestação de contas);
- dos GP e RP (únicos destinatários legítimos das dotações enquanto órgãos da ALM) terem ordenado ao CA que transferisse esses montantes para contas bancárias à sua escolha (em

abstracto admite-se que essas verbas pudessem ser geridas por funcionários / dirigentes dos partidos desde que tais movimentos fossem autonomizados das contas partidárias por forma a espelharem a segregação de funções / finalidades das duas entidades);

- da escolha do destino dado às transferências (tácita ou expressa) caber (e coube) aos responsáveis dos GP (e não ao CA), que vieram invocar a incompetência da SRMTC para impedir a análise da legalidade das utilizações dadas às verbas que, por sua opção, foram entregues aos Partidos a que pertencem;
- desses GP e RP se terem alegadamente⁶² oposto, a solicitação do próprio CA, a documentar as utilizações dadas a essas importâncias pelos partidos a que pertencem;
- dos beneficiários directos da falta de concretização regulamentar das obrigações de prestação de contas serem os partidos a que pertencem os grupos parlamentares, cujo financiamento ficaria assegurado, não obstante a proibição constitucional da sua regulação pelas AL.

Face aos argumentos invocados no contraditório e aos considerandos que antecedem, entendemos que os pressupostos (em especial o respeitante à existência de culpa grave) para imputação da responsabilidade financeira reintegratória, a título subsidiário, não se verificam.

No que tange a responsabilidade financeira sancionatória, a matéria de facto e as alegações apresentadas evidenciam que a conduta do CA não terá sido culposa (cfr. o art.º 64.º da LOPTC), pois, a sua actuação baseou-se na interpretação dos referenciados art.ºs 46.º e 47.º da orgânica da ALM, defendida pelos beneficiários das transferências (que, recorde-se, são simultaneamente os autores daquele normativo), aliada aos constrangimentos deparados por aquele órgão para fazer com que os GP e RP dessem cumprimento às recomendações.

4. EMOLUMENTOS

Nos termos do art.º 10.º, n.º 1, do DL n.º 66/96, de 31 de Maio, na redacção introduzida pela Lei n.º 139/99, de 28 de Agosto, são devidos emolumentos pela ALM, no montante global de **€16.680,50** (cfr. o Anexo XII).

⁶² O CA da ALM referiu que foi posta a discussão, numa conferência de líderes, a necessidade dos GP/RP/DI documentarem as utilizações dadas às transferências realizadas pela ALM, e que os líderes parlamentares se terão manifestado contra a documentação de tais utilizações, com fundamento no facto do CA não ser a entidade competente para exigir a documentação em causa nem para fiscalizar tais utilizações.



5. DETERMINAÇÕES FINAIS

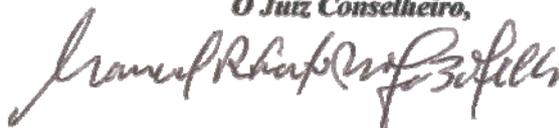
Nos termos conjugados dos art.ºs 78.º, n.º 2, al. a); 105.º, n.º 1 e 107.º, n.º 3, todos da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, decide-se:

- a) Aprovar o presente relatório e, designadamente, as recomendações nele formuladas;
- b) Ordenar que exemplares deste Relatório sejam remetidos:
 1. a Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Madeira;
 2. aos membros dos Conselho de Administração daquela Assembleia Legislativa.
 3. ao líder do Grupo Parlamentar do PSD/Madeira (Deputado Jaime Ramos);
 4. aos membros da Direcção do Grupo Parlamentar do PS em 2006 (Deputados Bernardo Martins, Gil França, Victor Freitas⁶³ e Isabel Sena Lino);
 5. ao líder do Grupo Parlamentar do CDS/PP (Deputado José Manuel Rodrigues);
 6. aos deputados que integravam o Grupo Parlamentar do PCP (Deputados Edgar Silva e Leonel Nunes);
 7. aos anteriores representantes parlamentares do Bloco de Esquerda (Deputados Violante Matos e Paulo Martinho Martins);
 8. aos deputados independentes, em 2006, Ismael Fernandes e Isidoro Gonçalves.
- c) Solicitar que o Tribunal de Contas seja informado sobre as diligências efectuadas para dar acolhimento à recomendação constante do presente relatório, até ao final do presente ano;
- d) Fixar os emolumentos devidos em **€16.680,50 €** conforme o quadro constante no Anexo XII;
- e) Mandar divulgar o presente Relatório na *Intranet* e no *site* do Tribunal de Contas na *Internet*, depois de ter sido notificado aos responsáveis;
- f) Entregar o processo ao Excelentíssimo Magistrado do Ministério Público junto desta Secção Regional, nos termos dos art.ºs 29.º, n.º 4, e 57.º, n.º 1, da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

⁶³ Que é também o actual Líder Parlamentar do PS.

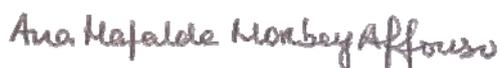
Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, em 02 de Julho de 2008.

O Juiz Conselheiro,



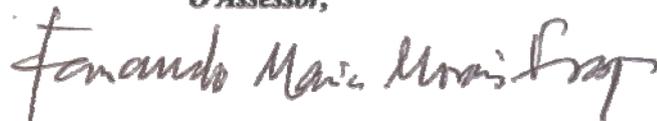
(Manuel Roberto Mota Botelho)

O Assessor,



(Ana Mafalda Nobre dos Reis Morbey Affonso)

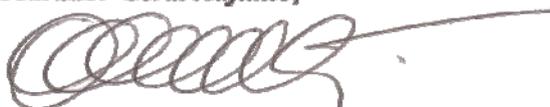
O Assessor,



(Fernando Maria Morais Fraga)

Fui presente,

O Procurador-Geral Adjunto,



(Orlando de Andrade Ventura da Silva)



Handwritten signature

Anexos



I – Quadro síntese da eventual responsabilidade financeira

As situações de facto e de direito integradoras de eventuais responsabilidades financeiras, à luz da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, estão sintetizadas no quadro seguinte:

Item do relatório	Infracções financeiras	Normas legais inobservadas	Responsabilidade financeira	Responsáveis
Ponto 3.3 – Alínea A (a)	O GP do PPD/PSD não apresentou documentação demonstrativa de que as transferências recebidas a partir de 3 de Setembro de 2006, no montante de € 1.279.834,29, foram utilizadas nos fins legalmente previstos.	Art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M.	Sancionatória: Al. i) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 Reintegratória: N.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamentos indevidos)	Líder do GP do PPD/PSD-M
Ponto 3.3 – Alínea A (a)	O GP do PS não apresentou documentação demonstrativa de que as transferências recebidas a partir de 3 de Setembro de 2006, no montante de € 454.947,74, foram utilizadas nos fins legalmente previstos.	Art.º 46.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M	Sancionatória: Al. i) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 Reintegratória: N.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamentos indevidos)	Líder do GP do PS-M
Ponto 3.3 – Alínea A (a)	O GP do CDS/PP não apresentou documentação demonstrativa de que as transferências recebidas a partir de 3 de Setembro de 2006, no montante de € 61.496,23, foram utilizadas nos fins legalmente previstos.	Art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M.	Sancionatória: Al. i) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 Reintegratória: N.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamentos indevidos)	Líder do GP do CDS/PP-M
Ponto 3.3 – Alínea A (a)	O GP do PCP não apresentou documentação demonstrativa de que as transferências recebidas a partir de 3 de Setembro de 2006, no montante de € 68.301,40, foram utilizadas nos fins legalmente previstos.	Art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M.	Sancionatória: Al. i) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 Reintegratória: N.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamentos indevidos)	Líder do GP do PCP (1)
Ponto 3.3 – Alínea B.1 (b)	Utilização indevida pelo GP do PS, a partir de 3 de Setembro de 2006, das transferências previstas no art.º 47.º da orgânica da ALM, no montante de €40.564,00.	Art.º 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M.	Sancionatória: Al. i) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 Reintegratória: N.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamentos indevidos)	Direcção do GP do PS-M (2)

Item do relatório	Infracções financeiras	Normas legais inobservadas	Responsabilidade financeira	Responsáveis
Ponto 3.3 – Alínea B.2 (c)	Utilização indevida pela RP do BE, a partir de 3 de Setembro de 2006, das transferências previstas nos art.ºs 46.º e 47.º da orgânica da ALM, no montante de €21.500,00.	Art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M.	Sancionatória: Al. i) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 Reintegratória: N.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamentos indevidos)	RP do BE (3)
Ponto 3.3 – Alínea B.3 (d)	Utilização indevida pelo DI Isidoro Gonçalves, a partir de 3 de Setembro de 2006, das transferências previstas nos art.ºs 46.º e 47.º da orgânica da ALM, no montante de € 10.685,61.	Art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M.	Sancionatória: Al. i) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 Reintegratória: N.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamentos indevidos)	DI Isidoro Gonçalves
Ponto 3.3. – Alínea B.4 (e)	Utilização indevida pelo DI Ismael Fernandes, a partir de 3 de Setembro de 2006, das transferências previstas nos art.ºs 46.º e 47.º da orgânica da ALM, no montante de € 28.139,92.	Art.ºs 46.º e 47.º do DLR n.º 24/89/M, na redacção dada pelo DLR n.º 14/2005/M.	Sancionatória: Al. i) do n.º 1 do art.º 65.º da Lei n.º 98/97 Reintegratória: N.º 4 do art.º 59.º da Lei n.º 98/97 (pagamentos indevidos)	DI José Ismael Fernandes

- (1) Nos termos do ofício com o registo de entrada na SRMTC, n.º 00686, de 25.03.2008, o deputado Edgar Silva co-responsabilizou-se com o seu líder parlamentar na utilização das verbas transferidas pela ALM.
- (2) Deputados Bernardo Martins, Gil França, Victor Freitas e Dra. Isabel Sena Lino, tendo esta última exercido tais funções apenas até 29/09/2006.
- (3) A Deputada Violante Matos só representou o BE na ALM até ao mês de Novembro, tendo lhe sucedido em Dezembro o Deputado Paulo Martinho Martins. Assim, as utilizações eventualmente indevidas das importâncias transferidas pela ALM, até 30/11/2006, no montante de € 7.000,00, são responsabilidade de Violante de Matos. Por seu turno, as utilizações efectuadas a partir de 01/12/2006, que ascenderam a € 14.500,00 são da responsabilidade do Deputado Paulo Martinho Martins.

Os elementos comprovativos das eventuais infracções financeiras encontram-se arquivados nas pastas do processo n.º 5/07 – Aud./FS, indexados sob as seguintes alíneas:

- a) Ofícios diversos constantes do Volume I da “*Pasta do Processo*” e do separador 1/Volume I das pastas da “*Documentação de Suporte*”;
- b) Separador 13/Volumes II e III das pastas da “*Documentação de Suporte*”;
- c) Folhas 32 a 55/Volume I da “*Pasta do Processo*” e Separador 1/Volume I das pastas da “*Documentação de Suporte*”;
- d) Separador 1/Volume I e Separador 11/Volume II das pastas da “*Documentação de Suporte*”;
- e) Separador 1/Volume I e Separador 12/Volume II das pastas da “*Documentação de Suporte*”;
- f) Separadores 6 a 8/Volume I da “*Documentação de Suporte*” e demais documentos de suporte da eventual responsabilidade financeira reintegratória directa mencionada nas alíneas anteriores.



II – Transcrição dos art.ºs 46.º a 48.º do DLR n.º 14/2005/M

**“Capítulo CAPÍTULO VII
Apoio aos partidos e grupos parlamentares**

Artigo 46.º

Gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares

- 1 — Os partidos com um único deputado e os grupos parlamentares dispõem, para a utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação, de uma verba anual calculada nos seguintes termos:
 - a) Deputado único/partido e grupos parlamentares— 15×14 SMNR (salário mínimo nacional em vigor na Madeira)/mês/número de deputados.
- 2 — O Presidente da Assembleia Legislativa fixa, por despacho, o quadro de pessoal do gabinete de cada grupo parlamentar, por proposta vinculativa do respectivo grupo, e desde que não ultrapasse o montante referido no número anterior.
- 3 — Os grupos parlamentares no exercício das suas funções podem dispor de secretários auxiliares, com vencimento fixado em 85% do vencimento dos secretários, sem prejuízo do n.º 2 do presente artigo.
- 4 — É aplicável aos membros do gabinete dos grupos parlamentares o disposto no artigo 11.º do presente diploma.
- 5 — O pessoal referido neste artigo tem direito a uma indemnização mensal equivalente a 8%da remuneração actualizável da categoria que teve nos últimos três anos ou, quando exercendo funções há menos tempo da categoria que durante mais tempo exerceu, por cada ano completo de desempenho de funções e durante o mesmo número de meses em que esteve afecto ao grupo parlamentar.
- 6 — A indemnização referida no número anterior só tem lugar após a cessação de funções comprovada pela direcção do grupo parlamentar e tem como limite máximo 80% da remuneração referida.
- 7 — O direito à indemnização referido no n.º 5 deste artigo suspende-se quando o pessoal que a ele tem direito auferir qualquer tipo de remuneração da função
- 8 — A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a situação existente em cada gabinete de apoio aos grupos parlamentares, nem a fixação do quadro previsto no n.º 2 prejudica a utilização da totalidade do montante referido no n.º 1 do presente artigo.
- 9 — Os membros dos gabinetes dos grupos parlamentares são portadores de um cartão de identidade, conforme o anexo III ao presente diploma.
- 10 — O processamento dos vencimentos do pessoal dos gabinetes dos partidos e dos grupos parlamentares, bem como as despesas com os encargos sociais e respectivo processamento, são da responsabilidade da Assembleia Legislativa.

Artigo 47.º

Subvenção aos partidos

- 1 — Às representações parlamentares é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos no valor de dois terços do salário mínimo nacional aplicável nesta Região Autónoma (SMNR) por deputado eleito, mais a ponderação dos seguintes factores:
 - a) Representação de um só deputado e grupos parlamentares— $1 \text{ SMNR} \times \text{número de deputados}$.
- 2 — A subvenção referida no presente artigo é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais inscritas no orçamento da Assembleia Legislativa.
- 3 — Os partidos mantêm sempre, até final da VIII Legislatura, a subvenção mensal adquirida, em 31 de Dezembro de 2004, se da aplicação do disposto na alínea a) do n.º 1 resultar a sua diminuição.

Artigo 48.º

Locais de trabalho

- 1 — Cada grupo parlamentar tem direito a dispor de locais de trabalho adequados à sua dimensão.
- 2 — Os locais de trabalho podem situar-se dentro ou fora das instalações centrais da Assembleia.”

III – Transferências para os Grupos Parlamentares na gerência de 2006

(Unidade: euros)

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
Rubrica 04.08.02.A						
13	20-01-2006	224.883,01	Secretário-Geral	374	25-01-2006	PSD
14	20-01-2006	99.563,21	Secretário-Geral	374	25-01-2006	PS
15	20-01-2006	9.144,58	Secretário-Geral	374	25-01-2006	CDS
16	20-01-2006	10.528,58	Secretário-Geral	374	25-01-2006	PCP
17	20-01-2006	2.716,32	Secretário-Geral	374	25-01-2006	BE
152	20-02-2006	232.533,40	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PSD
153	20-02-2006	102.070,03	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PS
154	20-02-2006	9.498,07	Secretário-Geral	386	24-02-2006	CDS
155	20-02-2006	10.882,07	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PCP
156	20-02-2006	2.898,81	Secretário-Geral	386	24-02-2006	BE
162	20-02-2006	7.524,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PSD
163	20-02-2006	3.249,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PS
164	20-02-2006	342,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	CDS
165	20-02-2006	342,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PCP
166	20-02-2006	171,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	BE
504	20-03-2006	230.504,37	Secretário-Geral	403	24-03-2006	PSD
505	20-03-2006	95.189,37	Secretário-Geral	403	24-03-2006	PS
506	20-03-2006	9.374,39	Secretário-Geral	403	24-03-2006	CDS
507	20-03-2006	10.820,67	Secretário-Geral	403	24-03-2006	PCP
508	20-03-2006	2.743,84	Secretário-Geral	403	24-03-2006	BE
539	20-04-2006	229.879,12	Secretário-Geral	409	24-04-2006	PSD
540	20-04-2006	90.129,72	Secretário-Geral	409	24-04-2006	PS
541	20-04-2006	9.478,38	Secretário-Geral	409	24-04-2006	CDS
542	20-04-2006	10.870,94	Secretário-Geral	409	24-04-2006	PCP
543	20-04-2006	2.856,49	Secretário-Geral	409	24-04-2006	BE
579	22-05-2006	231.995,01	Prof. António Paulo	418	22-05-2006	PSD
581	22-05-2006	9.453,43	Prof. António Paulo	418	25-05-2006	CDS
584	22-05-2006	10.855,14	Prof. António Paulo	418	25-05-2006	PCP
586	22-05-2006	2.840,69	Prof. António Paulo	418	25-05-2006	BE
588	22-05-2006	90.019,12	Prof. António Paulo	419	25-05-2006	PS
975	20-06-2006	473.526,24	Secretário-Geral	435	23-06-2006	PSD
976	20-06-2006	183.682,04	Secretário-Geral	435	23-06-2006	PS
977	20-06-2006	19.284,04	Secretário-Geral	435	23-06-2006	CDS
978	20-06-2006	21.884,08	Secretário-Geral	435	23-06-2006	PCP
979	20-06-2006	5.855,18	Secretário-Geral	435	23-06-2006	BE
1248	18-07-2006	232.038,46	Secretário-Geral	446	21-07-2006	PSD
1249	18-07-2006	90.046,77	Secretário-Geral	446	21-07-2006	PS
1250	18-07-2006	9.457,38	Secretário-Geral	446	21-07-2006	CDS
1251	18-07-2006	10.859,09	Secretário-Geral	446	21-07-2006	PCP
1252	18-07-2006	2.844,64	Secretário-Geral	446	18-07-2006	BE
1345	02-08-2006	31.242,00	Prof. António Paulo	449	03-08-2006	Isidoro Gonçalves
1346	02-08-2006	31.242,00	Prof. António Paulo	449	03-08-2006	Ismael Fernandes
1436	18-08-2006	232.038,46	Prof. António Paulo	452	22-08-2006	PSD
1437	18-08-2006	90.046,77	Prof. António Paulo	452	22-08-2006	PS
1438	18-08-2006	9.457,38	Prof. António Paulo	452	22-08-2006	CDS
1439	18-08-2006	10.859,09	Prof. António Paulo	452	22-08-2006	PCP
1440	18-08-2006	2.844,64	Prof. António Paulo	452	22-08-2006	BE
1441	18-08-2006	5.904,00	Prof. António Paulo	452	22-08-2006	Isidoro Gonçalves
1442	18-08-2006	5.904,00	Prof. António Paulo	452	22-08-2006	Ismael Fernandes
1627	18-09-2006	232.038,46	Secretário-Geral	458	19-09-2006	PSD
1628	18-09-2006	90.046,77	Secretário-Geral	458	19-09-2006	PS



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

maif

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
1629	18-09-2006	9.457,38	Secretário-Geral	458	19-09-2006	CDS
1630	18-09-2006	10.859,09	Secretário-Geral	458	19-09-2006	PCP
1631	18-09-2006	2.844,64	Secretário-Geral	458	19-09-2006	BE
1632	18-09-2006	5.904,00	Secretário-Geral	458	19-09-2006	Isidoro Gonçalves
1633	18-09-2006	5.904,00	Secretário-Geral	458	19-09-2006	Ismael Fernandes
1806	18-10-2006	232.038,46	Secretário-Geral	468	19-10-2006	PSD
1807	18-10-2006	90.046,77	Secretário-Geral	468	19-10-2006	PS
1808	18-10-2006	9.457,38	Secretário-Geral	468	19-10-2006	CDS
1809	18-10-2006	10.859,09	Secretário-Geral	468	19-10-2006	PCP
1810	18-10-2006	2.844,64	Secretário-Geral	468	19-10-2006	BE
1811	18-10-2006	5.904,00	Secretário-Geral	468	19-10-2006	Isidoro Gonçalves
1812	18-10-2006	5.904,00	Secretário-Geral	468	19-10-2006	Ismael Fernandes
2334	20-11-2006	19.201,09	Prof. António Paulo	486	21-11-2006	CDS
2335	20-11-2006	21.801,13	Prof. António Paulo	486	21-11-2006	PCP
2336	20-11-2006	5.772,23	Prof. António Paulo	486	21-11-2006	BE
2337	20-11-2006	10.578,00	Prof. António Paulo	486	21-11-2006	Isidoro Gonçalves
2338	20-11-2006	10.578,00	Prof. António Paulo	486	21-11-2006	Ismael Fernandes
2341	20-11-2006	183.795,91	Prof. António Paulo	486	21-11-2006	PS
2342	20-11-2006	471.783,45	Prof. António Paulo	486	21-11-2006	PSD
2530	14-12-2006	91.058,29	Secretário-Geral	496	14-12-2006	PS
2531	14-12-2006	9.473,18	Secretário-Geral	496	14-12-2006	CDS
2532	14-12-2006	10.874,89	Secretário-Geral	496	14-12-2006	PCP
2533	14-12-2006	5.904,00	Secretário-Geral	496	14-12-2006	Isidoro Gonçalves
2534	14-12-2006	5.904,00	Secretário-Geral	496	14-12-2006	Ismael Fernandes
2535	14-12-2006	2.837,89	Secretário-Geral	496	14-12-2006	BE
2536	14-12-2006	228.517,92	Secretário-Geral	497	15-12-2006	PSD
Total		5.014.561,68				
Rubrica 04.08.02.B						
18	20-01-2006	28.028,00	Secretário-Geral	374	25-01-2006	PSD
19	20-01-2006	12.103,00	Secretário-Geral	374	25-01-2006	PS
20	20-01-2006	3.376,10	Secretário-Geral	374	25-01-2006	CDS
21	20-01-2006	3.376,10	Secretário-Geral	374	25-01-2006	PCP
22	20-01-2006	637,00	Secretário-Geral	374	25-01-2006	BE
157	20-02-2006	28.864,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PSD
158	20-02-2006	12.464,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PS
159	20-02-2006	3.476,80	Secretário-Geral	386	24-02-2006	CDS
160	20-02-2006	3.476,80	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PCP
161	20-02-2006	656,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	BE
167	20-02-2006	836,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PSD
168	20-02-2006	361,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PS
169	20-02-2006	100,70	Secretário-Geral	386	24-02-2006	CDS
170	20-02-2006	100,70	Secretário-Geral	386	24-02-2006	PCP
171	20-02-2006	19,00	Secretário-Geral	386	24-02-2006	BE
509	20-03-2006	28.864,00	Secretário-Geral	403	24-03-2006	PSD
510	20-03-2006	11.764,27	Secretário-Geral	403	24-03-2006	PS
511	20-03-2006	3.476,80	Secretário-Geral	403	24-03-2006	CDS
512	20-03-2006	3.476,80	Secretário-Geral	403	24-03-2006	PCP
513	20-03-2006	656,00	Secretário-Geral	403	24-03-2006	BE
544	20-04-2006	28.864,00	Secretário-Geral	409	24-04-2006	PSD
545	20-04-2006	3.476,80	Secretário-Geral	409	24-04-2006	PCP
546	20-04-2006	11.152,00	Secretário-Geral	409	24-04-2006	PS
547	20-04-2006	656,00	Secretário-Geral	409	24-04-2006	BE
548	20-04-2006	3.476,80	Secretário-Geral	409	24-04-2006	CDS
580	22-05-2006	28.864,00	Prof. António Paulo	418	22-05-2006	PSD
582	22-05-2006	3.476,80	Prof. António Paulo	418	25-05-2006	CDS

Autorização de Pagamento			Responsável pela Autorização	Transferência Bancária		
N.º	Data	Valor		n.º	Data	Beneficiário
583	22-05-2006	11.152,00	Prof. António Paulo	418	25-05-2006	PS
585	22-05-2006	3.476,80	Prof. António Paulo	418	25-05-2006	PCP
587	22-05-2006	656,00	Prof. António Paulo	418	25-05-2006	BE
970	20-06-2006	28.864,00	Secretário-Geral	434	23-06-2006	PSD
971	20-06-2006	11.152,00	Secretário-Geral	434	23-06-2006	PS
972	20-06-2006	3.476,80	Secretário-Geral	434	23-06-2006	CDS
973	20-06-2006	3.476,80	Secretário-Geral	434	23-06-2006	PCP
974	20-06-2006	656,00	Secretário-Geral	434	23-06-2006	BE
1242	18-07-2006	28.864,00	Secretário-Geral	445	21-07-2006	PSD
1244	18-07-2006	3.476,80	Secretário-Geral	445	21-07-2006	CDS
1245	18-07-2006	3.476,80	Secretário-Geral	445	21-07-2006	PCP
1246	18-07-2006	656,00	Secretário-Geral	445	21-07-2006	BE
1247	18-07-2006	11.152,00	Secretário-Geral	445	21-07-2006	PS
1443	18-08-2006	28.864,00	Prof. António Paulo	453	22-08-2006	PSD
1444	18-08-2006	11.152,00	Prof. António Paulo	453	22-08-2006	PS
1445	18-08-2006	3.476,80	Prof. António Paulo	453	22-08-2006	CDS
1446	18-08-2006	3.476,80	Prof. António Paulo	453	22-08-2006	PCP
1447	18-08-2006	656,00	Prof. António Paulo	453	22-08-2006	BE
1634	18-09-2006	28.864,00	Secretário-Geral	458	19-09-2006	PSD
1635	18-09-2006	11.152,00	Secretário-Geral	458	19-09-2006	PS
1638	18-09-2006	656,00	Secretário-Geral	458	19-09-2006	BE
1647	18-09-2006	3.476,80	Secretário-Geral	458	19-09-2006	CDS
1648	18-09-2006	3.476,80	Secretário-Geral	458	19-09-2006	PCP
1801	18-10-2006	28.864,00	Secretário-Geral	467	19-10-2006	PSD
1802	18-10-2006	11.152,00	Secretário-Geral	467	19-10-2006	PS
1803	18-10-2006	3.476,80	Secretário-Geral	467	19-10-2006	CDS
1804	18-10-2006	3.476,80	Secretário-Geral	467	19-10-2006	PCP
1805	18-10-2006	656,00	Secretário-Geral	467	19-10-2006	BE
2265	20-11-2006	28.864,00	Prof. António Paulo	483	21-11-2006	PSD
2266	20-11-2006	11.152,00	Prof. António Paulo	483	21-11-2006	PS
2267	20-11-2006	3.476,80	Prof. António Paulo	483	21-11-2006	PCP
2268	20-11-2006	3.476,80	Prof. António Paulo	483	21-11-2006	CDS
2269	20-11-2006	656,00	Prof. António Paulo	483	21-11-2006	BE
2525	13-12-2006	28.864,00	Secretário-Geral	495	15-12-2006	PSD
2526	13-12-2006	11.152,00	Secretário-Geral	495	15-12-2006	PS
2527	13-12-2006	3.476,80	Secretário-Geral	495	15-12-2006	PCP
2528	13-12-2006	3.476,80	Secretário-Geral	495	15-12-2006	CDS
2529	13-12-2006	656,00	Secretário-Geral	495	15-12-2006	BE
Total		574.743,47				



IV – Síntese das respostas aos pedidos de informação formulados pela SRMTC

1. RESPOSTAS OBTIDAS ATÉ ABRIL DE 2006

- A Direcção do Grupo Parlamentar do PSD “(...) *na Assembleia Legislativa da Madeira, informa que, sendo, estatutária e legalmente, o Grupo Parlamentar um Órgão do Partido não dotado de personalidade jurídica, todas as subvenções a que tem direito são transferidas, na sua totalidade, para conta bancária do Partido Social Democrata/Madeira.*

Todos os encargos com os serviços de apoio ao Grupo Parlamentar e Gabinetes que utiliza em toda a Região Autónoma, são suportados e geridos pelo Partido Social Democrata, por via da referida subvenção.

Por sua vez, as receitas e despesas do Partido Social Democrata da Madeira, como é óbvio e de harmonia com a Lei, são apresentadas anualmente, em conjunto com as Contas do Partido Social Democrata Nacional e têm sido regularmente auditadas, fiscalizadas e julgadas pelo Tribunal Constitucional, por ser este o competente e não o Tribunal de Contas. (...);

- O GP do PS informou que: “(...) *A verba referente ao artº 46º (...) [é] titulada pelo Partido Socialista e movimentada por elementos da sua Direcção.*

A verba referente ao artº 47º (...) [é] titulada pelo Grupo Parlamentar do PS na Assembleia Legislativa Regional e movimentada por elementos da Direcção deste Grupo Parlamentar.

As verbas auferidas são, utilizadas para custear as respectivas actividades, nas mais variadas tipologias de despesa.

A subvenção recebida ao abrigo do artº 46º, transferida para a conta do PS-Madeira, integra a conta do partido, a nível regional e é consolidada com as contas do partido, a nível nacional. (...);

- O GP do CDS/PP disse que: “(...)

1- As verbas referentes aos artigos 46.º e 47.º, da Lei Orgânica, deduzidos os vencimentos dos funcionários, são transferidas para a conta do CDS-PP Madeira, titulada pelos membros da Secretaria-Geral.

O partido presta serviços ao Grupo Parlamentar no âmbito de um protocolo assinado entre as duas partes.

2- As subvenções recebidas integram as contas do partido, a nível regional, e são consolidadas nas contas nacionais do CDS-PP, escrutinadas pela Entidade das Contas e Financiamento Políticos a funcionar junto do Tribunal Constitucional.

(...);

- O GP do PCP referiu que: “(...)

1. O regime de financiamento dos partidos políticos está previsto e esgota-se na Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, designadamente nos seus artigos 2º a 14º.

2. Pelo que, todos os apoios, subsídios, subvenções e quaisquer outras formas de financiamento são integrados na conta dos partidos políticos, seguindo as regras do regime contabilístico previsto no artigo 12º, daquela Lei.

3. A fiscalização das Contas anuais dos partidos políticos compete em exclusivo ao Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 23º, da mesma Lei, que de harmonia

com o seguinte artigo 24º tem a coadjuvá-lo tecnicamente a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

4. *Deste modo, não nos parece legítimo, nem curial que possamos ser envolvidos na auditoria a que V. Exa. se refere.*
5. *Nem entendemos a solicitação de informações sobre o funcionamento e gestão interna do Grupo Parlamentar e disponibilização de documentação, até porque este não tem autonomia financeira, integrando-se nas contas gerais do Partido Comunista Português, nos termos da já referida Lei nº 19/2003, de 20 de Junho. (...)*

2. PRIMEIRA INSISTÊNCIA

- A Direcção do GP do PPD/PSD manteve o entendimento de que o TC não é o órgão competente para fiscalizar a utilização dos fundos disponibilizados, não tendo remetido a informação e documentos solicitados e tendo pedido a cooperação institucional do TC “*no sentido de aguardar[em] a oportuna reunião da Conferência de Líderes, que venha a ser constituída na sequência da investidura da nova Assembleia recém eleita.*”;
- O líder do GP do PS não remeteu a informação solicitada. Não obstante, enviou o Balanço, a Demonstração de Resultados e os mapas comparativos das receitas e despesas do Partido, bem como um Balancete com os movimentos realizados pelo GP em 2006.

Nesses mapas observa-se que, da subvenção depositada na conta do GP, €40.000,00 foram transferidos para o Partido, €35.276,46 dizem respeito a pagamentos diversos não discriminados, €40.975,50 a despesas de carácter parlamentar (reuniões, deslocações e estadas, conferências e jornadas parlamentares, material de escritório e assessoria jurídica). Os restantes €20.808,31 não terão sido utilizados e terão, por isso, transitado para 2007 no saldo da conta bancária respectiva.

As verbas depositadas na conta titulada pelo Partido (no montante de €1.298.943,77) foram contabilizadas como *Subsídios à Exploração*, o mesmo acontecendo com os €40.000,00 provenientes do GP. Salienta-se ainda o elevado valor transitado para o exercício de 2007 (€1.258.073,54) nas contas de *Disponibilidades* (caixa e depósitos à ordem e a prazo) que indicia que uma parte dos recebimentos do Partido não chegou a ser utilizada naquele ano.

- O GP do CDS/PP, representado pelo seu mandatário (Advogado Ricardo Vieira), não identificou as pessoas que movimentaram as verbas transferidas pela ALM, invocando que as mesmas foram depositadas e registadas nas contas do Partido como contrapartida dos serviços prestados⁶⁴, tendo remetido os recibos emitidos pelo CDS/PP respeitantes a esses serviços (os quais perfazem o total transferido pela ALM em 2006) e um extracto da contabilidade do Partido (relativo à conta “76.2 – *Outros Proveitos e Ganhos Operacionais - Subvenção Assembleia Legislativa Regional*”) de onde consta a contabilização dos referidos recebimentos.

⁶⁴ O GP do CDS/PP “*assinou a devido tempo com o Partido Popular um Protocolo de Cooperação segundo o qual aquele partido presta apoio logístico às actividades parlamentares do Grupo Parlamentar, nomeadamente nos contactos com eleitores, nas deslocações por toda a Região, na assessoria técnica e na realização de estudos. Nessa medida, o Grupo Parlamentar é titular de recibos mensais das quantias que são por si transferidas para o Partido CDS/PP para pagamento das despesas que o Partido tem naquelas actividades de apoio parlamentar.*”



Apresentou, o Protocolo de Cooperação (reproduzido no Anexo V deste documento) mas não remeteu comprovativos das despesas realizadas pelo Partido, alegando não poder apresentar documentos que “*não tem nem deve ter até porque a assessoria e o apoio do Partido Popular estão devidamente titulados nos recibos*” por este emitidos, embora saiba “*que essas despesas fazem parte das contas que anualmente são aprovadas no Conselho Regional do Partido e são posteriormente integradas nas contas nacionais do partido, fiscalizadas pelo Tribunal Constitucional*”.

- O GP do PCP também não remeteu a informação e documentos solicitados e reiterou o entendimento de que o TC não é o órgão competente para fiscalizar a utilização dos fundos disponibilizados.

Não obstante, remeteu um mapa discriminativo das despesas pagas em 2006, no valor de €201.972,95, sendo que €107.837,96 respeitam a “*Assessorias (salários + avenças + encargos)*” e €94.134,99, a “*contactos com os eleitores*”.

3. SEGUNDA INSISTÊNCIA

Após a realização da Conferência de Líderes a que aludia a resposta do GP do PSD, foram enviados ofícios de insistência:

- aos GP do PPD/PSD, PS e PCP, com vista à obtenção da documentação comprovativa da aplicação concreta dada às quantias recebidas da ALM e da identificação do(s) responsável(is) directo(s) pela movimentação das quantias recebidas da ALM;
- ao GP do CDS/PP, solicitando esclarecimentos sobre a natureza jurídica do Protocolo celebrado com o CDS – Partido Popular e sobre a admissibilidade da prestação do apoio por ele protocolado nos normativos legais que regulam o financiamento dos partidos políticos (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho). Também foi solicitado ao GP que diligenciasse junto do partido no sentido de serem disponibilizadas fotocópias dos documentos comprovativos da aplicação concreta dada às quantias transferidas para o mesmo ao abrigo do citado Protocolo.

Embora respondendo aos ofícios de insistências, os GP persistiram em não remeter os documentos e em não identificar as pessoas que movimentaram os respectivos fundos:

- O líder do GP do PPD/PSD referiu que “*[a] Assembleia Legislativa e os Grupos Parlamentares têm nesta matéria procedido no entendimento de que estamos perante subvenção destinada aos Partidos, por intermédio do Grupo Parlamentar como decorre do epígrafe do artigo 47º do citado diploma – Subvenção aos Partidos – e, como decorre ainda do n.º 3 da mesma disposição legal onde se refere expressamente que os «Partidos mantêm sempre, até final da VIII Legislatura, a subvenção mensal adquirida, em 31 de Dezembro de 2004, se da aplicação do disposto na alínea a) do nº 1 resultar a sua diminuição»*”, justificando que tal procedimento “*tem sido o recomendado, homologado e considerado inteiramente correcto e legal pela Entidade de Contas do Tribunal Constitucional*”. Este líder parlamentar voltou a apelar para a cooperação institucional deste Tribunal e para o respeito pela Procuradoria Geral da República, a quem, “*por unanimidade da Conferência de Líderes, foi solicitado (...) parecer sobre a interpretação das disposições citadas*”, tendo requerido que se aguardasse este parecer e o decurso das férias parlamentares.

- O líder do GP do PS fez, igualmente, referência ao parecer a ser emitido pela Procuradoria Geral da República e a um outro parecer solicitado pelo Presidente da ALM a uma entidade privada, visando esclarecer as competências do Tribunal de Contas e do Tribunal Constitucional “*em matéria de fiscalização das contas dos partidos políticos*”, requerendo também que se aguarde pelos doutos pareceres.
- O mandatário do GP do CDS/PP veio requerer a prorrogação do prazo de resposta.
- O líder do GP do PCP requereu “*a suspensão da auditoria em curso até que o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República se pronuncie*”, dada a importância deste parecer que “*envolve uma «questão jurídica e de interpretação legal que, pela delicadeza institucional para esta Assembleia Legislativa e por envolver eventual conflito de competências entre dois órgãos superiores do Estado – o Tribunal Constitucional e o Tribunal de Contas – deveria ser esclarecido»*”.

4. TERCEIRA INSISTÊNCIA

A 18 de Outubro de 2007 foi efectuada uma nova insistência junto dos líderes dos GP mas, embora todos tivessem respondido, continuaram a não remeter os documentos e informações solicitadas:

- O líder parlamentar do PPD/PSD solicitou a aclaração do despacho do Ex.mo Juiz Conselheiro de 16/10/2007, atentas as dúvidas sobre a legalidade, competência e forma de actuação da SRMTC.
- O líder parlamentar do PS, no período a que a auditoria se reporta (2006), alegou não possuir os documentos e informações solicitadas, sugerindo que a justificação da parcela que foi transferida para o Partido (prevista no art.º 46.º da Lei Orgânica da ALM) fosse solicitada directamente ao órgão competente do PS-Madeira e que a restante (referente ao art.º 47.º da mesma Lei) fosse solicitada ao actual “*Presidente do Grupo Parlamentar, Vítor Sérgio Spínola de Freitas*” por, na sequência da sua destituição das funções de líder parlamentar, ter deixado de ter acesso a quaisquer documentos.
- O mandatário do GP do CDS/PP fundamentou o não envio dos documentos e informação solicitada com o facto de já ter remetido o Protocolo celebrado com o Partido e os recibos relativos aos serviços por este prestados no âmbito daquele Protocolo, solicitando que a SRMTC esclarecesse se: o TC não considerava suficientes o Protocolo e os recibos já remetidos; o que se pretende é que o GP junte documentação constante das contas do Partido; pressupõe que haja uma consignação das transferências a despesas concretas, autonomizáveis das restantes despesas do Partido.

Referiu, ainda, que “*a forma como o Partido do CDS/PP na Madeira concretiza a forma de prestar a sua assistência e assessoria ao Grupo Parlamentar não é do directo conhecimento do Grupo e naturalmente consta dos documentos integrados nas contas do Partido (...). A remessa a esse Tribunal dessa documentação de aplicação concreta, corresponde a uma operação de desagregação contabilística e a uma interferência nas contas do Partido, para a qual o Grupo Parlamentar, só por si, não está autorizado nem pode assegurar*”.

- O GP do PCP argumentou que “*(...) não considera, sequer, razoável que o Tribunal de Contas na inspecção que, no âmbito das suas competências, está a efectuar às contas da*



Assembleia Legislativa da Madeira, queira saber mais do que se terão sido cumpridos os artigos 46.º e 47.º, do respectivo Estatuto. E tais artigos apenas determinam quais os requisitos e as regras que permitem chegar aos montantes a serem transferidos para os partidos políticos. Donde resulta que a inspecção, nos termos da Lei do Tribunal de Contas, se deve resumir e esgota-se em determinar se tais requisitos e regras foram cumpridos, ou seja, se o órgão sujeito a fiscalização geriu e utilizou os dinheiros públicos (...)”.

As questões colocadas pelos GP mereceram despachos autónomos do Exmo. Juiz Conselheiro de 31/10/2007, 12/11/2007 e 19/11/2007, que nos abstemos de reproduzir por não terem surtido efeitos ao nível da disponibilização de nova informação.

5. NOVAS DILIGÊNCIAS

Face às insuficiências de informação que ainda subsistiam, foram oficiados os partidos envolvidos e o CA da ALM⁶⁵ com o intuito de serem disponibilizados os seguintes documentos/esclarecimentos:

1. CA da ALM: Regulamentos internos dos GP, em vigor no ano de 2006; Identificação nominativa dos titulares do(s) órgão(s) de gestão dos GP, nomeadamente, a direcção (reportada ao ano de 2006), bem como das respectivas moradas.
2. Partidos Políticos: Documentação comprovativa da aplicação concreta, no ano de 2006, das verbas recebidas da Assembleia Legislativa da RAM, a título de subvenções ao abrigo do disposto nos art.ºs 46.⁶⁶ e/ou 47.º do DLR n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, na redacção dada pelos DLR n.º 2/93/M, de 20 de Fevereiro, n.º 11/94/M, de 28 de Abril, n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, e n.º 14/2005/M, de 5 de Agosto. Ou seja, a documentação atinente aos montantes efectivamente utilizados no pagamento de pessoal dos Gabinetes dos grupos parlamentares, bem como com a representação parlamentar (encargos de assessoria, contactos com eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos); Identificação dos responsáveis do Partido pela movimentação das aludidas verbas, no ano de 2006, bem como das respectivas moradas; Estatutos (regionais) do Partido ou normas internas de carácter orgânico - funcional, em vigor no ano de 2006; Identificação nominativa dos titulares do(s) órgão(s) partidários de gestão financeira, reportada ao ano de 2006, bem como das respectivas moradas.
3. GP do PS: documentos comprovativos do saldo (em numerário e/ou em conta bancária, incluindo a reconciliação) à data de 31/12/2006 que justificam a diferença entre os montantes transferidos pela ALM ao abrigo do art.º 47.º da lei orgânica da ALM (€ 137.060,27) e o montante documentalmente sustentado (€116.590,46).

O resultado das diligências efectuadas foi o seguinte:

⁶⁵ Na parte respeitante à organização interna dos GP, na medida em que os GP são órgãos da referida Assembleia Legislativa

⁶⁶ Que corresponde à parte não justificada com recibos de vencimentos do pessoal dos Gabinetes dos GP e RP cujo processamento compete à própria ALM.

- O Conselho Administrativo (CA) da ALM respondeu que as indicações solicitadas⁶⁷ se inseriam no “*exclusivo domínio do funcionamento dos Grupos Parlamentares – entes políticos por excelência (...)*”, e que as mesmas deveriam ser solicitadas directamente a esses Grupos (cfr. o ofício registado na SRMTC com a entrada 00653, em 2008.03.18);
- O Partido Social-democrata / Madeira, respondeu que: os elementos solicitados pela SRMTC tinham sido já “*oportunamente integrados nas contas nacionais do Partido e apresentadas ao Tribunal Constitucional (...)*”, afirmando ainda que aquele Tribunal já se tinha pronunciado pela sua regularidade e legalidade⁶⁸; em matéria de contas estava subordinado à organização do Partido, a nível nacional, e à competência do Tribunal Constitucional; era uma mera estrutura regional, sem personalidade jurídica própria, não podendo, “*por força da Lei, por si só (...) disponibilizar os elementos solicitados*”;
- O Secretário-Geral do Partido Socialista/Madeira solicitou a prorrogação do prazo de resposta, em 15 dias, em virtude de ter solicitado à sede do Partido (Lisboa) indicação sobre o procedimento a adoptar (que foi deferido por mais 5 dias). O Secretário-Geral do PS-M respondeu (ofício que deu entrada na SRMTC em 10.04.2008, com o n.º 00830), que “*não incumbe ao PS-M o esclarecimento da matéria em crise*”, conforme parecer do PS – sede, que anexou, solicitando que qualquer esclarecimento passe a ser solicitado ao Partido Socialista “*por ser entidade responsável pela globalidade das operações contabilísticas efectuadas*”.

O Parecer, elaborado pelo Gabinete Jurídico e Contencioso do PS, apresenta, entre outras, as seguintes conclusões:

- As subvenções atribuídas aos GP destinam-se única e exclusivamente a suportar os encargos com o pessoal de assessoria a deputados;
- Não se confundem com as receitas próprias dos partidos políticos;
- Entre os GP e os partidos políticos existe apenas uma relação de responsabilidade política com o partido político;
- O Partido Socialista não integra as receitas e as despesas do GP do PS na ALM;

Alegaram assim que o PS-M não disponha dos elementos solicitados, devendo tal pedido ser dirigido ao presidente do GP do PS-M.

- O Líder do GP do Partido Socialista/Madeira (entrada n.º 00689, de 2008.03.25) justificou o saldo transitado de 2006 para 2007 relativo às verbas recebidas da ALM ao abrigo do art.º 47.º da Lei Orgânica da ALM.
- O Coordenador Regional do Partido Comunista Português na Madeira (e membro do GP do PCP)⁶⁹ replicou que: toda a documentação atinente aos montantes efectivamente utilizados no pagamento de pessoal do Gabinete e actividade política conexas do GP do PCP constava das contas anuais consolidadas apresentadas pelo PCP ao Tribunal Constitucional, em Maio de 2007, nos termos da Lei n.º 19/2003; não existiam estatutos

⁶⁷ Regulamentos internos dos Grupos Parlamentares, em vigor no ano de 2006, e a Identificação nominativa dos titulares do(s) órgão(s) de gestão dos GP, nomeadamente, a direcção (reportada ao ano de 2006), bem como das respectivas moradas.

⁶⁸ Apesar do alegado não foi possível identificar na página da Internet do Tribunal Constitucional o Acórdão que se pronunciou sobre as contas partidárias respeitantes ao ano de 2006.

⁶⁹ Cfr. o ofício que deu entrada na SRMTC, com o registo de entrada n.º 00686, de 25.03.2008.



Tribunal de Contas

Secção Regional da Madeira

regionais; a gestão financeira do Partido competia ao Secretariado do Comité Central; os responsáveis pela movimentação dos subsídios concedidos pela ALM eram os “*deputados eleitos, no caso, os deputados Leonel Nunes e Edgar Silva*”.

- O Partido Popular/Madeira respondeu que as verbas recebidas ao abrigo do Protocolo celebrado entre o GP e o Partido eram “*englobadas no orçamento do partido e utilizadas nas despesas devidamente referenciadas no protocolo.*” E que não havia “*nenhuma contabilidade separada*” e que as contas dos partidos políticos eram “*auditadas e fiscalizadas pelo Tribunal Constitucional, estando a documentação na posse desse Tribunal.*”

V – Protocolo celebrado entre o GP do CDS/PP e o Partido Popular

Partido Popular
CDS - PP
M A D E I R A



Protocolo

Considerando que é fundamental ao bom desempenho das actividades do Grupo Parlamentar do PP, o apoio técnico, político e logístico que o Partido Popular da Madeira tem vindo a proporcionar.

Considerando que para integral e eficaz cumprimento da função parlamentar é indispensável a realização frequente de contactos e reuniões entre os Deputados e as mais diversas estruturas do partido, seus filiados e simpatizantes;

Considerando que tais encontros bem como outras actividades de auscultação política e partidária, exigem a existência de local apropriado, nomeadamente onde o partido tenha maior expressão eleitoral, já que as instalações da Assembleia Legislativa Regional nem se coadunam para o efeito e cingem-se apenas à cidade do Funchal.

O Grupo Parlamentar do PP na Assembleia Legislativa Regional e a Comissão Política Regional daquele Partido através do Secretário-Geral estabelecem entre si o seguinte protocolo:

1 - A Comissão Política Regional do PP compromete-se a manter em funcionamento as sedes existentes na Madeira, bem como assegurar locais de reunião, dando ao Grupo Parlamentar a utilização daqueles espaços para a realização dos encontros, reuniões e actividades que vier a programar.

2 - O Partido Popular da Madeira presta ao Grupo Parlamentar serviços de apoio, consultadoria técnica e política e todo o conjunto de actividades logísticas necessárias em todas as áreas de actuação parlamentar.



manoj

wl *

3 - O Grupo Parlamentar do PP participa nas despesas com o arrendamento dos espaços afectos às sedes partidárias ou à cedência temporária de locais destinados a reuniões, bem como o pagamento das despesas com luz, telefone, e água.

4 - O Grupo Parlamentar do PP financia as estruturas necessárias ao apoio logístico bem como as assessorias e consultorias técnicas e políticas.

5 - A comparticipação devida pelo Grupo Parlamentar do PP será mensalmente transferida para a conta do Partido Popular Madeira.

6 - Anualmente é inscrita no Orçamento do Partido Popular da Madeira a quantia que globalmente nesse exercício será transferida, e resultante de um acordo entre a Secretaria-Geral do PP e o Grupo Parlamentar.

Funchal 31 de Dezembro de 1995

Secretário-Geral da Comissão Política do PP

José de Sousa Baptista
Dr. Josué de Sousa Baptista

O Grupo Parlamentar do PP

Rui Ricardo Gomes Vieira
Dr. Rui Ricardo Gomes Vieira

José Carlos da Silva Costa Neves
Dr. José Carlos da Silva Costa Neves

VI – Utilização das transferências da ALM em 2006 pelo GP do PS (art.º 47.º)

(Unidade: euros)

Designação da despesa	N.º Lanç.	Factura				Elegível (S/N)
		N.º	Data	Fornecedor	Valor	
Donativos ao Partido	139	Rec. 7131	29-12-2006	Partido Socialista	40.000,00	N
Impressora	74	5205	26-05-2006	Tecniram, Lda.	102,40	S
PC	134	5582	28-09-2006		977,50	S
Lombadas e folhas plast.	8	05V753	13-12-2005	Gestlíder, Lda.	73,60	S
Tinteiros	28	06V155	02-03-2006		142,37	S
Cópias	35	2289	07-04-2006	Coelho D.A.B., Lda.	95,76	S
Lombadas e folhas plast.	43	06V197	17-03-2006	Gestlíder, Lda.	89,70	S
Cópias e impressões	51	2586	24-04-2006	Coelho D.A.B. Lda.	213,14	S
		135571	22-04-2006	Ilegível	104,40	S
Tinteiros	63	06V295	02-05-2006	Gestlíder, Lda.	(1) 61,80	S
Lombadas e folhas plast.		06V325	12-05-2006			S
Pack Photo 4 Tint+100fls	91	06V461	07-07-2006	Gestlíder, Lda.	39,00	S
Etiquetas para CH	114	13067	29-03-2006	Ilegível	1,80	S
Folhas plásticas	126	06V626	28-09-2006	Gestlíder, Lda.	154,10	S
Fita cola	130	16233	24-04-2006	Papelaria ABC, Lda.	9,50	S
Pastas arquivo	132	333	24-08-2006	Livraria Vitória	45,00	S
Pastas arquivo		336	04-09-2006		22,50	S
Material escritório div.		355	27-09-2006		119,20	S
Etiquetas autocolantes	146	16758	23-11-2006	Bazar do Povo, Lda.	9,70	S
Comunicações	5	160198624	05-01-2006	TMN, S.A. (2)	325,12	S
		160003681	05-01-2006		44,05	S
	13	160610366	05-02-2006		327,49	S
		160627012	05-02-2006		40,25	S
	24	161025725	05-03-2006		280,04	S
		161041450	05-03-2006		40,25	S
	40	161443128	05-04-2006		302,19	S
		161458136	05-04-2006		40,25	S
	60	161807778	05-05-2006		283,44	S
		161863035	05-05-2006		40,25	S
	77	162244265	05-06-2006		287,09	S
		162273768	05-06-2006		40,25	S
	89	162672572	05-07-2006		282,38	S
		162705661	05-07-2006		40,25	S
	100	163176276	05-08-2006		288,18	S
		163238598	05-08-2006		40,25	S
	108	163617472	05-09-2006		283,35	S
		163674189	05-09-2006		40,25	S
	122	164056228	05-10-2006		40,25	S
		164142304	06-10-2006		276,02	S
145	164457169	05-11-2006	40,25	S		
	164581506	05-11-2006	281,18	S		
152	164935952	05-12-2006	40,25	S		
	165025673	05-12-2006	265,50	S		
Despesas de correio	85	1119178	24-07-2006	CTT, S.A.	46,67	S
	148	108862	07-12-2006		470,40	S



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Handwritten signature

Designação da despesa	N.º Lanç.	Factura				Elegível (S/N)
		N.º	Data	Fornecedor	Valor	
	149	108936	15-12-2006		300,00	S
Combustível	69	49230	n.d.	HMF, Lda.	63,00	S
		49235	n.d.		65,00	S
		4319	n.d.	Solitro, Lda.	50,00	S
Refeições	2	11494	05-01-2006	Montanha, Lda.	74,90	S
	17	2437	03-03-2006	RESTAM, Lda.	134,25	S
		2447	n.d.		134,00	S
	23	122706	17-01-2006	O Seixal, Lda.	9,60	S
		940	12-03-2006	A Chama, Lda.	321,40	S
	33	37336	27-02-2006	A Lareira, Lda.	50,29	S
		3889	14-02-2006	Pronto e Frito, Lda.	52,55	S
		911	10-03-2006	A Nossa Aldeia	41,75	S
		2522	05-04-2006	RESTAM, Lda.	119,25	S
	37	1027	10-04-2006	R.S. António, Lda.	93,70	S
	44	82498	07-04-2006	Ilegível	78,00	S
		2548	20-04-2006	RESTAM, Lda.	166,50	S
	49	8	25-04-2006	Café o Público	6,00	S
	56	927	04-03-2006	A Chama, Lda.	235,90	S
		933	09-03-2006		67,40	S
		935	11-03-2006		426,30	S
		944	13-03-2006		68,20	S
	65	2573	03-05-2006	RESTAM, Lda.	137,75	S
	66	908	06-05-2006	Snack-Bar Caracas (3)	457,00	S
	68	5791	01-06-2006	O Telhado	566,20	S
		5792	01-06-2006		104,60	S
		5793	01-06-2006		81,10	S
	72	2662	14-06-2006	RESTAM, Lda.	165,00	S
	79	1602	24-04-2006	Casa de Palha	61,90	S
	81	2699	22-06-2006	RESTAM, Lda.	98,00	S
	84	19	01-07-2006	A. P. Reis, Lda.	167,00	S
	94	2545	20-07-2006	Família, Lda.	87,00	S
	106	5	06-08-2006	Festa S. Cristóvão	461,00	S
	112	50/1	22-09-2006	Hotel Vila Galé	92,20	S
		13	12-07-2006	Greenfun	48,25	S
		9388	14-09-2006	Casa Chá do Faial	154,20	S
	118	1083	12-06-2006	A Chama, Lda.	555,90	S
127	2	21-10-2006	Bar Montanha	200,00	S	
128	5831	05-10-2006	O Telhado	178,90	S	
130	2732	Ilegível	Rest. A Nossa Aldeia	35,30	S	
	997	25-09-2006	Praça Engenho, Lda.	81,30	S	
	2514	26-05-2006	Família, Lda.	35,00	S	
133	83	17-10-2006	Greenfun	48,00	S	
135	1063	31-10-2006	Bar Seixal, Lda.	20,20	S	
137	8762	03-11-2006	Frente Mar	93,85	S	
147	14339	29-11-2006	O Celeiro	123,30	S	
150	82	18-12-2006	Quinta São Jorge (4)	1.038,00	S	
155	17154	22-12-2006	O Pasto	280,00	S	

Designação da despesa	N.º Lanç.	Factura				Elegível (S/N)
		N.º	Data	Fornecedor	Valor	
Água mineral	6	9472 (5)	14-12-2005	Codibal, Lda.	72,80	S
		140	13-01-2006		74,88	S
	15	810116686	10-01-2006	E.C.M., Lda.	20,02	S
		810124116	31-01-2006		31,39	S
	26	810141358	14-03-2006	E.C.M., Lda.	20,02	S
		810141359	14-03-2006		20,02	S
		810144155	21-03-2006		26,70	S
	27	10577	02-02-2006	Codibal, Lda.	74,88	S
	42	810147608	28-03-2006	E.C.M., Lda..	20,02	S
		810147609	28-03-2006		26,70	S
		810150331	04-04-2006		26,70	S
		810154545	11-04-2006		44,49	S
	52	11075	24-02-2006	Codibal, Lda.	74,88	S
	62	810161340	02-05-2006		25,96	S
		810161341	02-05-2006		69,22	S
		810165148	09-05-2006		45,86	S
		810168199	16-05-2006		27,52	S
		810171609	25-05-2006		20,63	S
	78	810174343	30-05-2006		45,86	S
		810178153	06-06-2006		30,58	S
		810181865	13-06-2006		22,93	S
		810181866	13-06-2006		45,86	S
		810184590	20-06-2006		30,58	S
	90	810190561	04-07-2006		45,86	S
		810194807	11-07-2006		21,34	S
		810194808	11-07-2006		28,45	S
		810198170	18-07-2006		28,45	S
	105	810218744	29-08-2006	E.C.M., Lda.	27,21	S
		810205186	01-08-2006		14,23	S
		810201355	25-07-2006		28,45	S
		810201622	25-07-2006		21,34	S
	113	810222114	05-09-2006		30,58	S
		810209217	08-08-2006		18,14	S
		810226487	12-09-2006		18,14	S
		810229986	19-09-2006		45,86	S
		810233229	26-09-2006		22,93	S
		810233230	26-09-2006		30,58	S
	138	810236519	03-10-2006		30,58	S
		810239706	10-10-2006		22,93	S
		810243208	17-10-2006		45,86	S
		810246234	24-10-2006		22,93	S
		810249084	31-10-2006		22,93	S
810251799		07-11-2006	30,58		S	
154	810257831	21-11-2006		22,93	S	
	810257832	21-11-2006		45,86	S	
	810260732	28-11-2006		30,58	S	
	810263267	05-12-2006		22,93	S	
	810236268	05-12-2006		30,58	S	
Passagem Fx/Ls/Fx	1	08/503951 (2)	23-12-2005	Top Atlântico	210,33	S



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Manoel

Designação da despesa	N.º Lanç.	Factura				Elegível (S/N)
		N.º	Data	Fornecedor	Valor	
Despesas restaurante	3	26001	13-01-2006	J.J. Sousa, Lda.	64,10	S
Despesas táxi		10508	13-01-2006	J. Nunes & N., Lda.	5,00	S
Viagens e estadia Lisboa	7	1002777	10-01-2006	A.V. Catedral	246,33	S
Viagens e estadia Lisboa	11	851 (5)	11-09-2005	Inter Tours, Lda. (6)	1.306,49	S
Passagens Fx/Ls/Fx	14	08/600222	31-01-2006	Top Atlântico	210,33	S
		08/600237	31-01-2006		630,99	S
Despesas restaurante	17	26665	27-01-2006	J.J. Sousa, Lda.	118,80	S
Passagem Fx/Porto/Ls/Fx	18	08/600454	24-02-2006	Top Atlântico (7)	240,33	S
Viagens e estadia Porto	21	141	17-02-2006	Inter Tours, Lda.	489,33	S
Despesas táxi	33	1343	24-03-2006	Martins & F., Lda.	124,00	S
Passagens Fx/Ls/Fx	41	600932	30-03-2006	Top Atlântico	251,34	S
		600940	29-04-2006		210,33	S
Estadia na RAM	54	123089	22-04-2006	Porto Mare Hotel	180,00	S
Passagem Ls/Fx/Ls	55	327521	28-04-2006	Barceló Escalatur	417,61	S
Passagem Ter/PDL/Ter	57	06/01/29	30-04-2006	Angratravel	158,07	S
Passagem PDL/Fx/PDL	61	08/601248	30-04-2006	Top Atlântico	307,89	S
Estadia em P. Delgada		08/601251	30-04-2006		106,25	S
Deslocação táxi Fx	65	6922	24-05-2006	C. & Soares, Lda.	25,00	S
Deslocação táxi aeroporto	67	132	23-04-2006	Manuel F. Belim	65,00	S
Estadia Lisboa		601530	22-05-2006		74,00	S
Viag. e estad. Pto Santo	73	601738	30-05-2006	Top Atlântico	487,76	S
Viagem barco P.to Santo		601739	30-05-2006		72,90	S
Viagem e estadia	75	454	14-06-2006	Inter Tours, Lda.	357,49	S
Transporte viatura	87	29412	06-06-2006	Ilegível	114,00	S
Estadia Porto Santo		n.d.	22-06-2006	Hotel Porto Santo	258,00	S
Viagem Fx/Ls/Fx		625	28-06-2006		212,49	S
Estadia Lisboa	88	632	28-06-2006	Inter Tours, Lda.	53,90	S
Passagem Fx/Ls/Fx		724	17-07-2006		192,49	S
Viagens/ estadia Açores	93	602161	30-06-2006	Top Atlântico	647,16	S
Despesas restaurante	97	33592	25-07-2006	Pinóquio	107,20	S
Passagens Fx/Ls/Fx	101	602437	25-07-2006	Top Atlântico	631,47	S
Passagens Fx/PSanto/Fx		602679	14-08-2006		271,84	S
Passagem Fx/Ls/Fx	110	602867	06-09-2006	Top Atlântico (8)	260,49	S
Despesas restaurante	115	585476	28-09-2006	Martinho da Arcada	223,00	S
Estadia no Porto Santo	119	12272	03-10-2006	Porto Santo Line (9)	270,90	S
Passagens Fx/Ls/Fx	123	603110	27-09-2006	Top Atlântico	841,96	S
Viagem e estadia Porto	124	960	03-11-2006	Inter Tours, Lda. (10)	260,47	S
Passagem Fx/Ls/Fx		961	03-10-2006	Inter Tours, Lda.	208,49	S
Passagens Fx/Ls/Fx	125	06/02/00846	19-10-2006	Brava Tour (11)	564,00	N
Estadias no Porto Santo	136	08/603298	26-10-2006	Top Atlântico	810,00	S
Viagem e estadia Lisboa	153	1068	16-11-2006	Inter Tours, Lda.	457,28	S
Passagem FX/PSanto/Fx	156	603530	30-10-2006	Top Atlântico	135,92	S
P. Serviços Advogado	9	207489	31-01-2006	Gregório Gouveia	1.725,00	S
	16	207490	28-02-2006		1.725,00	S
	19	223688	16-03-2006	Manuel Regado	1.495,00	S
	29	207492	Ilegível	Gregório Gouveia	1.725,00	S
	31	Declaração	31-03-2006	Manuel Regado	1.135,00	S
	45	207493	30-04-2006	Gregório Gouveia	1.725,00	S

Designação da despesa	N.º Lanç.	Factura				Elegível (S/N)
		N.º	Data	Fornecedor	Valor	
	64	207495	31-05-2006	Gregório Gouveia	1.725,00	S
	70	Declaração	08-06-2006	Manuel Regado	868,00	S
	80	207496	30-06-2006		1.725,00	S
	96	207499	31-07-2006		1.725,00	S
	104	207500	31-08-2006	Gregório Gouveia	1.725,00	S
	111	496101	30-09-2006		1.725,00	S
	131	496102	31-10-2006		1.725,00	S
	141	104	12-12-2006	RFS Advogados	8.625,00	S
		105	12-12-2006		500,00	S
	144	496103	30-11-2006	Gregório Gouveia	1.725,00	S
	157	496104	31-12-2006		1.725,00	S
Taxas de justiça	10	Recibo s/ n.º	06-02-2006	CGD	356,00	S
Taxas de justiça	20	Declaração	16-03-2006	Manuel Regado	178,00	S
Multas do C.G.T.	22	Guia	13-03-2006	Tribunal Adm. Fiscal	100,13	S
Custas judiciais	25	Guia	15-03-2006	Tribunal Judicial	178,00	S
Custas judiciais	32	Declaração	30-03-2006	Manuel Regado	178,00	S
Multas do C.G.T.		Guia	12-04-2006	Tribunal Adm. Fiscal	33,38	S
Taxa de justiça	36	Talão Multa	17-04-2006	Ilegível (12)	267,00	S
		Talão Multa	17-04-2006	Ilegível (12)	267,00	S
Multas do C.G.T.	46	Guia	24-04-2006	Tribunal Adm. Fiscal	100,13	S
Certidão	53	1038	06-04-2006	C.M. Machico	122,46	S
Taxa de justiça	71	Talão Multa	12-06-2006	Trib. Adm. Fiscal (12)	267,00	S
Taxa de justiça	92	Guia 2628497	12-06-2006	Tribunal de Justiça	676,40	S
Custas judiciais		Talão Multa	27-06-2006	Ilegível (12)	100,13	S
Custas judiciais	116	Talão Multa	30-08-2006	Ilegível	133,50	S
Fotocópias processo	140	Fax	n.d	DRCIE (13)	525,01	S
		Fax	n.d		816,94	S
Taxas de justiça	142	Recibos s/n.º	22-11-2006	CGD	712,00	S
Outros doc. em falta	33	Falta documento			141,79	N
Bandeiras Portugal	38	3999C	21-04-2006	MADEILAR, Lda.	178,06	S
Arranjo floral	44	52071	11-04-2006	Porto Santa Maria	45,00	S
Flores (cravos)	48	1131	28-04-2006	Malmequer	190,00	S
Bolas futebol salão		3177	26-04-2006	V. & Miranda, Lda.	50,00	S
Cabo eléctrico	49	5308	26-04-2006	Com. de Ferragens	14,00	S
Tintas		3666	02-05-2006	Tintas CIN	21,50	S
Troféus desportivos	50	1385	27-04-2006	Gravosport M.	201,25	S
Organização de Debate	54	123215	24-04-2006	Porto Mare Hotel	920,60	S
Assinatura do Público	83	Pag. Internet	30-06-2006	Público, S.A.	50,00	S
Troféus desportivos	95	1430	15-07-2006	Gravosport M.	488,75	S
Lançamento de Livro	102	131457	31-07-2006	Porto Mare Hotel	615,00	S
Impressão de Livro	103	A13692	02-08-2006	Grafimadeira, S.A.	3.926,00	S
Montagem áudio	109	961	08-09-2006	Eduardo Costa, Lda.	425,50	S
Jornais	114	809	08-09-2006	Jornal da Madeira	4,49	S
Jornais		7199	08-09-2006	Diário Not. M., Lda.	7,20	S
Outras prest. Serviços	117	871052	Ilegível	Miguel Nunes	150,00	S
Requisição de Cheques	120	Extracto	12-10-2006	Montepio	35,06	S
IRS	158	Extracto	31-12-2006		37,94	S
Total					115.001,96	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

n.d. – não disponibilizado.

- 1- Apesar destas facturas serem nos montantes de €217,35 e €143,66, respectivamente, o valor registado na contabilidade, foi de apenas €61,80 (inferior em €299,21), possivelmente devido a alguma devolução ou encontro de contas que não se encontra justificado documentalmente.
- 2- Inclui valores relativos a chamadas efectuadas por diversos telemóveis (inicialmente eram 21 e no final do ano passaram a ser 15).
- 3- Sobre a factura encontra-se aposto o seguinte comentário: "*Convívio com militantes e participantes no torneio de futebol de Páscoa 2006*".
- 4- Considerado elegível, por ser relativo a almoço de Natal dos deputados e funcionários do GP.
- 5- Embora as facturas sejam de 2005, o pagamento só ocorreu em 2006.
- 6- Viagem realizada por 3 pessoas (Cesaltina Ferrão, António Freitas e António Ferrão) relativamente às quais não foi possível estabelecer qualquer relação com o GP mas enquadrada, em sede de contraditório, em actividades de assessoria, "*(...) acompanhamento, apoio, aconselhamento, emissão de pareceres, contactos institucionais e outras acções de interesse político, parlamentar e público a pedido do grupo parlamentar, para a prossecução das suas funções políticas*".
- 7- Viagem realizada por Avelino Conceição (relativamente à qual não se conseguiu estabelecer relação directa com o GP) enquadrada, em sede de contraditório, em actividades de assessoria, "*(...) acompanhamento, apoio, aconselhamento, emissão de pareceres, contactos institucionais e outras acções de interesse político, parlamentar e público a pedido do grupo parlamentar, para a prossecução das suas funções políticas*".
- 8- Viagem realizada pela Senhora Pascale Treize (membro dos amigos do Tibete-Bélgica e militante da causa tibetana), enquadrada, em sede de contraditório, em actividades de assessoria, "*(...) acompanhamento, apoio, aconselhamento, emissão de pareceres, contactos institucionais e outras acções de interesse político, parlamentar e público a pedido do grupo parlamentar, para a prossecução das suas funções políticas*".
- 9- Apesar da descrição da factura ser insuficiente para classificar a despesa como parlamentar em sede de contraditório foi justificado tratar-se de despesa realizada aquando da realização das Jornadas Interparlamentares.
- 10- Deslocação e estadia de Avelino Conceição, no Porto, de 6 para 7 de Outubro, enquadrada, em sede de contraditório, em actividades de assessoria, "*(...) acompanhamento, apoio, aconselhamento, emissão de pareceres, contactos institucionais e outras acções de interesse político, parlamentar e público a pedido do grupo parlamenta , para a prossecução das suas funções políticas*".
- 11- Pagamento das passagens para a Banda Infantes enquadrada, em sede de contraditório, em "*(...) iniciativas de âmbito social e cultural. (...)*" inseridas "*(...) no espírito de solidariedade social, de valorização regional e do papel de colaboração dos deputados no fomento cívico e cultura*". Não foi considerado elegível, visto não estar justificado o interesse parlamentar desta despesa.
- 12- Não está devidamente documentado (existem apenas talões de Multibanco).
- 13- Não existe documento de quitação adequado da despesa (existe apenas um fax da DRCIE - Direcção Regional de Comércio, Indústria e Energia), mas segundo inscrição num dos faxes, este valor foi devolvido em 2007.

VII - Utilização das transferências da ALM em 2006 pelo BE

(Unidade: euros)

Descrição/Fundamentação	Valor	Factura/Recibo			Elegível (S/N)
		N.º	Data	Entidade	
Transportes efectuados e reparação da viatura utilizada pela RP (1)	2.650,00	-	31-12-2006	BE	S
Jantares (2)	3.000,00	1634	28-04-2006	A Parreira	S
56 Jantares (2)	750,00	13000	15-09-2006	Marina Terrace	S
Baixada e iluminação de palco para comemorações do 25 de Abril (3)	402,50	189	25-05-2006	Electro 24 H	S
Aluguer e montagem de um palco coberto para as comemorações do 25 de Abril (3)	1.035,00	61	30-04-2006	Samuel Camacho	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Janeiro (4)	250,00	-	26-01-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Fevereiro (4)	250,00	-	26-02-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Março (4)	250,00	-	27-03-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Abril (4)	250,00	-	26-04-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Maio (4)	250,00	-	27-05-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Junho (4)	250,00	-	29-06-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Julho (4)	250,00	-	26-07-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Julho (4)	515,00	-	31-07-2006	Joana M. V. Martins	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Agosto (4)	250,00	-	25-08-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Setembro (4)	250,00	-	26-09-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Outubro (4)	250,00	-	26-10-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Novembro (4)	250,00	-	27-11-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Prestação de serviços ao GP do BE durante o mês de Dezembro (4)	250,00	-	22-12-2006	Carlos Alberto Pereira	S
Donativos ao Partido (5)	500,00	1204	02-08-2006	BE	N
	500,00	1205	29-08-2006		N
	1.000,00	1209	26-10-2006		N
	6.000,00	1210	10-11-2006		N
	2.500,00	1302	06-02-2007		N
	2.500,00	1303	08-03-2007		N
	2.500,00	1304	29-03-2007		N
	2.500,00	1305	24-04-2007		N
	2.500,00	1306	26-05-2007		N
2.000,00	1307	05-07-2007	N		
Total	33.852,50				

1- Recibo interno do BE, assinado pelo representante Parlamentar do BE-RAM.

2- As facturas são dirigidas à RP do BE.

3- As facturas são dirigidas ao Partido/BE - Rua do Castanheiro n.º 31.

4- Recibo interno do BE, assinado pela pessoa que declara os serviços prestados ao GP do BE.

5- Embora o pagamento pela RP tenha sido concretizado em 2006 (o mapa elaborado pela RP não identifica as datas de pagamento mas imputa-as ao ano de 2006) alguns dos recibos só foram emitidos pelo Partido em 2007.



maif

VIII – Utilização das transferências da ALM em 2006 por Ismael Fernandes

(Unidade: euros)

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Valor	Designação	
Refeições	5	05-08-2006	101,50	Reunião com eleitores	S
	10	05-08-2006	26,00	Reunião com eleitores	S
	19	05-08-2006	1.122,90	Reuniões com eleitores em Julho	S
	25	06-08-2006	185,50	Reunião com eleitores	S
	26	09-08-2006	40,90	Reunião com eleitores	S
	28	11-08-2006	19,60	Reunião com armador	S
	31	17-08-2006	52,40	Reunião com eleitores	S
	32	17-08-2006	53,00	Reunião com armador	S
	33	27-08-2006	354,90	Reunião com eleitores	S
	34	27-08-2006	32,00	Reunião com eleitores	S
	35	27-08-2006	8,10	Reunião com eleitores	S
	37	27-08-2006	19,55	Encontro com parlamentar	S
	41	02-09-2006	153,50	Reunião com eleitores	S
	54	01-10-2006	1.867,00	Reunião com eleitores	S
	56	02-10-2006	24,20	Reunião com agricultor	S
	62	07-10-2006	415,75	Reunião com eleitores	S
	63	07-10-2006	105,75	Reunião com eleitores	S
	81	05-11-2006	1.378,00	Reunião com eleitores	S
	84	11-11-2006	61,50	Reunião com armador	S
	88	21-11-2006	31,05	Reunião parlamentar	S
94	02-12-2006	85,65	Reunião com parlamentar	S	
95	03-12-2006	650,00	Almoço com deficientes	S	
103	13-12-2006	50,45	Reunião com parlamentar	S	
106	16-12-2006	146,40	Encontro com eleitores	S	
Viagens, estadias e combustível (4)	3	05-08-2006	108,00	Deslocação com eleitores em Março - Combustível	S
	6	05-08-2006	209,08	Deslocação com eleitores em Abril - Combustível	S
	8	05-08-2006	207,70	Deslocação com eleitores em Maio - Combustível	S
	12	05-08-2006	167,19	Deslocação com eleitores em Junho - Combustível	S
	13	05-08-2006	281,66	Deslocação com eleitores - Porto Santo	S
	14	05-08-2006	367,29	Deslocação ao continente - Actividade MIC	N
	20	05-08-2006	471,19	Deslocações com eleitores em Julho - Rent-a-car e combustível	S
	23	05-08-2006	55,07	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	27	09-08-2006	55,60	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	30	17-08-2006	55,03	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	36	27-08-2006	48,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	43	09-09-2006	50,01	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	45	16-09-2006	7,90	Parqueamento	S
	46	19-09-2006	54,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	47	20-09-2006	35,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	52	20-09-2006	51,27	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	53	27-09-2006	50,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	57	04-10-2006	47,01	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	61	06-10-2006	8,65	Parqueamento	S
	64	09-10-2006	54,89	Deslocação com eleitores - Combustível	S
65	12-10-2006	25,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S	
67	15-10-2006	44,50	Deslocação com eleitores - Combustível	S	
68	16-10-2006	25,95	Deslocação com eleitores - Combustível	S	

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Valor	Designação	
	70	20-10-2006	35,08	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	71	20-10-2006	43,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	73	28-10-2006	50,50	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	74	30-10-2006	50,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	77	04-11-2006	8,00	Parqueamento	S
	78	05-11-2006	39,50	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	85	13-11-2006	47,51	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	86	16-11-2006	52,96	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	89	26-11-2006	44,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	90	27-11-2006	54,30	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	92	29-11-2006	7,90	Parqueamento	S
	96	04-12-2006	8,50	Deslocação com eleitores - Táxi	S
	97	04-12-2006	44,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	100	06-12-2006	50,62	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	101	12-12-2006	45,00	Deslocação com eleitores - Combustível	S
	107	16-12-2006	12,40	Parqueamento	S
Comunicações e informática	2	05-08-2006	154,84	Comunicação TMN 5/03 (1)	S
	4	05-08-2006	435,52	Comunicação TMN 5/04 (1)	S
	7	05-08-2006	145,03	Comunicação com eleitores em Maio (1)	S
	11	05-08-2006	239,82	Comunicação TMN 5/06 (1)	S
	15	05-08-2006	149,50	Deslocação com eleitores em Julho (1)	S
	16	05-08-2006	141,36	Comunicação Net	S
	24	05-08-2006	152,26	Comunicação TMN (1)	S
	38	31-08-2006	194,80	Aquisição de material de informática	S
	39	31-08-2006	35,34	Comunicação Net	S
	42	05-09-2006	110,23	Comunicação TMN (1)	S
	44	11-09-2006	193,06	Comunicação Vodafone	S
	58	05-10-2006	119,54	Comunicação TMN	S
	59	05-10-2006	16,87	Comunicação TMN (1)	S
	66	15-10-2006	35,34	Comunicação Net	S
	79	05-11-2006	71,53	Comunicação TMN	S
	80	05-11-2006	117,85	Comunicação TMN	S
	82	08-11-2006	69,00	Comunicação TMN	S
	91	27-11-2006	132,40	Compra de telemóvel	S
98	05-12-2006	97,34	Comunicação TMN	S	
Prestações de serviços	21	05-08-2006	156,30	Formação em informática	S
	29	11-08-2006	156,30	Formação em informática	S
	40	01-09-2006	156,30	Formação em informática	S
	49	20-09-2006	800,00	Apoio técnico - Rita Pestana (2)	S
	50	20-09-2006	500,00	Apoio técnico - Mota Torres (2)	S
	55	02-10-2006	156,30	Formação em informática	S
	76	02-11-2006	156,30	Formação em informática	S
	93	02-12-2006	156,30	Formação em informática	S
	102	12-12-2006	500,00	Apoio técnico - Mota Torres (2)	S
Donativos	9	05-08-2006	173,00	Apoio a família carenciada - Roupas de criança	N
	48	20-09-2006	1.052,03	Apoio alimentar a carenciados - Ticket`s restaurante	N
	72	27-10-2006	1.052,03	Apoio alimentar a carenciados - Ticket`s restaurante	N



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Valor	Designação	
	83	10-11-2006	500,00	Apoio a família carenciada - C.ª Lobos - Despesas de funeral (3)	N
	105	15-12-2006	1.052,03	Apoio a pessoas carenciadas - Ticket`s restaurante	N
Diversos	17	05-08-2006	31,71	Imposto Municipal sobre veículos	N
	18	05-08-2006	29,85	Reportagem fotográfica - Reuniões com eleitores em Julho	S
	60	06-10-2006	9,90	Reparação da viatura	N
	75	31-10-2006	24.250,00	Aquisição de viatura de serviço parlamentar - VW Golf	N
	99	06-12-2006	223,93	Reparação da viatura	N
Total			43.782,77		

- 1 - Despesas com chamadas efectuadas através de telemóvel, que excederam o *plafond* pago pela ALM.
- 2- Apenas existe talão de depósito na conta bancária pertencente ao Dr. Mota Torres e à Dra. Rita Pestana.
- 3- Apenas existe o cheque com o carimbo e assinatura da agência funerária.
- 4- Nas viagens e estadia estão incluídas despesas com táxis, restaurantes, combustível e portagens.

IX – Utilização das transferências da ALM em 2006 por Isidoro Gonçalves

(Unidade: euros)

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Valor	Designação	
Refeições	4	09-08-2006	258,65	Representação autarcas C. Lobos	S
	7	09-08-2006	64,80	Representação - contacto eleitores	S
	13	11-08-2006	93,25	Reunião com colaboradores	S
	14	12-08-2006	2.216,00	Almoço com simpatizantes - C. Lobos	S
	15	12-08-2006	190,00	Almoço com simpatizantes - C. Lobos	S
	16	14-08-2006	420,27	Visitas contactos com eleitores trabalho parlamentar	S
	17	14-08-2006	1.245,92	Contacto militantes	S
	20	14-08-2006	186,70	Almoço com armador	S
	21	14-08-2006	160,00	Contacto eleitores Cabo Girão	S
	25	17-08-2006	70,00	Contacto eleitores	S
	27	18-08-2006	45,00	Reunião com armada - pesca atum	S
	28	21-08-2006	1.002,65	Almoço convívio com deficientes	S
	29	21-08-2006	824,90	Reunião militantes de C. Lobos	S
	30	21-08-2006	40,00	Contacto com eleitores - Porto Santo	S
	40	29-08-2006	55,00	Reunião com armadores - Peixe espada	S
	42	31-08-2006	200,00	Reunião com militantes - PS - Madeira	S
	44	31-08-2006	77,25	Reunião com autarca	S
	46	05-09-2006	60,00	Reunião com colaboradores - trabalho político	S
	48	07-09-2006	3.750,00	Jantar com militantes do Jardim da Serra	S
	53	15-09-2006	98,15	Reunião consultor jurídico	S
	54	16-09-2006	47,00	Contacto com eleitores	S
	58	21-09-2006	703,67	Contacto com eleitores	S
	62	25-09-2006	85,00	Reunião com eleitores	S
	63	25-09-2006	51,45	Reunião com colaboradores	S
	65	26-09-2006	9,65	Contacto com eleitores	S
	71	29-09-2006	45,00	Reunião - trabalho político	S
	73	01-10-2006	200,00	Encontro com eleitores - Cabo Girão	S
	74	01-10-2006	42,00	Reunião com pescadores do Caniçal	S
	78	05-10-2006	90,00	Reunião com colaboradores jurídicos	S
	80	06-10-2006	45,00	Reunião com armador	S
	81	08-10-2006	60,00	Reunião com agricultores	S
	89	12-10-2006	50,20	Reunião com armador	S
	91	15-10-2006	36,90	Reunião com agricultores	S
93	16-10-2006	52,00	Reunião com armador	S	
98	26-10-2006	63,50	Reunião com eleitores	S	
101	30-10-2006	409,14	Convívio com simpatizantes	S	
104	07-11-2006	45,00	Encontro com eleitores	S	
107	09-11-2006	800,00	Encontro com eleitores	S	
108	10-11-2006	64,00	Reunião com armador	S	
109	13-11-2006	52,80	Encontro com eleitores	S	
112	15-11-2006	125,00	Reunião com colaboradores jurídicos	S	
114	17-11-2006	55,00	Contacto com eleitores	S	
116	17-11-2006	213,80	Contactos diversos com eleitores	S	
118	17-11-2006	18,00	Contacto com eleitores	S	



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)	
	N.º	Data	Valor	Designação		
	119	21-11-2006	55,00	Contacto com eleitores	S	
	121	23-11-2006	40,00	Contacto com eleitores	S	
	127	28-11-2006	1.488,75	Contacto com simpatizantes – PS - Madeira	S	
	129	29-11-2006	40,00	Contacto com eleitores	S	
	132	02-12-2006	57,07	Encontro com eleitores	S	
	137	05-12-2006	45,00	Contacto com eleitores	S	
	144	08-12-2006	45,00	Reunião com eleitores	S	
	147	12-12-2006	631,68	Reunião com diversos eleitores	S	
	150	16-12-2006	57,00	Reunião com eleitores – Camara de Lobos	S	
	165	22-12-2006	145,00	Encontro com eleitores – Camara de Lobos	S	
	166	23-12-2006	65,00	Reunião com armador	S	
	168	28-12-2006	1.160,00	Jantar com militantes (1)	S	
	169	29-12-2006	147,89	Convívio com eleitores – Estreito de Câmara de Lobos	S	
	Viagens, estadia e combustível	5	09-08-2006	578,18	Deslocação a Lisboa - Reunião MIC (2)	N
		6	09-08-2006	1.862,00	Deslocação a Lisboa Porto - Actividade MIC (3)	N
		10	10-08-2006	239,10	Representação - Deslocação a Lisboa	N
		12	10-08-2006	37,11	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S
		16	14-08-2006	370,29	Visitas contactos com eleitores trabalho parlamentar	S
		18	14-08-2006	2.248,56	Deslocação a Lisboa - Actividade MIC	N
19		14-08-2006	380,07	Deslocação ao Porto Santo	S	
24		17-08-2006	42,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
32		24-08-2006	233,25	Deslocação Porto Santo eleitores	S	
37		26-08-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
39		29-08-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
43		31-08-2006	1.350,00	Deslocação Porto Santo militantes (2)	N	
45		02-09-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
47		06-09-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
50		12-09-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
51		13-09-2006	419,21	Deslocação Lisboa - Reunião MIC (4)	N	
55		16-09-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
59		22-09-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
64		25-09-2006	20,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
66		26-09-2006	55,42	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
72		29-09-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
76		03-10-2006	297,56	Aluguer de viatura	S	
79		06-10-2006	30,01	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
82		09-10-2006	20,00	Deslocação contacto eleitores - Combustíveis	S	
85		10-10-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
92		16-10-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
95		22-10-2006	50,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
96		22-10-2006	509,05	Preparação Contas da Região 2004 (5)	N	
100		28-10-2006	40,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
103		06-11-2006	50,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
110		14-11-2006	52,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
115		17-11-2006	40,50	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S	
125	24-11-2006	40,75	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S		

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Valor	Designação	
	130	01-12-2006	41,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S
	143	08-12-2006	20,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S
	146	08-12-2006	50,01	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S
	149	15-12-2006	50,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S
	164	22-12-2006	40,09	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S
	167	26-12-2006	20,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S
	170	29-12-2006	50,00	Deslocação contacto eleitores - Combustível	S
Prestações de serviços	9	10-08-2006	1.477,76	Serviço apoio jurídico	S
	11	10-08-2006	3.150,00	Pagamento secretária apoio	S
	22	16-08-2006	2.000,00	Apoio técnico	S
	34	25-08-2006	700,00	Func. despesas de secretariado	S
	57	19-09-2006	300,00	Pagamento contabilidade	S
	67	27-09-2006	700,00	Pagamento secretária de apoio	S
	87	12-10-2006	150,00	Pagamento contabilidade	S
	99	27-10-2006	700,00	Pagamento secretária de apoio	S
	105	08-11-2006	150,00	Pagamento contabilidade de Novembro	S
	106	09-11-2006	500,00	Apoio de Rita Pestana	S
128	29-11-2006	1.200,00	Remuneração de funcionária	S	
138	07-12-2006	150,00	Pagamento contabilidade Dezembro	S	
Donativos	38	29-08-2006	1.052,03	Apoio cidadãos carenciados (Ticket`s restaurante)	N
	41	31-08-2006	200,00	Apoio a eventos cidadãos deficientes	N
	68	27-09-2006	1.578,05	Apoio cidadãos carenciados (Ticket`s restaurante)	N
	83	09-10-2006	122,93	Donativo Abraço	N
	84	10-10-2006	765,70	Donativo Abraço	N
	86	11-10-2006	158,30	Donativo Abraço	N
	90	13-10-2006	250,00	Apoio a cidadãos deficientes	N
	97	26-10-2006	1.578,05	Apoio cidadãos carenciados (Ticket`s restaurante)	N
	102	03-11-2006	150,00	Apoio cidadãos deficientes	N
	120	23-11-2006	500,00	Atributo banda "os Infantes"	N
	122	23-11-2006	33,40	Oferta a carenciados Câmara de Lobos	N
	133	04-12-2006	1.578,05	Apoio cidadãos carenciados (Ticket`s restaurante)	N
	139	07-12-2006	200,00	Levantamento -.Apoio compra instrumentos	N
	140	07-12-2006	100,00	Levantamento - Apoio compra instrumentos	N
	153	18-12-2006	300,00	Subsídio - Campanha Esperança (2)	N
	155	19-12-2006	194,82	Doação de brinquedos – Câmara de Lobos	N
157	20-12-2006	150,00	Subsídio a deficiente - Estreito Câmara de Lobos	N	
160	20-12-2006	200,00	Levantamento – Apoio a convívio de deficientes	N	
163	22-12-2006	1.578,05	Apoio cidadãos carenciados (Ticket`s restaurante)	N	
Despesas de escritório, informática e comunicações	8	10-08-2006	1.750,00	Aquisição de computadores (6)	S
	20	14-08-2006	109,50	Aquisição de tinteiros	S
	20	14-08-2006	110,87	Despesas de comunicação (telemóvel) (7)	S
	35	25-08-2006	157,07	Telefone	S
	52	14-09-2006	209,80	Serviço actividades parlamentares (1 Telemóvel e cartão)	S
	77	04-10-2006	466,44	Telemóvel (7)	S
	111	15-11-2006	42,29	Material de escritório	S
	123	23-11-2006	65,29	Material de escritório	S



Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira

maif

Descrição	Lançamento contabilístico				Elegível (S/N)
	N.º	Data	Valor	Designação	
	142	08-12-2006	27,90	Material de escritório	S
	148	15-12-2006	193,31	Comunicação de telemóvel (8)	S
	152	16-12-2006	261,89	Material de escritório	S
	156	19-12-2006	27,00	Material de escritório	S
	158	20-12-2006	187,20	Material de apoio a eleitores	S
	159	20-12-2006	19,99	Material de apoio aos trabalhos parlamentares	S
Diversos	1	01-08-2006	1,00	Livro cheques	S
	3	07-08-2006	1,00	Livro cheques	S
	23	17-08-2006	1,00	Livro de cheques	S
	26	17-08-2006	2,25	Livro de cheques	S
	31	24-08-2006	80,00	Levantamento - Reunião com eleitores - Porto Santo (2)	N
	36	25-08-2006	12,01	Livro cheques	S
	49	07-09-2006	2,60	Despesas do levantamento balcão	S
	56	17-09-2006	1,00	Livro cheques	S
	60	22-09-2006	160,90	Máquina fotográfica - serviço parlamentar	S
	69	27-09-2006	6,00	Anuidade de cartão	S
	70	27-09-2006	0,24	Imposto selo s/ comissão	S
	75	03-10-2006	2.332,50	Reparação de viatura - Encontro aut. trab.- Curral das Freiras (9)	S
	88	12-10-2006	1,00	Livro de cheques	S
	113	16-11-2006	1,00	Livro cheques máquina	S
	117	17-11-2006	44,60	Reparação máquina de calcular	S
	124	23-11-2006	100,00	Levantamento - Diversas despesas com eleitores (2)	N
	131	01-12-2006	20,00	Levantamento - Contacto com eleitores C.ª Lobos (2)	N
	134	04-12-2006	1.500,00	Cheque. n.º 221 (devolvido aos 17/04/2007)	S
	135	05-12-2006	2,25	Livro de cheques	S
	136	05-12-2006	12,01	Livro de cheques	S
141	07-12-2006	2,25	Livro cheques	S	
145	08-12-2006	200,00	Levantamento - Despesas (2)	N	
151	16-12-2006	1.670,00	TV LCD/ Gravador DVD - Material p/ serviços de eleitores	S	
161	20-12-2006	51,75	Reparação assistência técnica	S	
162	21-12-2006	43,39	Material de apoio - Comando e tinteiro	S	
Total			59.780,64		

- 1- Foi considerado o valor do registo contabilístico, o qual coincide com o valor debitado pelo banco no extracto bancário, embora o valor da VD fosse superior àquele (diferença de €1);
- 2- Estas despesas não estão devidamente documentadas, por não existirem as facturas ou documentos que comprovem os bens ou serviços adquiridos ou por tais documentos não conterem uma descrição apropriada.
- 3- Sobre o recibo da agência de viagens encontra-se escrito "*Deslocação à Ilha de Tenerife, Canárias, para visitas e contactos c/ produtores de banana e suas organizações*".
- 4- A factura contém a seguinte descrição: "*Viagem Paris Mrs. Ana Gonçalves*".
- 5- Alojamento de duas pessoas em regime de meia pensão incluindo despesas com bares e restaurante num Hotel da Ilha da Madeira.
- 6- O processo é constituído por uma declaração de venda emitida por um particular.
- 7- Despesas com chamadas efectuadas através de telemóvel, que excederam o *plafond* pago pela ALM.
- 8- Chamadas realizadas a partir de dois telemóveis.
- 9- Sobre a factura encontra-se escrito "*concerto carro (sic), em virtude de um acidente numa visita de trabalho político ao Curral das Freiras*". Por este motivo, a referida reparação foi considerada elegível.

X – Conclusões do Estudo solicitado ao Prof. Dr. Paulo Otero

“Conclusões

O estudo desenvolvido em torno do problema suscitado pela presente Consulta habilita extrair as seguintes principais conclusões:

- 1) O regime jurídico dos deputados da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira encontra-se em fontes nacionais - tal como sucede com a Constituição, o respectivo Estatuto Político-Administrativo e, sem prejuízo da força operativa do princípio da supletividade do Direito do Estado, no Estatuto dos Deputados e no Regimento da Assembleia da República - e ainda em fontes regionais, sendo esse o caso do Decreto Legislativo Regional que aprovou a Estrutura Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira e do próprio Regimento da Assembleia Legislativa;*
- 2) A Constituição impõe que aos deputados regionais não integrados em grupos parlamentares lhes sejam "assegurados direitos e garantias mínimos", aqui residindo o princípio fundamental do estatuto dos deputados independentes;*
- 3) O princípio da equiparação entre os direitos, regalias e imunidades atribuídos aos Deputados a Assembleia da República e aos deputados da Assembleia Legislativa da Madeira determina, em conjugação com o princípio constitucional da igualdade, que aos deputados independentes não se possa deixar de reconhecer, tal como preceitua o Estatuto do Deputado, direito a "remuneração e subsídios que a lei prescrever";*
- 4) Compreende-se, por isso mesmo, que a omissão de referencia aos deputados independentes no texto do artigo 46º, nº 1, do Decreto Legislativo Regional nº 14/20051M, de 5 de Agosto, se configura como violação de um imperativo constitucional e estatutário inerente aos princípios do reconhecimento de um mínimo de direitos, da equiparação e da igualdade;*
- 5) A verificação da omissão de atribuição aos deputados independentes da verba legalmente fixada para os restantes deputados regionais enquadra-se, nos termos do artigo 38º, alínea a), do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, na competência fiscalizadora da Assembleia Legislativa sobre o cumprimento da juridicidade, registando-se que, neste domínio específico, foi conferida a forma devida ao acto em causa;*
- 6) Nos termos do Estatuto Político-Administrativo da Madeira, os deputados da Assembleia Legislativa podem encontrar a fonte das suas posições jurídicas subjectivas na Constituição, na própria lei estatutária, na lei da Assembleia da República que - aplicada por força do princípio da equiparação - fixa o Estatuto dos Deputados e ainda no Regimento da Assembleia Legislativa;*
- 7) Deste modo, o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira permite que o Regimento da Assembleia Legislativa sirva de fonte de extensão ou ampliação de posições jurídicas activas a favor dos deputados regionais;*



- 8) *É neste âmbito de reserva estatutária regimental que se encontra o fundamento de validade da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira de 6 de Junho de 2006: a Resolução complementa e integra-se materialmente no Regimento da Assembleia Legislativa;*
- 9) *Por outro lado, uma vez que a Resolução de 6 de Junho de 2006, procedendo a extensão do regime de atribuição de uma verba aos deputados independentes, remediou uma omissão do legislador, suprimiu uma inconstitucionalidade e uma ilegalidade, ela assume-se como acto devido pela Constituição e pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira;*
- 10) *No entanto, se não existisse ou fosse declarada inválida a Resolução da Assembleia Legislativa de 6 de Junho de 2006, o certo é que nunca os deputados regionais independentes poderiam ser privados de auferir a verba fixada no artigo 46º, nº 1, do Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, de 5 de Agosto: tratar-se-ia de uma omissão geradora de uma lacuna legal contrária a princípios constitucionais e estatutários dotados de aplicabilidade directa e vinculativos da actuação das autoridades administrativas e judiciais, as quais seriam chamadas a proceder a sua integração no sentido de estender esse mesmo regime aos deputados regionais independentes;*
- 11) *A Resolução da Assembleia Legislativa da Madeira de 6 de Junho de 2006 a um acto valido, dotado de eficácia e que goza de uma presunção de constitucionalidade e de conformidade com o Estatuto Político-Administrativo, razão pela qual deve ser objecto de aplicação pelas autoridades administrativas encarregues da sua execução.”*

XI – Alegações dos responsáveis

1. GP DO PARTIDO SOCIALISTA

GREGÓRIO GOUVEIA
Advogado
CF 11828467 Céd. 288-M
08.05.13

data: 13/05/08 hora: 01:207

Excelentíssimo Senhor
Juiz Conselheiro
da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas
Palácio da Rua do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, 24
9004-554 Funchal

Proc.05/07 – AUD./FS

V/Refª Aud./FS, 733, 29/04/2008

ASSUNTO: Auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela Assembleia Legislativa da Madeira em 2006

Na sequência da notificação do Relato (excerto) relativo à auditoria em referência, nos termos do artº 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, vêm alegar em conjunto:

- Lino Bernardo Calaça Martins
- Gil Tristão Cardoso Freitas França;
- Victor Sérgio Spínola de Freitas;
- Maria Isabel Ferreira Coelho Sena Lino,

Factos:

1 – O Grupo Parlamentar/Representação Parlamentar não são órgãos da Assembleia Legislativa da Madeira.

Ao contrário do que refere o Relato (em 3.2.1 – 3º parágrafo e em 3.3 A)-1º parágrafo) o Grupo Parlamentar/Representação Parlamentar (GP/RP) **não são órgãos** da Assembleia Legislativa da Madeira. Nos termos do artº 6º do DLR nº 14/2005/M, de 5 de Agosto (Lei Orgânica da ALM) são órgãos da Assembleia Legislativa o Presidente da Assembleia Legislativa, o Conselho Consultivo e o Conselho de Administração. Nem estão sequer incluídos noutros órgãos e serviços funcionais da mesma Assembleia.



2 – Natureza do Grupo Parlamentar/falta de personalidade jurídica

No âmbito do regime político-constitucional vigente, nomeadamente a Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos), uma das finalidades dos partidos políticos, previstas no art.º 2.º alínea d), é apresentar candidaturas para os órgãos electivos de representação democrática. Daqui decorre o direito dos partidos políticos apresentarem – p.ex. no âmbito da RAM - candidaturas à eleição do órgão electivo (ALM), previsto no art.º 10.º, n.º 1, al. a) daquela LO.

Numa interpretação não restrita o Grupo Parlamentar do Partido Socialista-Madeira, adiante designado por GPPS, é uma das formas de representação política do Partido na ALM. Por isso, o GPPS não pode ser desligado a qualquer título, nem sob que pretexto for, do PS-M, de quem politicamente depende, e vice-versa.

Aliás, nos termos do art.º 87.º, n.º 2, dos Estatutos nacionais do Partido Socialista, “Os eleitos em listas do Partido em qualquer assembleia deliberativa (em especial (...) nas Assembleias Legislativas Regionais dos Açores e da Madeira (...)) organizam-se em Grupos Parlamentares” (sublinhado nosso).

E o n.º 3 daquele artigo estabelece que “Os grupos parlamentares definem a sua própria estrutura directiva, criando os órgãos adequados, os quais são considerados órgãos do Partido Socialista”.

(v. Doc. 1 que se junta)

Ora, estas normas estatutárias vêm demonstrar que, se a estrutura directiva dos grupos parlamentares constitui um órgão do partido, torna-se por demais evidente a interligação e a dependência institucional do Grupo Parlamentar face ao partido.

No caso concreto do GPPS, a sua direcção constitui um órgão do PS-M, o que reforça o nosso entendimento de ser redutora a tese de uma alegada separação funcional entre ambos.

Por outro lado, o GPPS, na ALM, não detém personalidade jurídica, pelo que não lhe pode ser atribuído, número identificação fiscal (NIF), não existindo sequer, na lista dos CAE

do Registo Nacional de Pessoal Colectivas, qualquer actividade compaginável com a que desempenham os grupos parlamentares.

O NIF que é apostado nos comprovativos das despesas efectuadas pelo GPPS é, por isso, o do Partido Socialista, que é o mesmo em todo o país.

Além disso, as **Contas** do GPPS são apresentadas nos órgãos próprios do PS-M (Comissão Política e Comissão Regional) a quem o GPPS está primeira e obrigatoriamente vinculado.

3 – Subvenção financeira – artºs 46º e 47º da Lei Orgânica da ALM



3.1 – Artigo 46º - O nº 1 deste artigo estabelece que os partidos com um único deputado e os grupos parlamentares dispõem de uma verba anual, calculada nos termos da fórmula indicada na al. a).

Nos termos daquele nº 1, a verba calculada destina-se à **“utilização de gabinetes constituídos por pessoal da sua livre escolha, nomeação, exoneração e qualificação”**.

Por sua vez, o nº 2 daquele artigo estabelece que **“O Presidente da Assembleia Legislativa fixa, por despacho, o quadro de pessoal do gabinete de cada grupo parlamentar, por proposta vinculativa do respectivo grupo, e desde que não ultrapasse o montante referido no número anterior”**.



Ora, do que ressalta da interpretação desta norma é que, encontrado o montante referido no nº 1, a despesa com o quadro de pessoal do gabinete de cada GP não pode exceder a receita obtida. Mas pode ser inferior. Ou seja, não é exigido a um GP que tenha um quadro de pessoal, cuja despesa esgote o montante obtido com o cálculo da fórmula prevista na al. a) do nº 1.

Tanto assim é que o nº 8 deste artigo estabelece que **“ A aplicação do disposto neste artigo não prejudica a situação existente em cada gabinete de apoio aos grupos parlamentares, nem a fixação do quadro previsto no nº 2 prejudica a utilização da totalidade do montante referido no nº 1 do presente artigo”** (sublinhado nosso).



Da aplicação das normas supracitadas, e no que ao GPPS diz respeito, não sendo exigido preenchimento do seu gabinete com um quadro de pessoal, cuja despesa perfaça o montante decorrente da fórmula da citada al. a), e sendo-lhe permitido, nos termos do n.º 8, a utilização da verba que exceder as despesas do quadro de pessoal, então só pode ficar ao critério do GPPS a definição dos critérios inerentes à sua utilização, naturalmente, naquilo que se mostrar mais adequado à actividade política que exerce ou na que participa, mesmo que levada a cabo pelo PS-M de quem politicamente depende.

Saliente-se que em nenhuma das citadas normas se vislumbra qualquer limitação objectiva para aplicação do montante remanescente.

O GPPS mantém o que em devido tempo foi levado ao conhecimento de V. Ex.ª, ou seja, que a verba referente ao art.º 46.º, isto é, o montante que excede o quadro de pessoal (1.298.943,77 euros - 454.947,74 a partir de 3/9/2006), referentes ao art.º 46.º, foi transferido para a conta do Partido Socialista-Madeira. Montante que foi gerido pelo respectivo órgão partidário. Mais foi dito que essa prática vinha de anos e legislaturas anteriores, desconhecendo-se quem deu ordens à Assembleia Legislativa para depositar os respectivos montantes na conta do PS-Madeira.

Na verdade, no ano económico em referência os então membros da direcção do GPPS não procederam a qualquer alteração à prática que de antes decorria, não tendo sequer sido chamados à atenção por ninguém, designadamente por parte do Conselho de Administração ou dos competentes Serviços Jurídicos da ALM.

Ou seja, tudo se continuou a processar como até então, sem que tivesse havido, alguma vez, qualquer objecção, quanto à conformidade desse procedimento. Tão pouco alguma outra entidade, nomeadamente o Tribunal Constitucional, colocou qualquer questão relativamente a esta matéria em auditorias anteriores, efectuadas às contas do Partido Socialista, donde constam as referidas transferências, pelo que o GPPS sempre agiu de boa fé, no pressuposto e na profunda convicção da não existência de qualquer irregularidade.

O referido procedimento nunca foi questionado, justamente por se confiar assente numa correcta interpretação dos competentes serviços jurídicos da Administração da Assembleia.

Não menos certo é que nunca tal foi ordenado, nem sequer recomendado, ao contrário do que é referido nas páginas 19 e 20 do excerto do Relatório.

Cabe, pois, na competência do Tribunal Constitucional e/ou à entidade legalmente constituída fiscalizar as contas dos partidos políticos. E tanto quanto o GPPS sabe, aquele Tribunal não tem questionado, aquando das auditorias que regularmente efectua às contas do Partido Socialista (onde naturalmente se encontram reflectidas as receitas e despesas do PS-M) a legalidade da citada transferência.

Ademais, como foi referido no ponto 2, o GPPS dimana do PS-M, desenvolvendo ambos, na maior parte das vezes, actividades políticas conjuntas nos mais variados planos de acção que entendem adequados para o exercício das suas funções políticas. E, até mesmo quando as actividades são promovidas por iniciativa do PS-M ou do GPPS, tanto participam dirigentes e militantes do Partido como o GPPS através dos seus Deputados.

Relativamente às despesas, quando existem, são suportadas pela verba gerida pelo GPPS (como adiante veremos quanto ao artº 47º), ou são suportadas pelo PS-M.

3.2 – Artigo 47º - Este artigo está titulado **Subvenção aos partidos**, referindo no nº 1 que **“Às representações parlamentares é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria, contacto com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos (...)”**.

A interpretação desta norma pode e deve ser vista sob três prismas:

O primeiro é o facto de o título ser **Subvenção aos partidos**, expresso de uma forma ampla, significando que os partidos políticos não devem ficar à margem dos respectivos deputados eleitos para a ALM.

O segundo tem a ver com a expressão **representações parlamentares**, a quem é atribuída a subvenção, as quais mais não são do que o deputado único ou o grupo parlamentar que representam o partido a que pertencem. Ou seja, as representações parlamentares decorrem obviamente do respectivo partido e só aparentemente têm vida e funcionalidade autónomas.



O terceiro diz respeito à finalidade da subvenção. Esta destina-se a três âmbitos de acções: **encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades** correspondentes aos respectivos mandatos, deixando a cada representação parlamentar a definição do montante e formas de a utilizar, quer no primeiro âmbito de acção, quer no segundo, quer ainda nas outras actividades a desenvolver.

Resulta que, embora respeitando as interpretações diferentes, nomeadamente dessa SRMTC, e até a expressa no Acórdão nº 376/2005 do Tribunal Constitucional, é nosso entendimento constituir uma visão redutora da realidade dos partidos políticos face às suas representações parlamentares, *considerar desligadas ambas as realidades* (não reflectida com grande acuidade), só pelo facto de existir uma subvenção às representações parlamentares, mesmo com a bem expressa amplitude normativa.

Entende-se que só ao GPPS cabe definir a sua estratégia de acção, a qual é suportada pelas verbas ora em análise, sempre na prossecução dos fins políticos e no cumprimento dos fins constitucionais e legais dos partidos políticos.

Concretamente na definição e planeamento das acções que dizem respeito ao **contacto com os eleitores e outras actividades**, não cabe exclusivamente ao GPPS executar acções neste âmbito, mas sim a este e ao PS-M, isoladamente ou em conjunto, de acordo com o planeamento efectuado entre ambos. Daí que neste âmbito, quando há lugar a despesas, estas são suportadas pela verba do artº 47º, gerida pelo GPPS e/ou pelo PS-M, pela verba que recebe decorrente do excedente do artº 46º e das compensações de encargos que são atribuídos pelo GPPS.

Foi no pressuposto deste entendimento que, em 2006, foram transferidos € 40.000,00, a título de donativos, para a conta do PS-M, os quais se destinaram a co-financiar actividades desenvolvidas em conjunto, não constituindo, por isso, qualquer forma de financiamento partidário, não podendo os montantes em causa ser considerados pagamentos indevidos.



3.3 – Despesas elegíveis e não elegíveis –artºs 46º e 47º da Lei Orgânica da ALM

Na apreciação efectuada por essa SRMTC para efeitos da utilização das subvenções ao abrigo dos artigos 46º e 47º da Lei Orgânica da ALM, foram consideradas algumas despesas elegíveis e outras não elegíveis (pontos 3.2 e 3.2.1.2 A e ponto VI do Anexo ao Relato).

A SRMTC não informa, contudo, sobre quais os critérios inerentes à distinção entre umas e outras. Antes, parece certo que os mesmos não resultam de qualquer classificador de despesas, mas sim daquela que é a convicção desse Tribunal, porventura subjectiva, que poderá encerrar até algum desconhecimento, natural, quanto à forma e como se organizam internamente os partidos políticos e os meandros das suas actividades.

Salvo melhor opinião e com o devido respeito, cabe ao GPPS, em conjugação com a direcção do PS-M, a definição das acções políticas, nos vários âmbitos, e a respectiva despesa que em qualquer momento entendem ser a mais adequada para os fins a que se propuseram na acção política, no caso em apreço, no ano de 2006.

De outro modo, estar-se-ia perante uma intromissão inaceitável de entidades externas ao PS-M e ao seu GP, consubstanciada na imposição de critérios meramente subjectivos, quando a lei não impõe qualquer restrição relativamente à aplicação dos dinheiros recebidos.

Relativamente aos “donativos” atribuídos pelo GPPS ao PS-M, no valor de 40.000,00 euros – fundamentados no parágrafo anterior e em 3.2 - integra-se na utilização responsável e legal das verbas em causa, de acordo com os fundamentos expressos quanto à liberdade de uso, no âmbito da actividade política e parlamentar.

Neste sentido, consideramos elegível aquela quantia, assim como consideramos não ter havido utilização indevida da mesma, não sendo os factos originadores de responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória.

Acresce referir que o GPPS e o PS-M têm estabelecido ao longo dos tempos acordos de cooperação, visando o cumprimento dos seus objectivos políticos comuns e a concretização de projectos de interesse público, na estreita relação entre estas duas partes indissociáveis.



Saliente-se, ainda, que esta prática dos “donativos” (compensação pela organização de eventos comuns) vinha de anos e legislaturas anteriores. Nunca os mesmos foram questionados por ninguém. Ou seja, tudo se continuou a processar como ocorrera anteriormente, sem que tivesse havido, alguma vez, qualquer objecção quanto à conformidade desse procedimento. Tão pouco o Tribunal Constitucional levantou qualquer objecção a esta matéria em auditorias efectuadas às contas do Partido Socialista, donde constam estas transferências, pelo que o GPPS sempre agiu de boa fé, no pressuposto e na convicção da inexistência de qualquer irregularidade.

A quantia de despesas referentes a **Refeições**, no montante de € 5.955,94, estão todas associadas a deslocações e/ou eventos relacionados com a actividade parlamentar, na prossecução do trabalho político dos deputados e do interesse público parlamentar.

Com efeito, todas as refeições (almoços, jantares e lanches) ocorreram em deslocações do grupo parlamentar, visitas de trabalho, jornadas parlamentares, reuniões de deputados, acções políticas, conferências de imprensa, contactos com eleitores, audiências, reuniões com assessores, colaboradores e instituições, para efeitos de aconselhamento, assessoria (jurídica, cultural, política, económica, autárquica, etc.), apoio, auscultação política, social e técnica, na perspectiva de auxílio, promoção, divulgação do grupo parlamentar e demais funções dos deputados. Estas despesas inserem-se numa prática natural, normal, inerente, legal, legítima e imprescindível da missão política do grupo parlamentar do PS, em prol do interesse público.

Relativamente às despesas com **passagens e estadas**, no montante de € 2.902,68, as mesmas reportam-se a viagens de deputados e de pessoas, cuja relação com o grupo parlamentar do PS foi estabelecida a solicitação deste, no âmbito de actividades de assessoria (jurídica, cultural, política, económica, autárquica, etc.), acompanhamento, apoio, aconselhamento, emissão de pareceres, contactos institucionais e outras acções de interesse político, parlamentar e público, a pedido do grupo parlamentar, para a prossecução das suas funções políticas.

Reitera-se, ainda, que o GPPS entendeu por bem apoiar algumas iniciativas de âmbito social e cultural. Esta cooperação insere-se no espírito de solidariedade social, de valorização regional e do papel de colaboração dos deputados no fomento cívico e cultural.



Se assim não for entendido, estar-se-á a limitar a acção da função dos Deputados, ou então, o que seria inaceitável, exigir-se-ia que estes suportassem do seu bolso as despesas que, afinal, foram feitas em actividades decorrentes dos respectivos mandatos.

Deste modo, consideramos elegíveis as supracitadas quantias de 5.955,94 e 2.902,68 euros, assim como consideramos não ter havido utilização indevida destas quantias, bem como entendemos não haver lugar a responsabilidade financeira sancionatória nem reintegratória.

Relativamente à quantia de € 163,29 (documentação não apresentada), cumpre-nos juntar dois recibos justificadores das despesas, respectivamente, de €92,20 e 35,30, que consideramos elegíveis.

(v.DOC. 2 e 3)

Quanto à quantia de € 21,50, referida a fls37 do Relato com falta de documento, tendo havido lapso na altura, em anexo se junta o mesmo.

(v.DOC 4)

No documento 116, referido a fls 37 do Relato, de €133,50, consta a nota 12 que refere que a mesma não está devidamente documentada. Esclarecemos que, a Taxa de Justiça, paga pelo multibanco, tem como recibo o respectivo talão emitido por este.

Quanto à estadia no Porto Santo, comprovada pelo documento 119, no montante de €270,90 (fls 36 do Relato), esta despesa foi efectuada aquando da realização das Jornadas Interparlamentares naquela ilha, pelo que cabem, naturalmente, nas despesas elegíveis.

Do mesmo modo e pelos fundamentos acima expostos, consideramos elegíveis, por não ter havido utilização indevida, nem haver lugar a responsabilidade financeira sancionatória e, muito menos, reintegratória da quantia de 1.298.943,77 euros (454.947,74 a partir de 3/9/2006), referentes ao artº 46º. Até porque, sublinhe-se, em nome da verdade dos factos, as verbas supramencionadas foram remetidas directamente, através de transferências bancárias,



pelos competentes serviços da ALM para a conta do PS-M, não devendo tal procedimento ser imputável à direcção do GPPS.

Saliente-se que, quanto à **utilização das verbas transferidas para os GPPS**, o Conselho de Administração (CA) da ALM jamais comunicou àquele quaisquer recomendações do Tribunal de Contas. Nem alguma vez este GPPS recebeu quaisquer normas de controlo. Também, nunca o CA deu quaisquer orientações ao GPPS, nem definiu critérios ou regras para o uso das subvenções ou sequer tipificou as despesas.

É, pois, obvio que toda esta problemática tem génese na Lei Orgânica da ALM que determina as referidas transferências das quais o GPPS e o próprio PS-M são apenas beneficiários. A questão deve, salvo melhor opinião, ser colocada a esse nível.

Somos do entendimento que, se os partidos e representações parlamentares recebem as subvenções ao abrigo da LOALM, é esta a lei habilitante que, salvo melhor opinião, está na base de todo o processo ora em questão.

4 – Prestação de informações – O GPPS, como se constata, sempre prestou a melhor atenção aos pedidos de esclarecimento solicitados por essa SRMTC, respondendo dentro dos prazos fixados relativamente às matérias que são da sua responsabilidade e/ou as entidades capazes de prestar esclarecimentos que embora solicitados ao GPPS não eram da sua responsabilidade concorrendo assim para o alcançar dos objectivos definidos pela auditoria em apreço.

5 – Constituição de advogado – Nos termos do artº 13º, nº 6, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto e conseqüente alterações, os supra identificados responsáveis constituem como advogado o Dr. Gregório Gouveia, com mandato expresso nas procurações forenses juntas às presentes alegações.

Anexos:

- 4 documentos;
- 4 Procurações forenses

2. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA ALM



TRIBUNAL DE CONTAS
Secção Regional da Madeira
Proc. nº 05/07-Aud./FS – UAT III

ALEGAÇÕES do CONSELHO ADMINISTRATIVO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA, nos termos do art. 13º da Lei 98/97, de 26/8, no âmbito do Processo de Auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela Assembleia Legislativa da Madeira em 2006.

VENERANDO JUIZ CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

I. Considerando prévio

Não está em causa a menor tentativa, por parte da Assembleia Legislativa e dos Grupos Parlamentares de subtracção, à legal fiscalização dos dinheiros públicos.

Está em causa sim a questão prévia de saber e decidir qual a entidade competente para tal fiscalização no tocante à matéria objecto da Auditoria – se o Tribunal de Contas se o Tribunal Constitucional.

E está em causa – e isso é grave – o facto de, ao qualificar, indevidamente as subvenções em causa, como não sendo financiamento



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

partidário, o Tribunal de Contas concluir que por parte dos Grupos Parlamentares e dos Deputados Independentes, houve uso indevido e ilegal de dinheiros públicos, envolvendo nisso o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa e os seus membros e imputando, a uns e outros, infracções financeiras que não cometeram e responsabilidades financeiras que não têm.

Certo é que o próprio Tribunal de Contas considera que a sua intervenção só é admissível (e mesmo isso, no presente caso, não é verdade) depois da entrada em vigor da Lei nº 48/2006, de 29/8, ou seja, depois de 3 de Setembro de 2006.

Porém, mesmo depois de tal data, não é correcta a intervenção do Tribunal de Contas, pois, está sempre em causa uma competência exclusiva do Tribunal Constitucional a cuja fiscalização nada se tem a opor.

Na verdade, por intervenção do Tribunal Constitucional e da Entidade de Contas e Financiamentos Políticos, sempre o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira e os Grupos Parlamentares trataram as subvenções em causa como financiamento partidário (directo ou indirecto), sabendo-se que aqueles valores têm sempre integrado as contas dos respectivos partidos, na Região Autónoma, como foi assinalado no voto de vencido da Senhora Conselheira Helena Brito, no já citado Acórdão do Tribunal Constitucional.

A publicação da Lei nº 48/2006, de 29/8, não alterou, em nada, a natureza daquelas subvenções nem o trato que lhes tem dado a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e o Tribunal Constitucional.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Mas a posição do Tribunal de Contas é incompreensível quando pretende interpretar e aplicar aquela Lei, não apenas com o alcance de retirar competências ao Tribunal Constitucional, como ainda fazê-lo de forma retroactiva, para imputar aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e ao Conselho de Administração, infracções e responsabilidades financeiras que não ocorrem.

Ora, a Lei nº 48/06, de 29/8, não alterou os artigos 46º e 47º da LOFAR, como não alterou o art. 36º do Decreto Legislativo Regional 54/2006-A, de 22/12 (este até é posterior àquela Lei), como não alterou os artigos 46º e 47º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira (Decreto Legislativo Regional 24/89-M, de 27/4).

Porque carga de água as subvenções previstas nas disposições citadas, tanto no âmbito nacional – Assembleia da República – como no âmbito regional – Assembleia Legislativa dos Açores e Assembleia Legislativa da Madeira – deixaram de ser financiamento partidário (directo ou indirecto), contabilisticamente tratadas, como tais, pelas três Assembleias, respectivos Conselhos de Administração e Grupos Parlamentares e, como tais, consideradas pela Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos e pelo Tribunal Constitucional, sem que, alguma vez, o Tribunal de Contas o tivesse posto em causa!?

Cabe perguntar onde e como a Lei 48/2006, de 29/8 alterou as Leis Orgânicas da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas!?



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

E cabe perguntar também como é possível entender que a Lei nº 48/2006 terá revogado a Lei do Financiamento dos Partidos (Lei nº 19/2003, de 20 de Junho) e Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de Janeiro (Lei de Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos).

Como poderia, alguma vez, uma lei geral, de harmonia com os mais elementares princípios de interpretação e aplicação das leis, revogar uma lei especial como é a do financiamento partidário!?

A quem, neste particular, devem os Conselhos de Administração das Assembleias referidas, os Grupos Parlamentares e os respectivos partidos, obediência e orientação!?

À Entidade de Contas e dos Financiamentos Políticos e ao Tribunal Constitucional, que sempre consideraram as subvenções em causa financiamento partidário (directo ou indirecto pouco importa), ou antes, ao Tribunal de Contas como parece pretender a Secção Regional da Madeira!?

Não pode haver esta confusão, incerteza e insegurança num domínio tão delicado, como o das finanças públicas, com as envolventes de graves responsabilidades para quem prossegue uma conduta tida por adequada pela instância fiscalizadora dos financiamentos partidários e vê reclamada de outra instituição superior do Estado – o Tribunal de Contas – conduta e entendimento diverso!?

O Conselho de Administração da Assembleia Legislativa não tem a gestão dos dinheiros públicos em causa, por se tratar de um financiamento partidário.



Pode a redacção da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa ter sido menos clara na caracterização das verbas em causa, mas sempre e em qualquer caso elas são financiamento partidário, em paralelo com o acontece com a Assembleia da República e com a Assembleia Legislativa dos Açores.

Aliás, basta pensar que o volume das verbas em causa só se justifica enquanto envolvência dos Grupos Parlamentares na actividade partidária, pois, no âmbito estrito da Assembleia Legislativa, e o Conselho de Administração não pode intervir no âmbito partidário, as verbas não seriam necessárias no volume em que estão atribuídas, à semelhança da Assembleia da República.

Esta nota prévia e introdutória era indispensável para situar o problema e a posição deste Conselho de Administração.

II. Quanto ao relato

Salvo melhor opinião, o mais adequado nestas situações é fazer um pouco de história.

Vale, pois, a pena fazer o registo da evolução legislativa nesta matéria, tanto a nível nacional como regional.

A) Na Assembleia da República:

A Lei 37/77, de 25/5, constituiu a primeira Lei Orgânica da Assembleia da República, a qual continha um Capítulo V, sob o título "Apoio aos Partidos e Grupos Parlamentares", em que se incluía uma disposição – art. 15º - que sob



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a epígrafe, "*Pessoal de apoio aos Deputados*", tratava do pessoal dos Grupos Parlamentares.

No capítulo VI e sob o título "*Subvenções aos Partidos*", previa-se, no art. 16º, a atribuição de uma subvenção anual aos Partidos com assento parlamentar, calculado na base de 1/225 do salário mínimo nacional, por cada voto obtido na mais recente eleição para a Assembleia da República.

Através da Lei nº 27/77, de 5/9, foi alterada matéria respeitante ao pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares (art. 15º), mas não foi introduzida qualquer alteração à subvenção prevista no art. 16º.

Pela Lei nº 5/83, de 27/7, e no Capítulo VI respeitante à subvenção aos Partidos e, mais concretamente, no art. 16º, foram aditados um nº 4 e um nº 5, prevendo uma subvenção aos Grupos Parlamentares, constituída por uma parte da subvenção atribuída aos Partidos.

Com a Lei nº 77/88, de 1de Julho, manteve-se, no art. 63º, uma subvenção directa aos Partidos e uma subvenção aos Grupos Parlamentares.

Por sua vez, a Lei nº 59/93, de 17 de Agosto, manteve as duas subvenções.

Pela Lei nº 28/2003, de 30/7, actualmente em vigor, foram mantidas, no seu art. 47º, a subvenção aos Partidos e a subvenção aos Grupos Parlamentares "*para encargos de assessoria e outras despesas de funcionamento*".



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ora, o Tribunal de Contas, nos sucessivos pareceres que vem emitindo sobre a Conta da Assembleia da República, nos termos da Lei, jamais levantou qualquer questão ou exigência especial aos Grupos Parlamentares, relativamente às subvenções em causa.

B) Quanto à Assembleia Legislativa da Madeira:

Tal qual acontece com a Assembleia da República (V. artigos 46º e 47º da Lei nº 77/88, de 1 de Julho, com a redacção dada pela Lei nº 2872003, de 30/7 - LOFAR), os diplomas que têm regulado a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira vêm prevendo o "pessoal de apoio" aos Grupos Parlamentares e "subvenção" para os partidos com assento parlamentar.

No tocante à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, temos, neste particular, a seguinte evolução legislativa, que foi reflectindo, de certo modo, a par e passo, as soluções adoptadas na LOFAR, para a Assembleia da República. Assim, iniciou-se a regulamentação da estrutura orgânica da, então Assembleia Regional, pelo Decreto Regional nº 4/77/M, de 19 de Abril, em cujo art. 6º se previa as instalações e pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares, cujo encargo era suportado pelo orçamento da Assembleia.

Só com o Decreto Regional nº 19/79/M, de 15/9, foi aditado um art. 6º-A, ao Decreto Regional nº 4/77/M, em que se passou a prever "*uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional ... para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar*".



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Posteriormente, pelo Decreto Regional nº 19/81/M, de 1/10, foram revogados os Decretos Regionais nºs 4/77/M e 19/79/M, reestruturando-se a orgânica da Assembleia Regional, referindo-se o seu art. 18º *"ao pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares"*, como encargo da Assembleia, e prevendo-se, de novo, no art. 20º, *"a subvenção aos partidos"* com assento parlamentar.

Mais tarde, o Decreto Regional nº 19/81/M viria a ser revogado pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7/10, que manteve, no art. 46º, a referência ao *"pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares"* e, no art. 47º, a *"subvenção anual aos partidos"*.

Por sua vez, o Decreto Legislativo Regional nº 2/93/M, de 20 de Fevereiro manteve, nos artigos 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, que alterou a regulamentação do *"apoio aos Gabinetes"* e *"da subvenção aos partidos"*.

O Decreto Legislativo Regional nº 11/94/M, de 28 de Abril veio, de novo, alterar o art. 47º relativo à subvenção, mantendo-a.

O Decreto Legislativo Regional nº 10-A/2000/M, de 27 de Abril, veio alterar o art. 47º, do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 9/10, respeitante à *"subvenção aos partidos"*.

Por sua vez, pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, de 5/7, introduziram-se alterações ao Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7 de Setembro, quer no art. 46º, respeitante aos *"Gabinetes dos partidos e dos Grupos Parlamentares"*, quer no art. 47º, relativo à subvenção aos partidos.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Deste historial legislativo resulta que, tal qual acontece com a Assembleia da República (LOFAR), com *nuanças*, alterações quantitativas e de critérios, sempre, ao longo do tempo, os diplomas relativos à estrutura orgânica do Parlamento Regional mantiveram duas vertentes relativamente aos Grupos Parlamentares e Partidos com assento na Assembleia.

Por um lado, o “*apoio*” em termos de pessoal, aos Grupos Parlamentares e, por outro, “*a subvenção aos partidos*”, com assento parlamentar.

Como se viu, também, sempre tal matéria, ao longo de 28 anos, foi sendo objecto de diplomas regionais, (nada mais nada menos do que oito), sem que, alguma vez, se tivesse posto em causa a sua legalidade ou constitucionalidade.

1. Da questão da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Regional nº 14/2005-M, de 5/7 e do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 376/2005, de 8 de Julho de 2005 (v. Diário da República, II Série, nº 159, de 19 de Agosto de 2005, págs. 11950 e seguintes):

Foi a propósito do Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, de 5 de Julho, que foi suscitada, pelo Ministro da República para a Madeira, a apreciação preventiva da constitucionalidade do que veio a ser o Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, de 5 de Julho.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Sustentava o Ministro da República que, tratando-se de financiamento dos partidos, tal constituiria matéria da reserva absoluta da Assembleia da República, por força da alínea h) do art. 164º, da C.R.P..

Ora, o Tribunal Constitucional, por certo que não deixou de se impressionar com o facto de, ao longo de 28 anos e pela oitava vez, a Assembleia Legislativa da RAM ter legislado sobre tal matéria, sem que, alguma vez, tal questão tivesse sido levantada.

O Tribunal Constitucional no seu Acórdão nº 376/2005 (Processo nº 508/2005) decidiu "... não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 29º e 30º do decreto legislativo regional intitulado *Alteração da estrutura orgânica da Assembleia Legislativa*», aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 17 de Maio de 2005". (V. Diário da República, II Série, nº 159, de 19-08-2005, págs. 11950 e segs.)

Trata-se das disposições que alteraram a redacção dos artigos 46º e 47º, do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7/9, relativos ao apoio aos Grupos Parlamentares e a "*subvenção aos partidos*".

Em que assentou aquele Tribunal tal entendimento?

Assentou tal decisão no seguinte juízo:

"Por outro lado, não tendo as subvenções, cuja concessão os preceitos impugnados prevêm, a natureza de financiamentos directos ou mediatos aos partidos representados na Assembleia Regional, é de concluir, igualmente, que as normas sindicadas não integram o regime de financiamento dos partidos políticos para os



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

efeitos dos artigos 164º, alínea h), e 51º, nº 6, da Constituição, mesmo que entendidos de forma conjugada”.

Registe-se, desde já, que o Tribunal não afirmou, nem decidiu que não estava em causa “*financiamento partidário*”, ao contrário do que se sustenta no Relato, a que nos vimos reportando.

Para a Secção Regional do Tribunal de Contas, no Relato em causa, é indiferente ser expressa a epígrafe do art. 47º, do Decreto Legislativo Regional nº 2489-M “Subvenção aos Partidos”.

Como lhe é indiferente ser reforçada a ideia de subvenção aos Partidos, quando no nº 3 do mesmo art. 47º, se refere “*os Partidos mantêm sempre até final de 2004...*”.

Ora, o Tribunal Constitucional, no Acórdão citado no Relato, apenas referiu que as “*subvenções aos partidos*”, por via dos Grupos Parlamentares, não têm “a natureza de financiamentos directos ou indirectos aos partidos”.

E por ser assim, entendeu que era de concluir não estar em causa matéria da reserva absoluta da Assembleia da República e, em consequência, decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos citados artigos 46º e 47º, do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, ou melhor, dos artigos 29º e 30º do que veio a ser o Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, que alterou a redacção daquelas disposições.

Portanto, a conclusão do Tribunal Constitucional não é de que não se esteja, pura e simplesmente, perante financiamento partidário, mas antes face



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

a financiamento partidário indirecto, mas que não deixa, por isso, de ser financiamento partidário para todos os legais efeitos, designadamente da sua fiscalização financeira, que não cabe ao Tribunal de Contas.

E, por outro lado, cautelosamente, refere ainda que, por isso, aquelas disposições não integram a reserva absoluta da Assembleia da República (art. 164º, alínea h)), pronunciando-se apenas sobre isso e não sobre quaisquer outras questões, designadamente sobre qual a entidade a que cabe a fiscalização financeira de tal subvenção, em função da sua natureza.

Porém, sendo a "subvenção" financiamento, ainda que indirecto, dos partidos, como concluiu o Tribunal Constitucional, o mesmo integra-se nas contas anuais dos partidos, tanto mais que os Grupos Parlamentares não têm personalidade jurídica própria e são, estatutariamente, meros órgãos dos partidos, não dispendo de número de pessoa colectiva, nem de número de contribuinte próprios. (V. artigos 13º, alínea f) e 30º, dos Estatutos do PSD e artigos 87º e 90º, dos Estatutos do Partido Socialista).

Por assim ser, aquela subvenção é "uma receita que integra as contas dos partidos", sendo certo que, ao contrário do que acontece na Lei Orgânica da Assembleia da República, na Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região – citados artigos 46º e 47º, do Decreto Legislativo Regional 2489-M, não se distingue entre subvenção para os Partidos e subvenção para os Grupos Parlamentares, sendo ambas as subvenções entregues aos Grupos Parlamentares, como órgãos dos Partidos, com toda a amplitude da actividade partidária em que os Deputados se envolvem, já que se fala em "encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos", o que engloba, praticamente, toda a actividade político-



partidária de que os Deputados não podem estar arredados, bastando conhecer o funcionamento dos Partidos e a actividade partidária para assim se concluir sem dificuldade.

Aliás, não deixa de ser significativa a circunstância de a entidade que coadjuva o Tribunal Constitucional se designar Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, e não apenas partidários, o que bem revela a extensão que se quis dar à competência daquela Entidade e do Tribunal Constitucional.

Ora, de harmonia com o art. 23º, da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho: *“As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade”*.

Já assim era desde a Lei nº 72/93, de 30 de Janeiro (art. 13º) e manteve-se na Lei nº 56/98, de 18 de Agosto (art. 13º).

Por sua vez, o art. 24º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho prevê, nos seus nºs 3., 4. e 7., o seguinte: *“A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.*

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal constitucional, inspecções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias”.

Aliás, a Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de Janeiro, veio regular a Organização e Funcionamento da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que coadjuva o Tribunal Constitucional na tarefa de fiscalização das contas dos Partidos.

Dúvidas não existem, pois, de que as matérias do financiamento partidário (directo ou indirecto) e as contas dos partidos, estão, por lei e regime especial, sujeitas à fiscalização do Tribunal Constitucional coadjuvado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, em conformidade com as citadas disposições da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

Assim, e não obstante a componente do financiamento público, trata-se de regime especial, que se desvia do regime geral que atribui a tarefa de fiscalização das receitas e despesas públicas, ou seja, dos dinheiros públicos, ao Tribunal de Contas.

Aliás, como lembra a Ilustre Conselheira Helena Brito, em voto de vencido ao citado Acórdão do Tribunal Constitucional nº 376/2005: *“Assim mesmo, aliás, o têm entendido os partidos políticos com representação nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, que, segundo pude verificar, nas contas anuais que apresentaram neste Tribunal nos últimos anos, inscreveram como receitas próprias as subvenções recebidas dessas Assembleias Legislativas”.*

Por sua vez, o Conselheiro Mário Torres, também em voto de vencido ao mesmo Acórdão, refere: *“Desde logo, a formulação literal dos artigos 46º e 47º do*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

diploma a alterar refere-se aos partidos como beneficiários das verbas e subvenções em causa (cfr. o n.º 1 do artigo 46.º e a epígrafe e o n.º 3 do artigo 47.º). Por outro lado, do n.º 8 do artigo 46.º resulta, a meu ver, que, mesmo que o quadro de pessoal fixado no n.º 2 não esgote a verba que lhe foi destinada, continua o partido (ou grupo parlamentar) a poder utilizar a totalidade do montante referido no n.º 1.º

Importa, aliás, não perder de vista que, neste particular, não há divergência em relação ao alcance do Acórdão, pois, como se referiu, tanto o Acórdão como os subscritores dos votos de vencido convergem no sentido de estar em causa financiamento partidário. Só que o Acórdão introduziu o “*distinguo*” de tratar-se de um mero financiamento indirecto, e, por isso, não considerou como sendo da competência exclusiva da Assembleia da República.

Diga-se, porém, que o Tribunal Constitucional nem necessitava de tal caminho para concluir pela inexistência de inconstitucionalidade e pela plena competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma para legislar sobre tal matéria.

É que a reserva absoluta da Assembleia da República, (alínea h) do art. 164.º da C.R.P.) refere-se tão só à matéria de regulação da forma da constituição, organização e funcionamento dos partidos políticos e não já à questão instrumental do seu financiamento.

Se dúvidas houvesse bastaria ver a forma de votação do texto que conduziu à aprovação da Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, adoptada pelo Plenário da Assembleia da República, que a votou como lei geral comum e não como Lei Orgânica, exactamente por não se incluir na reserva absoluta da Assembleia da República, pois, em tal caso, teria de ser votada, na



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

especialidade, no Plenário (art. 168º, nº 4.) e ter-se-ia de proceder à votação por maioria qualificada (art. 166º, nº 2 e nº 5., do art. 168º), sendo que na acta do Plenário da Assembleia da República em que se votou aquele diploma, em votação final global, consignou-se o seguinte:¹ “Neste caso, o entendimento geral é que não se trata de uma lei orgânica mas, sim, de uma lei geral”.

Não se pronunciou o Tribunal Constitucional, nem estava em causa, sobre a questão da fiscalização da “subvenção” (receita e despesa pública), mas ficou claro que não seria lícito extrapolar para um entendimento diverso do que vem sendo adoptado, pela razão simples de que a fiscalização de todas as contas dos partidos (financiamentos directos ou indirectos), cabe, única e exclusivamente, ao Tribunal Constitucional.

Acontece, porém, que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (e apenas esta), vem invocando o citado Acórdão do Tribunal Constitucional para defender o entendimento de que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização da subvenção e das contas dos Grupos Parlamentares com assento na Assembleia Legislativa da Região.

Só há uma decisão, como já se referiu no Acórdão do Tribunal Constitucional citado (Ac. nº 376/2005) – a de que o Decreto Legislativo Regional nº 14/2005-M, não era considerado inconstitucional.

Isso significa que, além do carácter residual, daquele julgado, não é lícito à Secção Regional do Tribunal de Contas transformar os considerandos daquele Acórdão em decisão vinculativa que efectivamente não é.

¹ in Diário da Assembleia da República, de 26-04-2003, p. 4795



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, só a decisão constitui caso julgado.

Pode ver-se, entre outros, o Ac. Do S.P.J., de 11 de Janeiro de 2001, em que se decidiu: “O caso julgado é formado pelo julgamento propriamente dito e não pelos respectivos fundamentos de direito, visto que só a decisão é recorrível” (v. Sumários 47º-P.nº 3366/00-6º).

No mesmo sentido o Acórdão do S.P.J., de 15 de Janeiro de 2002, que decidiu: “Não se forma caso julgado sobre as soluções dados pelo Juiz aos problemas que se foram resolvendo até à decisão final” (rev. 3868/01-1º-Sumários 1/2002).

Assim, nos Pareceres sobre as Contas de 2004 e 2005, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tem a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas recomendado que os responsáveis pelos Grupos Parlamentares “providenciassem a entrega da documentação das utilizações dadas às verbas transferidas”, previstas pelos artigos 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7 de Setembro. Foi este, aliás, o objectivo da Auditoria que deu lugar ao Relato a que nos vimos referindo.

2. Quanto à fiscalização:

Vale a pena fazer um pouco a história da legislação relativa ao financiamento dos Partidos Políticos e da sua fiscalização.

Na VI Legislatura, o Partido Socialista apresentou o Projecto de Lei nº 57/VI, cujo primeiro subscritor era o Deputado e actual Presidente da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia da República Jaime Gama, visando regular o "Financiamento da Actividade dos Partidos Políticos", (v. Diário da República, II Série-A, nº 15, de 25 de Janeiro de 1992, págs. 300 e seguintes).

Registe-se, para que conste, que o art. 3º daquele Projecto tratava *"da subvenção estatal para financiamento dos Partidos e Grupos Parlamentares da Assembleia da República"*.

Mais uma vez se confirma o entendimento de que estamos, em ambos os casos das subvenções em questão, perante financiamento partidário, ao contrário do entendido no Relato a que nos vimos reportando.

Ora, para a Secção Regional do Tribunal de Contas, ou as subvenções estão previstas na Lei do Financiamento dos Partidos e então considera estarmos perante financiamento partidário ou, se tais subvenções públicas têm assento numa outra qualquer lei, e ainda que atribuídas a um órgão partidário, como são os Grupos Parlamentares, já não se trataria de financiamento partidário, o que é um total absurdo!

Importa referir que o Projecto de Lei do PS acima referido, previa como entidade fiscalizadora dos financiamentos partidários, o Tribunal de Contas.

Por sua vez, o PSD apresentou, na mesma altura, e mais precisamente em 17 de Junho de 1993, o Projecto de Lei nº 329/VI (Financiamento dos Partidos Políticos), cujo primeiro subscritor era o Deputado Guilherme Silva, actualmente Vice-Presidente da Assembleia da República, em cujo art. 2º, na mesma linha do PS, se referia como financiamento público *"As Subvenções para Financiamento dos Partidos e dos Grupos Parlamentares previstas na Lei Orgânica da*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Assembleia da República”, (v. Diário da República, II Série-A, nº 41, de 17 de Junho de 1993, págs. 749 e seguintes).

Já no tocante à fiscalização, o PSD atribuía ao Tribunal Constitucional a competência para fiscalizar as contas dos Partidos e à Comissão Nacional de Eleições a fiscalização das contas das campanhas eleitorais (v. artigos 11º, 18º e 19º).

Na Exposição de Motivos do Projecto de Lei nº 329/VI, consignava-se:

“Quanto à fiscalização das contas dos Partidos, entendeu-se atribuir competência, para tal efeito, ao Tribunal Constitucional, pois que é a entidade competente para verificar a legalidade da constituição dos Partidos.

Ao Tribunal Constitucional caberá também a competência para aplicar as sanções, relativamente a ilícitos que ocorram no âmbito do financiamento e contabilidade dos Partidos”.

Por sua vez, o PCP apresentou o Projecto de Lei nº 319/VI (Altera o limite de despesas com as campanhas eleitorais para as Autarquias Locais), alterando os artigos 64º e 65º do Decreto-Lei nº 70-B/76, de 26/9, mas mantendo a fiscalização, no tocante às campanhas, na Comissão Nacional de Eleições (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 37, fls 656).

Ainda o PCP apresentou, então, o Projecto de Lei nº 332/VI, (Financiamento da Actividade dos Partidos Políticos), em cujos artigos 7º e 8º se incluía as subvenções aos Partidos e aos Grupos Parlamentares, perfilhando, assim, também o entendimento de que tais subvenções são financiamento partidário.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em matéria de fiscalização o PCP propunha que tal coubesse ao Tribunal de Contas (v. art. 14º).

Aliás, sobre estes Diplomas foi elaborado parecer na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em que, mais uma vez, se caracteriza as subvenções previstas na Lei Orgânica do Parlamento, tanto a reportada directamente aos Partidos, como a atribuída aos Grupos Parlamentares, como financiamento partidário público (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 44, de 26 de Junho de 1993, fls. 805 e seguintes).

Acresce que, como se lembra neste Relatório, o PCP propôs que, nos casos de os Partidos não apresentarem, no prazo legal, as respectivas contas, a consequência seria a imediata suspensão das subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República, ou seja, ambas as subvenções, incluindo a subvenção ao Grupo Parlamentar, o que só tem sentido, na medida em que ambas sejam tidas e havidas, para todos os legais efeitos como financiamento partidário, como efectivamente são (v. citado Diário da Assembleia da República, fls. 816).

O mesmo Relatório, ao apreciar o Projecto de Lei do PSD, refere: *“Assim, mantém as regras de Financiamento Público aos Partidos constantes da Lei Orgânica da Assembleia da República. São subsídios do Estado.”*

Do que vem referido resulta claramente que os dois maiores Partidos e o PCP estavam, pois, em divergência relativamente à entidade fiscalizadora, mas completamente identificados na caracterização das duas subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República (e o mesmo se diga das



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

correspondentemente previstas nas Leis Orgânicas das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas), como financiamento público partidário.

E o Relatório, aliás exaustivo e muito bem fundamentado, do Deputado Fernando Condesso, caracteriza também as duas subvenções em causa como financiamento partidário.

Não se percebe, pois, como é possível à Secção Regional do Tribunal de Contas, e peregrinamente só esta, contrariar, com tanta evidência, o entendimento do legislador e os seus propósitos, que os trabalhos preparatórios destas Leis revelam à saciedade.

Estas iniciativas foram-se desenvolvendo no âmbito da Comissão Eventual de Ética e de Transparência da Actividade Política, constituída para tratar da reforma do sistema político e, por isso, na votação na generalidade, foram todas viabilizadas, como se pode ver da acta da Sessão Plenária, de 24 de Junho de 1993, em que teve lugar aquela votação (v. Diário da Assembleia da República, I Série, nº 87, de 25 de Junho de 1993, fls. 2812).

Na discussão, na generalidade, daqueles Diplomas, veio ao de cima a controvérsia entre ser o Tribunal Constitucional a fiscalizar as contas dos Partidos, conforme era proposto pelo PSD, ou antes, o Tribunal de Contas conforme proposta, então, dos demais Partidos (v. intervenções dos Deputados Pacheco Pereira, Alberto Martins e Lobo Xavier – Diário da Assembleia da República, I Série, nº 87, de 25 de Junho de 1993, fls. 2796 a 2806).

Que a questão da fiscalização das contas partidárias caber ao Tribunal Constitucional ou ao Tribunal de Contas foi, durante algum tempo, controversa,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

confirma-o o Deputado Alberto Martins ao lembrar na Sessão Plenária de 26 de Novembro de 1993, o seguinte: “*Senhor Presidente, na primeira intervenção do meu Grupo Parlamentar sobre esta matéria, quero salientar quanto à parte relativa às contas dos Partidos Políticos que o Partido Socialista apresentou um Projecto de Lei em 1990, que foi discutido em 1991, onde propunha que a fiscalização das contas e da actividade dos Partidos fosse atribuída ao Tribunal de Contas.*

Nessa ocasião, a nossa proposta não foi acompanhada por nenhum dos outros Partidos da Assembleia da República, pelo que nos congratulamos pelo facto de a maior parte deles o fazer hoje...”

Confirma-se, assim, que o partido Socialista esteve isolado, inicialmente, nesta matéria.

Porém, hoje há praticamente unanimidade de todos os Partidos no entendimento de que tal competência deve caber exclusivamente ao Tribunal Constitucional, como efectivamente cabe.

Nesse mesmo debate, e sobre esta matéria, intervieram ainda os Deputados Narana Coissoró do CDS-PP, Octávio Teixeira, do PCP e Guilherme Silva, do PSD, sendo certo que ficou, desde então, consignada na Lei a atribuição da competência exclusiva ao Tribunal Constitucional para a fiscalização das contas dos Partidos, nelas se incluindo todas as subvenções públicas previstas nas Leis Orgânicas da Assembleia da República e das Assembleias das Regiões Autónomas, incluindo as destinadas aos Grupos Parlamentares.

Finalmente, e como se pode ver a fls. 525 do Diário da Assembleia da República, I Série, nº 16, de 27 de Novembro de 1993, a votação final global da



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Lei do Financiamento dos Partidos (texto elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), foi efectuada como diploma comum, e não como Lei Orgânica, o que confirma, mais uma vez, de que não se trata de matéria da reserva absoluta da Assembleia da República (art. 164º, alínea h), da CRP), já que aquela reserva respeita exclusivamente à lei de criação, funcionamento e extinção dos Partidos, e não já a matérias a ela marginais e instrumentais, como seja o do seu financiamento.

E foi assim que nasceu, com a referida votação final global, a Lei 72/93, de 30 de Novembro, que nunca ninguém acusou de inconstitucional.

Assim sendo, é indiscutível a competência dos Parlamentos Regionais e cai totalmente por terra o argumento de que as subvenções previstas nos artigos 46º e 47º, da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, não têm a natureza de financiamento partidário, porque, para o terem, necessário era que estivessem previstas numa lei com a natureza de Lei Orgânica, aprovada pela Assembleia da República, por ser matéria da sua reserva absoluta.

Torna-se, pois, evidente que a Secção Regional do Tribunal de Contas vem lavrando em erro manifesto, ao insistir numa tese que contraria a Lei e a Constituição e ao arrogar-se a uma competência que não tem e que cabe, em exclusivo, ao Tribunal Constitucional.

Não se dá conta a Secção Regional do Tribunal de Contas de que, com semelhante tese, e por elementar coerência, não constituindo a Lei nº 19/2203, de 20 de Junho, uma Lei Orgânica aprovada ao abrigo do art. 164º, alínea h), da Constituição, então o Tribunal de Contas seria competente para fiscalizar



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

todos os dinheiros públicos atribuídos aos Partidos, e não apenas as subvenções que lhes são conferidas através dos Grupos Parlamentares.

O reverso, aliás, da tese da Secção Regional do Tribunal de Contas é o de que todas as leis aprovadas, até hoje, pela Assembleia da República, em matéria de financiamento dos Partidos políticos, seriam inconstitucionais, uma vez que não foram votadas e aprovadas com a maioria exigida pela Lei Fundamental, nem votadas, na especialidade, em Plenário (v. n.ºs. 4 e 5 do art. 168º, *ex vi* do n.º 2, do art. 166º e alínea h), do art. 164º, todos da CRP).

É surpreendente que, até hoje, ninguém tenha suscitado a inconstitucionalidade daquelas Leis (e foram muitas), como é intrigante que o Tribunal de Contas (todo ele), e não apenas a Secção Regional da Madeira, não tenha proclamado, há muito, a sua competência nesta matéria, com total preterição do Tribunal Constitucional.

Em última análise, na tese da Secção Regional do Tribunal de Contas, ao Tribunal Constitucional ficaria a caber tão só a fiscalização do financiamento partidário privado.

Ora, como se demonstrou, não foi essa a solução que o legislador consagrou.

Continuemos, porém, a indagar qual a evolução que a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos foi registando ao longo do tempo.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Pela Lei nº 27/95, de 18 de Agosto, acentuou-se, em alteração à Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, a competência fiscalizadora do Tribunal Constitucional.

Em 1997, ou seja, na VII Legislatura, e já sob a égide do Partido Socialista, tomaram-se, de novo, diversas iniciativas, na Assembleia da República, no domínio do financiamento partidário.

Assim, o primeiro Partido a apresentar iniciativa nesta matéria foi o PSD, através do Projecto de Lei 313/VII, no âmbito do qual se mantinha a fiscalização exclusiva do Tribunal Constitucional, incluindo para as contas das campanhas eleitorais, competência que deixava assim de caber à Comissão Nacional de Eleições (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 38, de 24 de Abril de 1997, fls. 593 e seguintes).

Também o PS, então no poder, apresentou o Projecto de Lei nº 322/VII, no qual abandonou a pretensão de atribuir a competência para a fiscalização das contas dos Partidos, ao Tribunal de Contas. (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 39, de 26 de Abril de 1997, fls. 605 e seguintes).

Por sua vez, o PCP apresentou o Projecto de Lei nº 390/VII, aceitando e propondo que coubesse ao Tribunal Constitucional a fiscalização das contas partidárias, abandonando, assim, a solução, que sempre defendera, de atribuição de tal competência ao Tribunal de Contas.

Por seu lado, o CDS-PP apresentou o Projecto de Lei nº 410/VII, sendo o único que manteve a proposta de atribuir, como sempre defendera, a competência de fiscalização das contas dos Partidos, ao Tribunal de Contas,



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

incluindo a matéria das campanhas eleitorais, de que era afastada a Comissão Nacional de Eleições (v. artigos 19º e 20º do Projecto, in Diário da Assembleia da República, nº 75, II Série-A, de 25 de Setembro de 1997, fls. 1472 e seguintes).

Sobre estes Projectos de Lei foi elaborado, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Relatório e Parecer, de que foi Relator o Deputado António Filipe, do PCP, em que se deixou claro que as subvenções aos Grupos Parlamentares integram o Financiamento Público aos Partidos, quando, sob o título "Financiamento Público", escreve: "Para além das subvenções ao Financiamento das Campanhas Eleitorais, das subvenções atribuídas pelo Parlamento Europeu nos termos das normas comunitárias aplicáveis e, evidentemente dos apoios específicos ao desempenho de funções por parte dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais, tal como dos eleitos nas Autarquias Locais, a actual Lei do Financiamento dos Partidos acolhe a existência de uma subvenção anual aos Partidos políticos." (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 76, de 27 de Setembro de 1997, fls. 1506 e seguintes.)

Na Sessão Plenária de 1 de Julho de 1998, procedeu-se à votação, na especialidade, das normas avocadas a Plenário e de algumas propostas de alteração.

Mais uma vez se procedeu à votação final global, da Lei em causa, como lei comum, e não como Lei Orgânica, confirmando-se o entendimento do legislador e da Assembleia da República, de que a matéria de financiamento dos Partidos, não está abrangida pela alínea h), do art. 164º da CRP. (v. Diário da Assembleia da República, I Série, nº 87, de 1 de Julho de 1998, fl. 3092).



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Foi, assim, aprovada a Lei nº 56/98, de 18 de Agosto (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), que substituiu a Lei nº 77/93, a qual manteve, e reforçou, a exclusiva competência do Tribunal Constitucional para a fiscalização das contas dos Partidos.

Entretanto a Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, introduziu algumas alterações à Lei do Financiamento dos Partidos, mas não alterou em nada a competência, já definida, de fiscalização atribuída ao Tribunal Constitucional. Ainda, pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais procedeu-se também a algumas alterações à Lei do Financiamento dos Partidos na parte respeitante às campanhas eleitorais, nada se alterando relativamente à competência de fiscalização dos financiamentos partidários.

Em 2003, os Partidos voltaram a tomar iniciativas legislativas relativas ao financiamento partidário, no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma do Sistema Político, presidida pela Deputada Leonor Beleza.

Assim, o PS apresentou o Projecto de Lei nº 222/IX, em que, definitivamente, reforça a exclusiva competência do Tribunal Constitucional para fiscalizar as contas dos Partidos e das campanhas eleitorais, criando, para coadjuvar aquele Tribunal, a Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 66, de 6 de Fevereiro de 2003, fls. 2972 e seguintes.)

Na Exposição de Motivos daquele Projecto de Lei, do PS, enuncia-se como objectivos do diploma, o seguinte: *"O reforço dos meios de controlo por*



RÉGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

parte do Tribunal Constitucional relativamente às receitas e despesas dos partidos e das campanhas eleitorais – o reforço dos poderes e das competências do Tribunal Constitucional, passando este a ter a exclusividade da apreciação e fiscalização das contas dos partidos e das campanhas eleitorais para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas e do poder local;

A criação junto do Tribunal Constitucional de uma entidade independente, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que o coadjuvará tecnicamente nas funções de fiscalização das contas dos partidos e das campanhas eleitorais, designadamente na instrução dos processos e na fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas”.

Também o PCP apresentou o Projecto de Lei nº 225/IX, tendo abandonado, definitivamente, tal qual o PS, a sua tese de dever caber ao Tribunal de Contas, a fiscalização das contas dos Partidos. (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 68, de 13 de Fevereiro de 2003, fls. 3065 e seguintes).

Igualmente, o Bloco de Esquerda apresentou o Projecto de Lei nº 266/IX, mantendo a competência exclusiva do Tribunal Constitucional, relativamente à fiscalização das contas dos Partidos Políticos. (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 85, de 9 de Abril de 2003, fls. 3440 e seguintes).

Estes diplomas deram lugar a um texto de substituição, discutido e votado, em votação final global, como lei comum, e não como Lei Orgânica, tendo-se mesmo consignado em acta: “Neste caso, o entendimento geral é de que não se trata de uma Lei Orgânica, mas sim de uma lei geral”. (v. Diário da Assembleia da República, I Série, nº 113, de 26 de Abril de 2003, fls. 4795).



De forma clara fica demonstrada a falta de razão da Secção Regional do Tribunal de Contas, quando insiste na tese de que o financiamento partidário tem de ser objecto de Lei Orgânica e de as subvenções atribuídas aos Partidos, através dos Grupos Parlamentares, na Assembleia Legislativa da Região, por não estarem previstos em Lei Orgânica, mas em diploma regional, não são financiamento partidário público.

E foi assim que nasceu a Lei nº 29/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), actualmente em vigor.

Tudo isto foi reforçado, como, aliás, já se referiu, com a Lei Orgânica nº 2/2005, de 10 de Janeiro, respeitante à Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que coadjuva o Tribunal Constitucional, e que torna ainda mais clara que a matéria em causa no relato não é da competência do Tribunal de Contas.

Feito o registo da evolução legislativa, tanto nacional, como regional, no que diz respeito às subvenções públicas, que integram o financiamento dos Partidos, bem como a história legislativa relativa à fiscalização das contas partidárias, importa, agora, fazer o enquadramento da questão objecto do Relato, no domínio da Lei actualmente vigente e aplicável.

Constata-se que, a partir da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, a Lei do Financiamento dos Partidos passou a reproduzir, no seu art. 7º, o art. 47º n.ºs. 1, 2 e 3, da LOFAR (Lei 87/88, de 1 de Julho), que respeitava à subvenção directamente atribuída aos Partidos, enquanto que a LOFAR continuou a



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

referir-se, tanto àquela subvenção como à subvenção aos Grupos Parlamentares.

Por sua vez, a Lei nº 56/98 manteve, no seu art. 7º, a mesma solução.

Igualmente, a Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, actualmente em vigor, mantém a solução referida (v. art. 5º).

Esgota aquela subvenção o financiamento público?

É óbvio que não.

Basta ver o art. 4º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, em que se refere como recursos públicos dos Partidos: *“a) As subvenções para financiamento dos partidos políticos; b) As subvenções para as campanhas eleitorais; c) Outras legalmente previstas.”*

É curioso que, sendo a redacção daquele art. 4º, da Lei nº 19/2003, muito semelhante à do art. 6º, da Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, regista, porém, algumas diferenças, que convém salientar, uma vez que têm consequências e incidência no presente caso.

É que o art. 6º, da Lei nº 56/98 referia como financiamento públicos dos Partidos: *“a) As subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas na presente Lei; b) Outras legalmente previstas.”*

Tínhamos, assim, que a subvenção pública dos Grupos Parlamentares não estava obviamente incluída na alínea a), do art. 6º transcrito, já que não



estava prevista na mesma Lei nº 56/98, mas estava, seguramente, na alínea b), ou seja, nas “*outras legalmente previstas*”.

Na verdade, a subvenção prevista no nº 4, do art. 47º, da LOFAR, bem como as subvenções previstas nos artigos 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional nº 24/89-M, de 7 de Setembro, e ainda as previstas em disposições similares da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa dos Açores, atribuídas aos Partidos, através dos Grupos Parlamentares, incluíam-se na “*outras legalmente previstas*”.

Teve, porém, o legislador a preocupação de, com a redacção do art. 4º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, tornar clara a questão relativa às subvenções partidárias atribuídas, por intermédio dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

Há, efectivamente, uma tendência conhecida do legislador nacional para esquecer as realidades das Regiões Autónomas.

Ora, quando, anteriormente, o legislador se referia, na Lei dos Partidos às subvenções previstas “*na presente Lei*”, esquecia-se das subvenções previstas na Leis Orgânicas das Regiões Autónomas, e, em parte, esquecia-se também da subvenção prevista na Lei Orgânica da Assembleia da República para os Grupos Parlamentares, consabidamente havidos como órgãos partidários.

É certo que a alínea que se referia a “*outras legalmente previstas*”, já abarcava, como não podia deixar de ser, as subvenções parlamentares, mas as novas alíneas a) e b), conjugadas com a alínea c), do art. 4º, da Lei nº



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

19/2003, de 20 de Junho, tornaram claro e inequívoco, que ambas as subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República, bem como as consagradas nos artigos 46º e 47º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, integra o financiamento público partidário.

Aliás, como já se referiu, os Estatutos dos Partidos referem, expressamente, os Grupos Parlamentares como seus órgãos partidários (v. para além dos já citados, o art. 9º, alínea f) e o art. 35º, dos Estatutos do PSD Madeira).

Basta pensar que a tese de que as subvenções públicas em causa, por serem atribuídas aos Grupos Parlamentares, ou por intermédio destes, não devem ser consideradas financiamento partidário, para que se abra a porta a que os Grupos Parlamentares recebessem financiamentos privados, que não seriam contabilizados, nem havidos como financiamento partidário, defraudando-se, por essa via os limites estabelecidos pela Lei de Financiamento dos Partidos.

Assim, claro é que, como meros órgãos partidários que são, não dotados de qualquer personalidade jurídica, as subvenções públicas que lhes são destinadas, sempre foram tratadas como financiamento partidário pois, na Região, foram sempre anexadas às contas anuais dos Partidos apresentadas ao Tribunal Constitucional, as contas dos Grupos Parlamentares, como estruturas autónomas, em conformidade com o nº 4, do art. 12º, da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

Aliás, e como já foi referido, tal facto é mesmo salientado pela Juíza Conselheira Helena de Brito, no voto de vencido ao Acórdão do Tribunal



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Constitucional a que o Relato a que nos vimos reportando se refere, e em que baseia, deturpando-o, como se demonstrou.

Resulta, assim, claramente, da Lei nº 19/2003 e designadamente do seu art. 4º, acima transcrito, que as subvenções aos Grupos Parlamentares são financiamento partidário público.

Como resulta daquela Lei (artigos 12º, 23º, 24º e 26º, entre outros), que a fiscalização de tais financiamentos cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional.

Aliás, o Tribunal Constitucional e a Entidade das Contas e Financiamento dos Partidos vêm apreciando as contas dos Grupos Parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, apresentadas pelos Partidos e nunca se declarou incompetente para tal apreciação.

É também ao Tribunal Constitucional que cabe a competência sancionatória para quaisquer infracções detectadas (v. artigos 28º e seguintes, e 33º, da Lei 29/2003, de 29 de Junho).

Por sua vez, a Lei nº 88/82, de 15 de Novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), confere, no seu art. 9º, ao Tribunal Constitucional, em exclusivo, a competência para "Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos Partidos Políticos, nos termos da Lei e aplicar as correspondentes sanções".

A Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas sabe bem que assim é.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Onde é que se agarra, então, a Secção Regional do Tribunal de Contas para "inventar" um expediente ou pretexto, tendente a afastar o Tribunal Constitucional e a substituir-se àquele órgão jurisdicional.

Agarra-se a uma tênue e isolada tese de que os Grupos Parlamentares seriam entidades híbridas, ou seja, eram órgãos partidários, por um lado, mas, por outro, seriam também órgãos da Assembleia da República ou das Assembleias Legislativas Regionais.

A que título, porém, mesmo na tese deste carácter híbrido ou duplo dos Grupos Parlamentares, está a Secção Regional do Tribunal de Contas autorizada a optar pela vertente que os caracteriza como órgão parlamentar.

Todos os elementos decorrentes da Lei e da prática de ambos militam exactamente em sentido contrário.

Efectivamente, sempre os Grupos Parlamentares da Assembleia Legislativa apresentaram, através dos seus Partidos, as suas contas, ao Tribunal Constitucional.

Do Acórdão do Tribunal Constitucional, incluindo os votos de vencido, resulta que as subvenções previstas nos artigos 46º e 47º, da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, são financiamento partidário e, como tais, sempre foram tratadas e havidas.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Aliás, não pode ser outra a solução, pois, de outro modo, teríamos a baralhada das baralhadas por parte de dois importantíssimos órgãos superiores do Estado – o Tribunal de Contas e o Tribunal Constitucional.

Havia de ser bonito o Tribunal Constitucional a considerar que tais contas estavam bem e o Tribunal de Contas, a desautorizá-lo, afirmando o contrário, ou vice-versa.

E que dizer das sanções?

São aplicáveis as da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ou as da Lei do Financiamento dos Partidos!?

Quem as aplica? O Tribunal de Contas ou o Tribunal Constitucional!?

Mais uma confusão no delicadíssimo domínio sancionatório.

Mas já agora vejamos o que dizem, a este respeito, os constitucionalistas e registre-se a deturpação que se faz, no Relato a que nos vimos reportando, do pensamento do Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira.

O Prof. Jorge Miranda autor do art. 180º, da CRP, consagrou a figura dos Grupos Parlamentares, com a autoridade que se lhe reconhece e, neste caso acrescido, refere: *“Os Grupos Parlamentares não são órgãos da Assembleia da República, não exprimem uma vontade que lhe seja imputável e imputável, portanto, ao Estado; não são equiparáveis, por exemplo, às comissões (ou às secções, que existem em certos Parlamentos estrangeiros e que existiam na Câmara Corporativa da*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Constituição de 1933). A regra é, antes, de diversidade e contraditório dos grupos, desembocando nas maiorias exigidas para a prática de qualquer acto parlamentar. Os Grupos Parlamentares são, sim, órgãos dos partidos com representação na Assembleia, ainda que a forma de articulação com as estruturas partidárias se mostre variável.” (in CRP, II Vol., pág. 621).

Os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira atribuem aos Grupos Parlamentares natureza dupla – órgãos partidários e órgãos da Assembleia da República.

Porém, explicam em que medida são órgãos da Assembleia da República – enquanto “titulares de direitos parlamentares próprios, sendo por isso objecto do respectivo Regimento”.

Como se vê tudo se resume a uma perspectiva de sujeito parlamentar activo – órgão político e por isso, com assento no seu “Regimento” – regulamentação com eficácia interna.

Ora, o erro da Secção Regional do Tribunal de Contas, no relato a que nos reportamos, foi extrapolar para o âmbito externo, que o Regimento não comporta, deturpando e desvirtuando o pensamento dos Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao pretender tratar os Grupos Parlamentares como meros órgãos da Administração Pública, que não são.

Mas mesmo que assim fosse, e não é, ainda nesse caso a fiscalização da subvenção que lhes é atribuída, por serem antes mais órgãos partidários, é financiamento público partidário e como a Lei do Financiamento dos Partidos e a Lei de organização e Processo do Tribunal Constitucional, já citadas, não as



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

excluem do âmbito da fiscalização do Tribunal Constitucional, é óbvio que os Grupos Parlamentares ainda que como entes partidários autónomos, situam-se exclusivamente no âmbito da fiscalização daquele Tribunal.

Além do mais *“ubi lex non distinguit non distinguitur”*.

Aliás, o Tribunal Constitucional nos Acórdãos que tem proferido, no âmbito da fiscalização das contas dos Partidos tem enfatizado sistematicamente a necessidade de nelas serem incluídas as contas de todos os seus órgãos e estruturas.

Assim, por exemplo, no Acórdão 146/07, de 28 de Fevereiro, referiu-se: *“Por outro lado, e apesar dos progressos contínuos já registados, não pode o Tribunal deixar também de reafirmar, uma vez mais, que só a organização de uma conta abrangendo todo o universo partidário – seja uma conta consolidada, no sentido técnico a que a auditoria se reporta, e nos termos anteriormente referidos, seja uma conta acompanhada das contas das estruturas descentralizadas e autónomas do respectivo Partido, de tal modo que possa operar-se fidedignamente a correspondente consolidação ou, o que valerá o mesmo, o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas – permitirá, efectivamente dar integral cumprimento ao regime consagrado na Lei nº 56/98 e assegurar o controlo do seu efectivo cumprimento: basta atentar em que só assim será viável aferir da observância dos limites quantitativos que, no que respeita ao Financiamento dos Partidos políticos, constam dos artigos 4º, 4º A e 5º, do diploma legal em apreço, limites esses que, certamente, não-de valer para todo aquele universo e não apenas para as suas estruturas centrais. Uma tal exigência, aliás, consta actualmente de forma expressa (ao invés do que sucedia na Lei nº 75/93), do nº 4, do art. 10º, da Lei nº 56/98 – disposição que há-se manifestamente ter-se como induzida*



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

pela anterior jurisprudência do Tribunal, vindo a corroborá-la no seu sentido essencial.

Em face do exposto, e à semelhança do já afirmado no Acórdão n.º 683/2005, a propósito das Contas Anuais de 2003, conclui-se que, desde logo, só com a ressalva exigida pela ausência de uma conta integrando o conjunto de toda a actividade partidária, podem julgar-se prestadas as contas dos Partidos agora considerados.

Como se vê o Tribunal Constitucional tem uma posição diametralmente oposta à da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

O Tribunal Constitucional não aceita nem admite a exclusão de qualquer órgão partidário e, portanto, do Grupos Parlamentares à sua fiscalização em matéria de financiamento.

Não está em causa a regra geral de controlo e jurisdição do Tribunal Constitucional relativamente a todas as entidades que beneficiem de dinheiros públicos.

Há, porém uma solução especial que se desvia dessa regra geral e que é a do financiamento partidário, a qual está atribuída, em toda a sua plenitude e exclusividade, ao Tribunal Constitucional, a cuja intervenção nada se tem a opor.

E é por ser assim que o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa não tem qualquer controlo nem lhe cabe a gestão das verbas em causa por não pertencerem à Assembleia, mas aos Partidos.



É esta confusão e contradição que se quer a todo o custo evitar a bem do regular funcionamento das instituições.

Não se percebe, aliás, a razão, porque o Tribunal de Contas não aguarda o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República solicitado pela Assembleia Legislativa.

Por outro lado, as competências têm de ser expressamente atribuídas pela Lei e, neste caso, por maioria de razão, já que sendo exceção à regra da exclusividade da intervenção fiscalizadora do Tribunal Constitucional teria de estar expressamente prevista, e não está.

Acontece que, com o devido respeito, que a intervenção da Secção Regional do Tribunal de Contas neste âmbito, vem sendo contraditória, o que não ajuda o Conselho de Administração e os seus membros, no desempenho das suas funções.

O Conselho de Administração tem as competências que a Lei lhe confere (art. 14º, da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira) e não outras que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas pretenda que tenha.

Por outro lado, a Secção Regional do Tribunal de Contas revela uma total incompreensão e insensibilidade para o que seja o funcionamento de uma Assembleia Parlamentar e para a circunstância do Conselho de Administração não ter, nem poder ter, poder hierárquico de tutela dos Grupos Parlamentares.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Os Grupos Parlamentares são órgãos político-partidários, por excelência, e constituem o núcleo fundamental da actividade política do Parlamento, pelo que não têm, nem nunca podem ter, uma relação de subordinação em relação ao Conselho de Administração e aos seus membros. Isso era a pura "administrativização" da Assembleia Legislativa e, por certo, não é para isso que os Deputados são eleitos.

Isto para dizer que a competência do Conselho de Administração para exercer a gestão orçamental e financeira da Assembleia, não se põe, nem nunca se porá, em relação às subvenções dos artigos 46º e 47º, da Lei Orgânica, de que a Assembleia, por via do Conselho de Administração é mera depositária e transmissária quando tais dotações são disponibilizadas. Aquelas verbas são, pura e simplesmente, entregues aos Grupos Parlamentares, por transferência para contas por eles indicadas, afectas à sua actividade enquanto órgãos partidários.

Com todo o respeito pela Secção Regional do Tribunal de Contas, que pretende chamar a si uma competência que é do Tribunal Constitucional e que este vem exercendo há anos em relação às subvenções em causa, incluindo a relativa ao ano de 2006, cujas contas já foram apresentadas ao Tribunal Constitucional pelos Partidos, pelo que estamos perante um "bis in idem".

Salvo clarificação legal futura, em sentido diverso, este Conselho de Administração nada tem a ver com a gestão das subvenções em causa, porquanto a Assembleia Legislativa é um mera transmissária daqueles valores, já que não são dinheiros que fiquem afectos à Assembleia enquanto tal, e que cabe ao Conselho de Administração gerir, e consequentemente, tenha de



responder pela observância das regras próprias da despesa pública, pois tal não está na sua alçada.

E é assim, por se tratar de uma subvenção que se insere, exclusivamente no âmbito do financiamento partidário público.

Acresce que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas dá ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 508/2005, um sentido e alcance que ele não tem.

O único julgado vinculativo, decorrente daquele Acórdão é o de que o Decreto Regional nº 14/2005-M, não é inconstitucional e nada mais do que isso.

Ora, a Secção Regional do Tribunal de Contas, parece querer que aquele Diploma seja inconstitucional e vai daí arranjou este caminho para expressar a sua inconformação com o decidido.

E o caminho foi, ao longo do Relato a que nos vimos reportando, transformar em julgado “*erga omnes*”, puras considerações daquele Acórdão, algumas erradas (como se demonstrou), como seja a de que a Lei de Financiamento dos Partidos insere-se na reserva absoluta da Assembleia da República e deve revestir a forma de Lei Orgânica.

Vimos, porém, como todas as sucessivas leis de financiamento dos Partidos, foram votadas pela Assembleia da República, como leis comuns por maioria simples dos Deputados presentes.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Por isso, o Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, não era, nem é inconstitucional e também, por isso, como se demonstrou, as subvenções dos artigos 46º e 47º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, são financiamento partidário público, subordinado à fiscalização do Tribunal Constitucional.

Aliás, o procedimento, desde sempre do Conselho de Administração, da Assembleia Legislativa e dos Grupos Parlamentares tem sido nesse sentido e nada na Lei foi alterado em sentido diverso.

Na verdade, o Tribunal de Contas sempre teve o controlo das despesas públicas (nº 3, do art. 2º, da Lei 98/97), e passou a ter, também, o jurisdicional com a entrada em vigor da Lei nº 48/2206.

Aliás, não deixa de ser curioso que em despacho de 12 de Novembro de 2007, que recaiu sobre pedido de esclarecimento solicitado por um Grupo Parlamentar, tenha decidido o seguinte: *“No que respeita à competência deste Tribunal para apreciar a situação, o despacho de 16 de Outubro de 2007, é muito claro, esclarecendo que não estão em causa receitas de Partidos políticos, mas sim subvenções destinadas a Grupos Parlamentares, o que cabe na sua esfera de jurisdição e não na do Tribunal Constitucional, sendo certo que só a partir da entrada em vigor da Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, é que ficaram sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que sejam beneficiárias a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos (art. 2º, nº 3, da Lei nº 98/97), e portanto, só relativamente ao período que se inicia em 3 de Setembro de 2006,*



é que o Tribunal de Contas pode julgar a efectivação de responsabilidade financeira de quem gere e utiliza dinheiros públicos...”.

Em que ficamos, Vossa Excelência Senhor Conselheiro Presidente da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, mesmo na interpretação forçada que faz da Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto, refere que só no período que se inicia em 3 de Setembro de 2006, pode o Tribunal de Contas julgar a efectivação de responsabilidades financeiras.

Mas, está a procurar fazê-lo agora com efeitos retroactivos a todo o ano de 2006, como resulta do Relato a que nos reportamos.

Em que ficamos!?

Como vimos pelo Acórdão do Tribunal Constitucional nº 146/07, o entendimento daquele Tribunal é oposto ao sustentado no Despacho que se transcreveu do Juiz Conselheiro Presidente da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Com todo o respeito, temos dificuldade em não corroborar a posição do Plenário do Tribunal Constitucional constituído por treze Juizes Conselheiros!

Acresce que, tal qual já referimos a Secção Regional do Tribunal de Contas revela uma total incompreensão do que seja uma Assembleia Parlamentar.

Ainda no mesmo despacho de 12 de Novembro de 2007, Vossa Excelência refere o seguinte: *“Ora aqui é que bate o ponto!”*.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Com o devido respeito, as coisas não são assim tão simples, mas fica claro que, para Vossa Excelência uma Assembleia Parlamentar, seja a Assembleia da República, sejam as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas é o mesmo que o Governo ou que quaisquer outros Departamentos da Administração Pública.

Mas não é!

Resulta da discussão parlamentar das leis do financiamento dos Partidos que foram razões atinentes às competências que o Tribunal Constitucional já tinha, relativamente aos Partidos, que levaram à atribuição da fiscalização das contas partidárias, incluindo as dos seus órgãos, como são os Grupos Parlamentares, àquele Tribunal.

Isso significa que no tocante ao Conselho de Administração e no respeitante às subvenções em causa, fez-se prova de que as verbas em questão foram transferidas, nos montantes legais e em conformidade com as instruções dos Grupos Parlamentares.

Já no respeitante à gestão de tais verbas e à sua correcta utilização é a questão que tem a ver exclusivamente com os Partidos cabendo ao Tribunal Constitucional a respectiva fiscalização e, ao que consta já terá mesmo fiscalizado.

Na verdade independentemente da interpretação e alcance quanto ao uso e afectação de tais verbas, o certo é que só ao Tribunal Constitucional caberá tal avaliação e apreciação.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

No que tem a ver com o Conselho de Administração, enquanto fiscalizado do Tribunal de Contas, a sua intervenção começou e acabou com a mera transferência de tais verbas.

O Conselho de Administração teria de responder se não tivesse operado tais transferências, como a Lei lhe impõe, ou tivesse transferido mais ou menos do que o legalmente devido.

Ora, nem uma coisa nem outra aconteceu!

Os Grupos Parlamentares são, por natureza, o coração político-partidário em que o Conselho de Administração não pode intervir, para além do estrito domínio das suas competências que são limitadas e foram exercidas enquanto legalmente consentido.

Uma palavra última para salientar a diferenciação que a Lei e a Constituição fazem das Assembleias Parlamentares relativamente aos comuns órgãos da Administração Pública por razões próprias de funcionamento da Democracia parlamentar.

Lembra-se que o nº 3, do art. 5º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, faz depender a remessa ao Ministério Público dos Pareceres do Tribunal de Contas para efectivação de eventuais responsabilidades financeiras de deliberação do Plenário das respectivas Assembleias.

Com todo o respeito por opinião contrária, não se vê que desencadear auditorias a órgão político e partidários das mesmas Assembleias para concluir



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

pela efectivação de eventuais responsabilidades financeiras mais não seja do que um expediente, para em fraude à Lei, ultrapassar os Plenários das Assembleias Parlamentares.

Admitir-se-ia esse tipo de auditoria, porventura a órgãos meramente administrativos do Parlamento, mas não, seguramente a órgãos políticos, ou melhor, a órgãos político-partidários.

Não se trata de qualquer subtracção às instâncias fiscalizadoras.

O que se trata é de evitar que se trate como uma qualquer despesa pública, o que a Lei trata como financiamento partidário.

Não é por acaso que o legislador quis separar as águas e no tocante ao financiamento partidário, atribuiu, em exclusivo, a competência fiscalizadora, ao Tribunal Constitucional.

A Assembleia Legislativa nem pode ser tratada sequer no catálogo dos serviços e fundos autónomos, dispondo de normas privativas em matéria orçamental como resulta do Decreto Legislativo Regional nº 2489-M, de 7 de Setembro, não sendo, portanto, um serviço tutelado pelo Governo Regional, mas um órgão parlamentar que o fiscaliza, dotado de autonomia administrativa e financeira (nº 2, art. 1º, da referida Lei), este estatuto decorre de imperativos constitucionais e caracteriza por deter um regime financeiro privativo que a afasta do comum regime da administração financeira do Estado.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Em última análise a fiscalização orçamental da Assembleia Legislativa cabe ao seu Plenário que aprova o seu Relatório e Conta de Gerência, nos termos do citado Decreto Legislativo Regional nº 2489-M, de 7 de Setembro.

Naturalmente, que ao Tribunal de Contas cabe também a intervenção que a Lei lhe confere e este Conselho de Administração tem toda a abertura de cooperação que, neste caso, tem dificuldade ou mesmo impossibilidade de concretizar, dada a natureza das verbas em causa.

Pel'o Conselho de Administração da
Assembleia Legislativa da Madeira,

António Carlos Teixeira de Abreu Paulo
Vogal do CA da ALM



maio

3. GP DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Ar. Juiz-Conselheiro

14

GRUPO PARLAMENTAR DO PCP
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA
Avenida do Mar e das Comunidades Madeirenses, 9004-506 Funchal Telefone: 291210589 Fax: 291230132

SRM: 140903 S/1000L 0-001

Exmo. Senhor
Juiz-Conselheiro do Tribunal de Contas
Secção Regional da Madeira
Palácio do Esmeraldo
Rua do Esmeraldo, nº 24
9004-554 Funchal

Proc. N.º 05/07-Aud/FS

Funchal, 14 de Maio de 2008

Exmo. Senhor

O GRUPO PARLAMENTAR DO PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA, notificado para se pronunciar, no âmbito do processo à margem referido, vem dizer o seguinte:

1- Reitera, com base no artigo 180º da Constituição da República Portuguesa, a sua posição de princípio quanto à natureza dos chamados "Grupos Parlamentares", enquanto emanação dos partidos políticos e, em consequência, a sua posição quanto ao disposto no artigo 46º do Estatuto da Assembleia Legislativa da Madeira.

2- Por outro lado, a epígrafe do artigo 47º, daquele Estatuto refere expressamente "subvenção aos partidos" (políticos).

3- Daí que entendamos, não existindo qualquer regulamentação ou esclarecimento, que nada obsta a que os subsídios atribuídos ao abrigo dos artigos 46º e 47º, do Capítulo VII, epígrafado de "Apoio aos partidos e grupos parlamentares", do Estatuto, possam e devam seguir as regras previstas

Sil
Haus

na Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, que obrigam os partidos políticos à apresentação de contas anuais consolidadas e atribuem ao Tribunal Constitucional a competência exclusiva para a sua fiscalização e aprovação.

4- Acresce que o Partido Comunista Português não se recusou à prestação de informação, como vem referido no ponto 2.5, já que apresentou o apuramento das despesas do Grupo Parlamentar da forma que lhe era possível, atendendo às circunstâncias e obrigações que resultam do cumprimento da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

5- Sendo certo que da informação prestada não se pode “deprender que as verbas recebidas da ALM são geridas pelo partido a nível nacional”.

6- O que resulta da informação prestada, aliás, com claro sentido de colaboração com o Tribunal de Contas, é o facto de os subsídios, contribuições e donativos atribuídos serem contabilizados nas contas que, por imposição legal, são apresentadas a nível nacional.

É que, na verdade, há uma diferença entre gestão e contabilização.

7- Conforme vem referido no excerto do “Relato”, a natureza jurídico-constitucional dos grupos parlamentares não é consensual, sendo, portanto, defensável o nosso entendimento que, conjugado com a Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, consideramos o mais correcto; a que deve juntar-se a necessidade defendida no próprio “Relato” de que “é imprescindível que o CA (da Assembleia Legislativa da Madeira) estabeleça regras que garantam que as verbas transferidas são colocadas à disposição dos seus legais destinatários”.

8- Ou seja, no primeiro caso estamos perante um entendimento legítimo, o nosso, que afasta qualquer ilícito; no segundo caso, existirá um vazio regulamentar que, a confirmar-se, apenas deve ser atribuído ao CA da Assembleia Legislativa da Madeira.

9- Situação esta que afasta qualquer hipótese de vir a ser invocada negligência por parte do Grupo Parlamentar.





maif

10- É, pois, de toda a Justiça que o presente que processo não prossiga e que se esclareça o alcance dos artigos 46º e 47º, regulamentando ou legislando em definitivo.

Com os nossos melhores cumprimentos, subscrevemo-nos.

Atentamente

O Grupo Parlamentar do PCP na ALM

Edgardo João Silva
[Signature]

4. GP DO CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL – PARTIDO POPULAR

1. Dr. Juiz de Direito
14.07.08

SMS ADVOCADOS

9876 140708 ENT.2006.01272

**TRIBUNAL DE CONTAS
SECÇÃO REGIONAL DA MADEIRA**

Proc. n.º 05/07- Aud./FS – UAT III
Auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela ALM em 2006

Ex.mo Senhor Dr. Juiz de Direito

GRUPO PARLAMENTAR DO CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL -PARTIDO POPULAR NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA, notificada do Excerto do RELATÓRIO da Auditoria nos autos à margem referenciado, vem oferecer

ALEGAÇÕES

Com os seguintes fundamentos:

A NATUREZA JURÍDICA DOS “GRUPOS PARLAMENTARES”

1. Perfila o Relatório em análise o entendimento de que os “Grupos Parlamentares” são entidades com autonomia funcional, com poderes próprios e capacidade de gestão e utilização de dinheiros públicos.
2. Não pondo em causa os poderes parlamentares que os Grupos Parlamentares têm, resultado dos preceitos constitucionais e legais aplicáveis, não é verdade que os GP tenham autonomia administrativa, de gestão ou financeira.
3. Não têm número de contribuinte próprio, não têm competência de movimentação de fundos ou dinheiros, não têm capacidade de gestão própria.
4. Não são entidades subsumíveis ao controlo jurisdicional do Tribunal de Contas (a contrario artigo 2º da Lei n.º 98/97 de 26 Agosto, na sua redacção última em vigor).

12



maef

DO BENEFICIO DE DINHEIROS PÚBLICOS

5. E certo que a Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira prevê a concessão de subvenções aos Grupos Parlamentares para encargos de assessoria, contactos com eleitores e outras actividades.
6. Os Grupos Parlamentares, ou melhor, o Grupo Parlamentar alegante cumpre rigorosamente com a determinação e a finalidade dos benefícios previstos naquela lei.
7. Por não ter capacidade própria de gestão de dinheiros, assinou um protocolo com o partido político, ao qual pertence, transferindo os montantes respectivos a troco do partido assegurar a assessoria e o apoio logístico que necessita e que a lei lhe assegura financiamento próprio.
8. O partido político protocolado, apresenta recibos dessas verbas atestando a sua utilização nas funções para que é atribuído.
9. Ao contrário do que é dito no Relatório, não corresponde à verdade que não existam documento comprovativo da despesa respectiva.
10. Acresce que não faz sentido, quando o Grupo Parlamentar é pequeno e tem no seu seio o Presidente da estrutura regional do partido que representa, "distinguir" como se fossem pessoas jurídicas distintas, as despesas feitas com o financiamento obtido da Assembleia Regional das despesas realizadas por conta das receitas dos próprios partidos.
11. Muitas vezes os trabalhos de assessoria, as deslocações e as demais despesas logísticas servem naturalmente interesses comuns do Grupo Parlamentar e do próprio Partido Político, em causa.
12. Não conseguimos configurar que ilegalidade existe em as verbas atribuíveis aos Grupos Parlamentares serem geridas pelos próprios partidos políticos, estruturas personalizadas e com capacidade de gestão própria, aliás fiscalizada por instâncias judiciais independentes e irrepreensíveis!
13. Nunca aliás os partidos políticos foram "avisados" da necessidade de distinguir documentalmente as despesas financiadas pelas subvenções provindas dos seus grupos parlamentares dos restantes documentos.

14. Acrescendo que com esse comportamento criar-se-iam dois processos de controlo jurisdicional ao arrepio da independência e do respeito de cada instituição judicial!

15. Por outro lado, estava quebrada a confidencialidade na contratação de assessoria aos Grupos Parlamentares se, os partidos políticos tivessem que fornecer esses documentos a um Conselho de Administração de uma Assembleia, onde estão sentados pessoas ligadas a outros partidos políticos.

CONCLUSÃO

O Relatório cujo excerto é dado à pronuncia padece de ilegalidades graves, constitui uma intromissão do Tribunal de Contas na gestão dos partidos políticos e pode configurar uma grave tentativa de controlo da actividade partidária na Madeira.

Pede e espera de V. Ex.^a deferimento.

O ADVOGADO,



RICARDO VIEIRA

8396.001RV/RV
TRI- 925/2008



5. RP DO BLOCO DE ESQUERDA

À VAZ III
M.H.
08.05.16

SRMTC 16-05-08 ENT.DGR. 01254

Exmo. Sr.
Director-Geral da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas
Palácio do Esmeraldo n° 24
9004-554 Funchal

Funchal, 15 de Maio de 2008

**Assunto: Auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela
Assembleia Legislativa da Madeira em 2006
Proc° n° 05/07-Aud/FS**

Exmo. Senhor Director-Geral

Paulo Martinho Martins, responsável da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda a partir de 2006, vem juntar Alegações sobre o excerto do relato da auditoria acima indicada, nos termos e para os efeitos previstos no art° 13° da Lei n° 98/97 de 26 de Agosto.

Com os melhores cumprimentos,



Exmo. Senhor
Juiz Conselheiro da
Secção Regional da Madeira do
Tribunal de Contas

Processo nº 05/07-Aud/FS

Auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela Assembleia Legislativa da Madeira em 2006

Paulo Martinho Martins, responsável da representação parlamentar do Bloco de Esquerda a partir de Dezembro de 2006, tendo-lhe sido remetido um excerto do relato da auditoria acima indicada, vem, nos termos e para os efeitos previstos no artº 13º da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, apresentar as seguintes

Alegações:

1 – Na sequência da auditoria orientada para a utilização dada pelos Grupos/Representações Parlamentares às transferências efectuadas pela Assembleia Legislativa da Madeira (ALM) ao abrigo dos artºs. 46º e 47º da sua lei Orgânica, foi observado que:

“a RP do BE atribuiu donativos ao partido e realizou despesas com refeições em 2006 no montante global de € 26.250,00, dos quais € 22.250,00 foram processados a partir de 3 de Setembro de 2006, que extravasam o âmbito da actividade parlamentar e, como tal, configuram uma utilização indevida das verbas transferidas pela ALM, contrariando os artºs 46º e 47º do DLR nº 24/89/M, na redacção dada pelo DLR nº 14/2005/M (cfr.pontos 3.1.2, 3.2.2. e 3.3.-B2); (...);

2 – O ora alegante considera muito relevante a acção do Tribunal de Contas de fiscalização da legalidade e regularidade das receitas e das despesas públicas, de apreciação da boa gestão financeira e da efectivação de responsabilidades por infracções financeiras (cfr. Artº 1º da Lei nº 98/97 de 26 de Agosto);

3- E nesse sentido prestou, como lhe competia, desde a primeira hora, toda a colaboração necessária para o cabal desempenho das funções da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas;

4 – O alegante não pode, contudo, concordar com a observação vertida no nº 1 na parte em que refere que a RP do BE atribuiu donativos ao partido (€ 22.500,00) *“que extravasam o âmbito da actividade parlamentar e, como tal configuram uma utilização indevida das verbas transferidas pela ALM.”;*



5 – De facto, o ora alegante, como responsável da representação parlamentar do Bloco de Esquerda a partir de Dezembro de 2006, sempre actuou com a convicção de cumprir integralmente todas as disposições normativas respeitantes à utilização das transferências efectuadas pela Assembleia Legislativa da Madeira ao abrigo dos artºs 46º e 47º da sua Lei Orgânica;

6 – E tal convicção resulta, em primeiro lugar, da aplicação, ao longo dos anos, da sucessiva legislação reguladora de tal matéria. Na verdade,

7 - o Decreto Regional nº 19/79/M de 15 de Setembro, para criar condições para que os partidos políticos representados na Assembleia Regional (...) [pudessem] prosseguir com eficácia os seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar, deu nova redacção ao artº 6º do Decreto Regional nº 4/77/M de 19 de Abril (que aprovou a primeira estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira) e aditou um novo preceito que instituiu uma subvenção anual aos partidos políticos, o artº 6º-A (...*para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar*);

8 - posteriormente, o Decreto Regional nº 19/81/M, de 1 de Outubro, revogando os Decretos Regionais nºs. 4/77/M e 19/79/M, reestruturou integralmente a orgânica da Assembleia Regional. No seu artº 20º sob o título “*Subvenção*” dispunha:

“1 – Será concedida uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar” ;

9 – o Decreto Regional nº 24/89/M de 7 de Setembro, que revogou o Decreto Regional nº 19/81/M, passou a dispor, para além do artº 46º sobre “*Gabinetes dos Grupos Parlamentares*”, dum artº 47º sobre “*Subvenção aos partidos*”, pelo qual era concedida uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional, para a realização dos seus fins próprios;

10 – em 1993 e com a pretensão de dignificar o órgão máximo da autonomia regional, o Decreto Legislativo Regional (DLR) nº 2/93/M, de 20 de Fevereiro, deu nova redacção aos artºs. 46º e 47º. O nº 3 do artº 47º sob o título “*Subvenção aos partidos*” estipulou que “*aos grupos parlamentares é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria aos deputados*” ;

11 – Logo em 1994, através do DLR nº 11/94/M de 28/4, foi alargado o âmbito de aplicação do nº 1 do artº 47º: a atribuição da subvenção mensal tem como finalidades *os encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos*...;(sublinhado nosso)

12 – em 2000, o DLR nº 10-A/2000/M de 27 de Abril não alterando o artº 46º, voltou a explicitar o âmbito de aplicação do artº 47º. Sob o título expressivo de “*Subvenção aos partidos*” dispôs no nº 1 que “*às representações parlamentares é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos*...” (sublinhado nosso);

13 – posteriormente, com o DLR nº 14/2005/M de 5 de Agosto, o nº 1 do artº 47º insiste que às representações parlamentares é atribuída uma subvenção mensal para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos ... (sublinhado nosso), incluído em conjunto com o artº 46º no Capítulo VII intitulado “Apoio aos Partidos e Grupos Parlamentares”.

14 – a descrição, necessariamente perfunctória, do regime de atribuição de subvenções pela Assembleia Legislativa da Madeira (ALM), mostra a existência, conforme Acórdão nº 376/2005 do Tribunal Constitucional (p. 11/39):

- de uma subvenção, atribuída aos partido com um único deputado e aos grupos parlamentares para a utilização de gabinetes

- de uma subvenção mensal atribuída às representações parlamentares para encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos

15 – Ou seja, foi a existência de sucessivos diplomas sobre a atribuição de subvenções, com diferentes âmbitos de aplicação, que foi consolidando a ideia de que a linha de demarcação entre a actividade parlamentar e a actividade partidária era muito ténue;

16 – aliás, esta dificuldade de demarcar claramente a esfera da representação parlamentar da esfera do partido político, reflete-se também, como é sabido, na doutrina;

17 – sem entrar na análise profunda desta matéria, que neste contexto não tem sentido fazer-se, sempre diremos que, pelo menos para alguns autores, os grupos parlamentares têm a natureza de órgãos dos partidos políticos (conforme Acórdão nº 376/2005 do Tribunal Constitucional (p. 17/39));

18 – ou dito de outra forma, não é clara a distinção de natureza e funções entre o grupo parlamentar e o partido político que aquele representa na Assembleia Legislativa;

19 – A estas razões, acrescem-se outras de natureza constitucional e jurídica.

20 – A CRP no nº 2 do seu artº 6º consagra que “os arquipélagos da Madeira e dos Açores constituem regiões autónomas dotadas de estatutos político-administrativos e de órgãos de governo próprios”. O seu Título VII (Regiões Autónomas) elenca todo o conjunto de poderes de natureza política, administrativa e financeira de que dispõem. O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, Lei nº 130/99, de 21 de Agosto, concretiza os seus poderes de forma exaustiva.

21 – No entanto, toda a legislação produzida sobre os Partidos Políticos e sobre o seu Financiamento Público não toma em linha de conta esta realidade constitucional e jurídica. Quer isto dizer que a Região tem órgãos de governo próprios dotados de ampla autonomia política, administrativa e mesmo financeira, mas os partidos que compõem esses órgãos, no actual enquadramento jurídico, não passam de meras extensões dos partidos a nível nacional. Esta realidade é, no mínimo, contraditória – por um lado, reconhece uma ampla autonomia das Regiões Autónomas; por outro, não a reconhece às



entidades que compõem os seus órgãos de governo próprio, os Partidos, qualquer autonomia;

22 – A maior ou menor autonomia das estruturas partidárias que actuam na Região Autónoma da Madeira depende dos Estatutos aprovados nos Congressos ou Convenções Nacionais dos Partidos, os quais têm escassa eficácia jurídica externa. O beneficiar ou não do financiamento público atribuído aos Partidos a nível nacional depende em exclusivo dos Regulamentos de Finanças dos Partidos a nível nacional os quais têm uma eficácia jurídica quase nula, até porque a Lei de Financiamento Público dos Partidos Políticos, ao contrário da Lei sobre o Financiamento das Campanhas Eleitorais, nada dispõe sobre a realidade partidária a nível das Regiões Autónomas, nas quais, por força da existência de órgãos de governo próprio, os gastos com a actividade partidária são mais elevados.

23 – Acresce-se ainda uma outra razão que ajuda a compreender o sentido das disposições constantes dos sucessivos DLR's, atrás referidos, que sempre apontaram para o financiamento dos partidos representados na Assembleia Regional. Como já aconteceu no passado com a UDP e como acontece no presente com o PND pode criar-se uma situação onde, por força da vontade do eleitorado, um partido tenha representação na Assembleia Regional e não a tenha na Assembleia da República. E nesse caso, se a Assembleia Regional não assegura nenhuma forma de financiamento público aos Partidos, quem o poderá fazer, dado que a Assembleia da República a tal não é obrigada por força da legislação vigente?

24 – Mas há também uma outra razão, esta de ordem mais prática, para o alegante ter procedido como procedeu.

25 – É que uma representação parlamentar como a do Bloco de Esquerda, de um único deputado na Assembleia Legislativa da Madeira, nunca poderá ser considerada completamente independente ou autónoma do respectivo partido político;

26 – a actividade parlamentar do Bloco de Esquerda é necessariamente, profundamente entrosada com o partido político e com a sua actividade: são os militantes do partido, com a sua intervenção quotidiana em defesa dos interesses e direitos das populações, que geram, alimentam, ampliam e desenvolvem a actividade parlamentar;

27 – pelo que não pode deixar de ser vista como justo, adequado e necessário ao cabal exercício da actividade parlamentar, a transferência para o partido Bloco de Esquerda de € 22.500,00, documentalmente comprovada;

28 – o alegante discorda do enquadramento jurídico dado à sua actuação. Na verdade, as verbas transferidas não extravasaram o âmbito da actividade parlamentar, já que esta não pode concretizar-se sem a intervenção activa do partido.

29 – apenas a título de exemplo, refira-se a existência dum arrendamento dum armazém (devido à não cedência de espaço adequado no próprio parlamento) em parte para arquivo de materiais de intervenção parlamentar. O respectivo contrato, não podendo ser outorgado, por razões óbvias, pela representação parlamentar, teve como parte contratante o partido Bloco de Esquerda, que efectua o respectivo pagamento;

5

30 – também a título de exemplo, a elaboração de tempos de antena para a TV, em que o trabalho da representação parlamentar tem participação relevante, é paga pelo partido Bloco de Esquerda. Mas a representação parlamentar não pode deixar de assumir a responsabilidade financeira que decorre da sua significativa participação nos conteúdos daqueles tempos de antena;

31 – ainda a título de exemplo outras despesas poderiam ser incluídas como é o caso das verbas gastas com combustíveis para deslocações e para realizações no terreno as quais normalmente não visam apenas a acção partidária, mas muitas vezes o levantamento de situações para incluir na agenda parlamentar ou para anunciar iniciativas legislativas;

32 – e mesmo as verbas utilizadas em Jantares (3000 € pagos em 28/04/2006 e 750 € pagos em 15/09/2006) resultam da comparticipação que foi feita aos custos destas realizações que se prenderam com a actividade parlamentar do Bloco de Esquerda. A primeira referente à celebração de um aniversário do 25 de Abril para explicar a posição da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda perante a inviabilização duma sua proposta de realização duma Sessão Solene na Assembleia Regional. A segunda para apresentar, perante as activistas do Bloco de Esquerda e convidadas, um conjunto de iniciativas legislativas. Considerar ou não que os gastos ultrapassaram ou não as verbas disponibilizadas à Representação Parlamentar ao abrigo do artº 47º do DLR nº 24/89/M, na redacção dada pelo DLR nº 14/2005/M, depende da leitura feita à legislação existente, como atrás foi sobejamente abordado.

33 – Mais, o ora alegante não utilizou dinheiros ou outros valores públicos em finalidade diversa da legalmente prevista, já que as verbas transferidas pela ALM foram integralmente utilizadas na actividade politico-partidária-parlamentar do Bloco de Esquerda;

34 - o alegante também não obteve qualquer ganho ou benefício pessoal, como poderá ser comprovado também pela apreciação da Conta do Bloco de Esquerda referente a 2006 entregue ao Tribunal Constitucional;

35 - pelo que, em rigor e na verdade, não foram preenchidos os elementos típicos da conduta prevista na alínea i) do nº 1 do artº 65º (Responsabilidades financeiras sancionatórias) da Lei nº 98/97 na redacção dada pela Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto;

36 – Também não ocorreram, no caso em apreço, quaisquer pagamentos ilegais que causassem dano para o erário público, já que as transferências verificadas foram adequadas e proporcionais à prossecução das atribuições da entidade em causa e aos usos normais da actividade parlamentar;

37 – pelo que, em rigor e na verdade, também não se verificaram, no caso concreto, os elementos da conduta p.p. pelo nº 4 do artº 59º (Reposições por alcances, desvios e pagamentos indevidos) da citada Lei nº 98/97 (com a redacção da Lei nº 48/2006, de 29 de Agosto).

38 – Na actuação do ora alegante, no caso em apreço, inexistiu qualquer dos tipos de culpa;



6

39 – E porque, em rigor, não foram violados os artºs. 46º e 47º do DLR nº 24/89/M, na redacção dada pelo DLR nº 14/2005/M, a conduta do alegante não deve merecer qualquer censura legal nem qualquer tipo de sanção.

Conclusões:

- o alegante tem em grande apreço as funções desempenhadas pelo Tribunal de Contas de acordo com a Lei de Organização e Processo. Assim,
- o alegante prestou todos os esclarecimentos e forneceu na hora todos os documentos solicitados relativos à utilização das verbas transferidas pela ALM;
- o alegante sempre actuou como um dos titulares da conta bancária em nome da Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda de acordo com as orientações do Partido e nunca a título exclusivamente pessoal com a convicção de os seus procedimentos respeitarem integralmente a legislação referente às subvenções realizadas pela Assembleia Legislativa da Madeira em 2006;
- o alegante aplicou as subvenções parlamentares exclusivamente nas actividades correspondentes aos respectivos mandatos (conforme nº 1 do artº 47º do DLR nº 14/2005/M), pelo que não utilizou indevidamente as subvenções parlamentares da ALM, nem obteve para si qualquer ganho ou benefício pessoal;
- o alegante considera que, para além da necessária fiscalização da aplicação dos dinheiros públicos, está colocada a necessidade de finalmente ser feita uma reapreciação da legislação sobre os Partidos Políticos e o seu Financiamento Público, à luz da realidade incontornável das Autonomias Regionais para superar todas as lacunas e contradições existentes. Assim,

Não sancionando o alegante, será feita inteira JUSTIÇA !

(Paulo Martinho Martins)

6. GP DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA – MADEIRA



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Grupo Parlamentar
Assembleia Legislativa da Madeira

SRMTT 15-05-08 ENT.CORR. 01247

Handwritten signature and date: 29.5.2008

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Proc. nº 05/07-Aud./FS – UAT III

ALEGAÇÕES do GRUPO PARLAMENTAR DO PSD DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA MADEIRA, nos termos do art. 13º da Lei 98/97, de 26/8, no âmbito do Processo de Auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela Assembleia Legislativa da Madeira em 2006.

VENERANDO JUIZ CONSELHEIRO PRESIDENTE DA SECÇÃO
REGIONAL DA MADEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS

I. Considerando prévio

Importa antes de mais, e para que não haja quaisquer equívocos ou dúvidas, deixar bem claro que se considera essencial ao bom funcionamento do Estado de Direito e da Democracia que se assegure a intervenção eficaz das instâncias a que compete a fiscalização da afectação e uso dos dinheiros públicos.

Naturalmente que, neste domínio, tem o Tribunal de Contas um papel fundamental que nunca é de mais salientar, e mesmo, de uma forma geral, louvar.

O elevado grau de exigência que, e bem, o Tribunal de Contas coloca relativamente à observância das regras da contabilidade pública, do direito financeiro e da demais legislação que fixa a tramitação da despesa pública, não pode deixar de exigir do Tribunal uma postura irrepreensível, uma ética de comportamento exemplar, um superior sentido institucional, a necessária equidistância, imparcialidade e isenção de que não se pode desviar nem abdicar em nenhum caso ou circunstância.



Por outro lado, existem outras instâncias fiscalizadoras, cujos espaços próprios têm de ser respeitados, em conformidade com a Lei e com a Constituição, também, e por razões acrescidas, pelo Tribunal de Contas.

É o caso das Assembleias Parlamentares, no âmbito da fiscalização política dos executivos e na fiscalização orçamental por parte dos respectivos Plenários, como é o caso de outros Tribunais, designadamente do Tribunal Constitucional.

Ao não respeitar o âmbito de intervenção dessas entidades, o Tribunal de Contas não se prestigia, nem dignifica, antes perde autoridade e ética para intervir, com a elevação que se lhe exige, nas suas próprias áreas, cuja importância e relevância são indiscutíveis.

Vem tudo isto a propósito de que, no presente caso, e com o devido respeito, assalta-nos uma desagradável sensação de inutilidade desta alegação e da indiferença com que ela será tratada pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas e, quiçá, o que é mais grave, pelo próprio Tribunal.

É um pouco a ideia de que está tudo, de há muito, traçado e decidido e de que não vale a pena manter uma postura cooperante e escoreita, nem tentar demonstrar a falta de razão do Tribunal de Contas tal é a sua obsessão, sempre má conselheira!

Não está em causa a menor tentativa, por parte da Assembleia Legislativa e dos Grupos Parlamentares de subtração, à legal fiscalização dos dinheiros públicos.

Está em causa sim a questão prévia de saber e decidir qual a entidade competente para tal fiscalização – se o Tribunal de Contas se o Tribunal Constitucional.

E está em causa – e isso é grave – o facto de, ao qualificar, indevidamente as subvenções em questão, como não sendo financiamento partidário, o Tribunal de Contas, querer, de forma manifestamente forçada, concluir que por parte dos Grupos Parlamentares e dos Deputados Independentes, houve uso indevido e ilegal de dinheiros públicos, envolvendo nisso o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa e os seus membros e imputando, a uns e outros, infracções financeiras que não cometeram e responsabilidades financeiras que não têm.

Nestas matérias é preciso seriedade nos fins, nos propósitos e nos meios.

O Tribunal de Contas só ganha em dignificar-se, mas tem de fazer por isso, ou seja, e em primeiro lugar, tem de actuar sem atropelos e, acima de tudo, compreender e respeitar o papel que cabe a outras entidades no funcionamento da Democracia, sendo que não é com o achincalhamento das instituições na praça pública que o Tribunal de Contas ganha prestígio, porque não ganha!

O problema não é apenas saber se a fiscalização dos recursos públicos em causa, cabe ao Tribunal de Contas ou ao Tribunal Constitucional.

A questão é que, ao entender, ilegalmente, que as subvenções em causa não constituem financiamento partidário, o Tribunal de Contas conclui pela ilegalidade da afectação dos mesmos recursos, por parte dos visados pela presente auditoria.

Certo é que o próprio Tribunal de Contas considera que a sua intervenção só é admissível (e mesmo isso, no presente caso, não é verdade) depois da entrada em vigor da Lei 48/2006, de 29/8, ou seja, depois de 3 de Setembro de 2006.

Porém, mesmo depois de tal data, não é correcta a intervenção do Tribunal de Contas, pois, está sempre em causa uma competência exclusiva do Tribunal Constitucional a cuja fiscalização nada se tem a opor.

Na verdade, por intervenção do Tribunal Constitucional e da Entidade de Contas e Financiamentos Políticos, sempre o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa da Madeira e os Grupos Parlamentares trataram as subvenções em causa como financiamento partidário (directo ou indirecto), sabendo-se que aqueles valores têm sempre integrado as contas dos respectivos partidos, na Região Autónoma, como foi assinalado no voto de vencido da Senhora Conselheira Helena Brito, no já citado Acórdão do Tribunal Constitucional.

A publicação da Lei nº 48/2006, de 29/8, não alterou, em nada, a natureza daquelas subvenções nem o trato que lhes tem dado a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos e o Tribunal Constitucional.



Mas a posição do Tribunal de Contas ainda é mais estranha quando pretende interpretar e aplicar aquela Lei, não apenas com o alcance de retirar competências ao Tribunal Constitucional, como ainda fazê-lo de forma retroactiva, para imputar aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e ao Conselho de Administração, infracções e responsabilidades financeiras que não ocorrem.

Ora, a Lei 48/06, de 29/8, não alterou os artigos 46º e 47º da LOFAR, como não alterou o art. 36º do Decreto Legislativo Regional 54/2006-A, de 22/12 (este até é posterior àquela Lei), como não alterou os artigos 46º e 47º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira (Decreto Legislativo Regional 24/89-M, de 27/4).

Porque carga de água as subvenções previstas nas disposições citadas, tanto no âmbito nacional – Assembleia da República – como no âmbito regional – Assembleia Legislativa dos Açores e Assembleia Legislativa da Madeira – deixaram de ser financiamento partidário (directo ou indirecto), contabilisticamente tratadas, como tais, pelas três Assembleias, respectivos Conselhos de Administração e Grupos Parlamentares e, como tais, consideradas pela Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos e pelo Tribunal Constitucional, sem que, alguma vez, o Tribunal de Contas o tivesse posto em causa!?

Cabe perguntar onde e como a Lei 48/2006, de 29/8 alterou as Leis Orgânicas da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas!?

A quem, neste particular, devem os Conselhos de Administração das Assembleias referidas, os Grupos Parlamentares e os respectivos partidos, obediência e orientação!?

À Entidade de Contas e dos Financiamentos Políticos e ao Tribunal Constitucional, que sempre consideraram as subvenções em causa financiamento partidário (directo ou indirecto pouco importa), ou antes, ao Tribunal de Contas como parece pretender a Secção Regional da Madeira, nesta insistente cruzada!?

No mínimo, o Tribunal de Contas que reclame do legislador a necessária clarificação, não sendo sério que cause às instituições envolvidas e aos seus responsáveis esta confusão, incerteza e insegurança num domínio tão delicado, como o das finanças públicas, com as envolventes de graves responsabilidades para quem prossegue uma

conduta tida por adequada pela instância fiscalizadora dos financiamentos partidários e vê reclamada de outra instituição superior do Estado – o Tribunal de Contas – conduta e entendimento diverso!?

As instituições não podem actuar numa lógica de capela incompatível com o superior interesse público que lhes cabe prosseguir.

Claro que este procedimento da Secção Regional do Tribunal de Contas permite, infelizmente, as mais variadas interpretações e até especulações.

Obviamente que, como instância com o papel e responsabilidades que ao Tribunal de Contas cabe, não se admite que esta actuação isolada em relação à Assembleia Legislativa da Madeira, tenha, minimamente, a ver com a circunstância de a Região deter uma maioria político-partidária diferente da dos Açores e da República.

Há, porém, um procedimento sistemático por parte da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, relativamente ao qual não se pode deixar de expressar, aqui e agora, a maior indignação e o mais sentido protesto.

Referimo-nos à sistemática publicitação, em primeira mão, ainda antes das notificações institucionais, de todos os procedimentos que vem envolvendo o presente caso, no Jornal Público, pela mão do correspondente na Madeira, Tolentino Nóbrega, que parece ter um canal privilegiado na Secção Regional do Tribunal de Contas.

Aliás, o jornalista em causa, embora sabendo que é completamente falso, tem escrito e repetido à exaustão, que os deputados à Assembleia Legislativa da Madeira não estão sujeitos a qualquer regime de incompatibilidades e impedimentos, quando tal está expressamente previsto nos artigos 34º e 35º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

No mesmo tempo afirma, sistematicamente, aquele jornalista, que o regime das incompatibilidades dos deputados à Assembleia Legislativa dos Açores é igual ao dos deputados da Assembleia da República, o que é igualmente falso, além de que está fixado num Diploma Regional inconstitucional (v. Acórdão do Tribunal Constitucional nº 382/2007, in Diário da República, I Série, nº 144, de 27 de Julho de 2007, fls. 4831 e seguintes e Decreto Legislativo Regional nº 19/90-A, de 20 de Novembro).



Fez-se esta nota só para salientar que está em causa um jornalista que não hesita em falsear a verdade para denegrir a Assembleia Legislativa da Madeira e os seus membros.

Aliás, neste particular, como se pode ver, mais uma vez no Jornal Público de dias 2 e 4 do corrente mês de Maio (docs. 1 e 2), a Secção Regional do Tribunal de Contas violou o nº 3, do art. 13º, da Lei 98/97, de 26/8, que dispõe: “*A audição faz-se antes de o Tribunal formular juízos públicos de simples apreciação, censura ou condenação*”.

Ora, neste caso, aconteceu exactamente o contrário. Ainda os visados não foram ouvidos e o Tribunal já produziu o seu juízo, unilateral, condenando-os publicamente.

Os fins superiores do Tribunal de Contas não se compadecem deste tipo de procedimentos, mais preocupado com o aviltamento mediático da Assembleia Legislativa de uma Região Autónoma, com o atropelo da lei e deturpação da verdade, do que com a efectiva fiscalização dos dinheiros públicos.

Aliás, embora a respeito de outra alteração introduzida pela Lei 48/2006, de 29/8, o Deputado Jorge Neto, no debate daquele Diploma, na Assembleia da República, referiu: “...sendo um órgão de controlo interno sujeito a tutela ministerial, ou seja, ao poder político vigente, há um risco – e não é tão remoto quanto isso – de o Tribunal de Contas ser politizado, isto é, em períodos críticos, em vésperas de eleições, poder um órgão de controle interno, sob despacho de um Ministro, dirigir um ataque cirúrgico, ad hominem, a este ou aquele autarca, com fins canhestros e invios que nada têm a ver com a fiscalização dos dinheiros públicos, mas que têm a ver apenas com a chicana política de atingir este ou aquele adversário em períodos determinados” (ver Diário da Assembleia da República, I Série, nº 139, de 24 de Junho de 2006, fls 6344).

É esta politização que se recela também noutros casos e circunstâncias, o que não é bom para a Democracia e para o Estado de Direito.

Vai longo este considerando prévio, mas a verdade exigia este enquadramento preambular e mesmo quando se está em posição menos cómoda, de fiscalizado, e são visíveis os sinais de exercício de poder particularmente musculado, por parte do fiscalizador (o que normalmente acontece na medida inversa da razão), ainda assim não se deve ter medo de proclamar a verdade, por muito que ela doa e a quem quer que doa!

É essa a razão fundamental deste considerando prévio!

II. Quanto ao relato

Salvo melhor opinião, o mais adequado nestas situações é fazer um pouco de história.

Vale, pois, a pena fazer o registo da evolução legislativa nesta matéria, tanto a nível nacional como regional.

A) Na Assembleia da República:

A Lei 37/77, de 25/5, constituiu a primeira Lei Orgânica da Assembleia da República, a qual continha um Capítulo V, sob o título "Apoio aos Partidos e Grupos Parlamentares", em que se incluía uma disposição – art. 15º - que sob a epígrafe, "Pessoal de apoio aos Deputados", tratava do pessoal dos Grupos Parlamentares.

No capítulo VI e sob o título "Subvenções aos Partidos", previa-se, no art. 16º, a atribuição de uma subvenção anual aos Partidos com assento parlamentar, calculado na base de 1/225 do salário mínimo nacional, por cada voto obtido na mais recente eleição para a Assembleia da República.

Através da Lei nº 27/77, de 5/9, foi alterada matéria respeitante ao pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares (art. 15º), mas não foi introduzida qualquer alteração à subvenção prevista no art. 16º.

Pela Lei nº 5/83, de 27/7, e no Capítulo VI respeitante à subvenção aos Partidos e, mais concretamente, no art. 16º, foram aditados um nº 4 e um nº 5, prevendo uma subvenção aos Grupos Parlamentares, constituída por uma parte da subvenção atribuída aos Partidos.

Com a Lei nº 77/88, de 1de Julho, manteve-se, no art. 63º, uma subvenção directa aos Partidos e uma subvenção aos Grupos Parlamentares.

Por sua vez, a Lei nº 59/93, de 17 de Agosto, manteve as duas subvenções.

Pela Lei nº 28/2003, de 30/7, actualmente em vigor, foram mantidas, no seu art. 47º, a subvenção aos Partidos e a subvenção aos Grupos Parlamentares "*para encargos de assessoria e outras despesas de funcionamento*".



Ora, o Tribunal de Contas, nos sucessivos pareceres que vem emitindo sobre a Conta da Assembleia da República, nos termos da Lei, jamais levantou qualquer questão ou exigência especial aos Grupos Parlamentares, relativamente às subvenções em causa.

Na verdade, as duas subvenções, e ao contrário do entendimento, isolado e forçado, da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, são financiamento partidário público e foram sempre, como tais considerados.

Uma das subvenções constitui financiamento directo aos Partidos, e outra – a atribuída aos Grupos Parlamentares (órgãos partidários) – constitui financiamento indirecto aos Partidos.

B) Quanto à Assembleia Legislativa da Madeira:

Tal qual acontece com a Assembleia da República (V. artigos 46º e 47º da Lei nº 77/88, de 1 de Julho, com a redacção dada pela Lei nº 2872003, de 30/7 - LOFAR), os diplomas que têm regulado a estrutura orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira vêm prevendo o "pessoal de apoio" aos Grupos Parlamentares e "subvenção" para os partidos com assento parlamentar.

No tocante à Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, temos, neste particular, a seguinte evolução legislativa, que foi reflectindo, de certo modo, a par e passo, as soluções adoptadas na LOFAR, para a Assembleia da República. Assim, iniciou-se a regulamentação da estrutura orgânica da, então Assembleia Regional, pelo Decreto Regional nº 4/77/M, de 19 de Abril, em cujo art. 6º se previa as instalações e pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares, cujo encargo era suportado pelo orçamento da Assembleia.

Só com o Decreto Regional nº 19/79/M, de 15/9, foi aditado um art. 6º-A, ao Decreto Regional nº 4/77/M, em que se passou a prever "uma subvenção anual a cada um dos partidos políticos representados na Assembleia Regional ... para a realização dos seus fins próprios, designadamente de natureza parlamentar".

Posteriormente, pelo Decreto Regional nº 19/81/M, de 1/10, foram revogados os Decretos Regionais nºs 4/77/M e 19/79/M, reestruturando-se a orgânica da Assembleia Regional, referindo-se o seu art. 18º "ao pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares", como encargo da Assembleia, e prevendo-se, de novo, no art. 20º, "a subvenção aos partidos" com assento parlamentar.

Mais tarde, o Decreto Regional nº 19/81/M viria a ser revogado pelo Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7/10, que manteve, no art. 46º, a referência ao "pessoal de apoio aos Grupos Parlamentares" e, no art. 47º, a "subvenção anual aos partidos".

Por sua vez, o Decreto Legislativo Regional nº 2/93/M, de 20 de Fevereiro manteve, nos artigos 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, que alterou a regulamentação do "apoio aos Gabinetes" e "da subvenção aos partidos".

O Decreto Legislativo Regional nº 11/94/M, de 28 de Abril veio, de novo, alterar o art. 47º relativo à subvenção, mantendo-a.

O Decreto Legislativo Regional nº 10-A/2000/M, de 27 de Abril, veio alterar o art. 47º, do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 9/10, respeitante à "subvenção aos partidos".

Por sua vez, pelo Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, de 5/7, introduziram-se alterações ao Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7 de Setembro, quer no art. 46º, respeitante aos "Gabinetes dos partidos e dos Grupos Parlamentares", quer no art. 47º, relativo à subvenção aos partidos.

Deste historial legislativo resulta que, tal qual acontece com a Assembleia da República (LOFAR), com *nuances*, alterações quantitativas e de critérios, sempre, ao longo do tempo, os diplomas relativos à estrutura orgânica do Parlamento Regional mantiveram duas vertentes relativamente aos Grupos Parlamentares e Partidos com assento na Assembleia.

Por um lado, o "apoio" em termos de pessoal, aos Grupos Parlamentares e, por outro, "a subvenção aos partidos", com assento parlamentar.

Como se viu, também, sempre tal matéria, ao longo de 28 anos, foi sendo objecto de diplomas regionais, (nada mais nada menos do que oito), sem que, alguma vez, se tivesse posto em causa a sua legalidade ou constitucionalidade.

1. Da questão da inconstitucionalidade do Decreto Legislativo Regional nº 14/2005-M, de 5/7 e do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 376/2005, de 8 de Julho de 2005 (v. Diário da República, II Série, nº 159, de 19 de Agosto de 2005, págs. 11950 e seguintes):



Foi a propósito do Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, de 5 de Julho, que foi suscitada, pelo Ministro da República para a Madeira, a apreciação preventiva da constitucionalidade do que veio a ser o Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, de 5 de Julho.

Sustentava o Ministro da República que, tratando-se de financiamento dos partidos, tal constituiria matéria da reserva absoluta da Assembleia da República, por força da alínea h) do art. 164º, da C.R.P.

Ora, o Tribunal Constitucional, por certo que não deixou de se impressionar com o facto de, ao longo de 28 anos e pela oitava vez, a Assembleia Legislativa da RAM ter legislado sobre tal matéria, sem que, alguma vez, tal questão tivesse sido levantada.

O Tribunal Constitucional no seu Acórdão nº 376/2005 (Processo nº 508/2005) decidiu "... não se pronunciar pela inconstitucionalidade das normas constantes dos artigos 29º e 30º do decreto legislativo regional intitulado *Alteração da estrutura orgânica da Assembleia Legislativa*, aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira no dia 17 de Maio de 2005". (V. Diário da República, II Série, nº 159, de 19-08-2005, págs. 11950 e segs)

Trata-se das disposições que alteraram a redacção dos artigos 46º e 47º, do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7/9, relativos ao apoio aos Grupos Parlamentares e a "subvenção aos partidos".

Em que assentou aquele Tribunal tal entendimento?

Assentou tal decisão no seguinte juízo:

"Por outro lado, não tendo as subvenções, cuja concessão os preceitos impugnados prevêm, a natureza de financiamentos directos ou indirectos aos partidos representados na Assembleia Regional, é de concluir, igualmente, que as normas sindicadas não integram o regime de financiamento dos partidos políticos para os efeitos dos artigos 164º, alínea h), e 51º, nº 6, da Constituição, mesmo que entendidos de forma conjugada".

Registe-se, desde já, que o Tribunal não afirmou, nem decidiu que não estava em causa "financiamento partidário", ao contrário do que se sustenta no Relato, a que nos vimos reportando, para, com esse expediente, defender, à *outrance*, a competência de fiscalização do Tribunal de Contas.

Para a Secção Regional do Tribunal de Contas, no Relato em causa, é indiferente ser expressa a epígrafe do art. 47º, do Decreto Legislativo Regional nº 2489-M "Subvenção aos Partidos".

Como lhe é indiferente ser reforçada a ideia de subvenção aos Partidos, quando no nº 3 do mesmo art. 47º, se refere "os Partidos mantêm sempre até final de 2004...".

Ora, o Tribunal Constitucional, no Acórdão citado no Relato, apenas referiu que as "subvenções aos partidos", por via dos Grupos Parlamentares, não têm "a natureza de financiamentos directos ou indirectos aos partidos".

E por ser assim, entendeu que era de concluir não estar em causa matéria da reserva absoluta da Assembleia da República e, em consequência, decidiu não se pronunciar pela inconstitucionalidade dos citados artigos 46º e 47º, do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, ou melhor, dos artigos 29º e 30º do que veio a ser o Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, que alterou a redacção daquelas disposições.

Portanto, a conclusão do Tribunal Constitucional não é de que não se esteja, pura e simplesmente, perante financiamento partidário, mas antes face a financiamento partidário indirecto, mas que não deixa, por isso, de ser financiamento partidário para todos os legais efeitos, designadamente da sua fiscalização financeira, que não cabe ao Tribunal de Contas.

E, por outro lado, cautelosamente, refere ainda que, por isso, aquelas disposições não integram a reserva absoluta da Assembleia da República (art. 164º, alínea h)), pronunciando-se apenas sobre isso e não sobre quaisquer outras questões, designadamente sobre qual a entidade a que cabe a fiscalização financeira de tal subvenção, em função da sua natureza.

Porém, sendo a "subvenção" financiamento, ainda que indirecto, dos partidos, como concluiu o Tribunal Constitucional, o mesmo integra-se nas contas anuais dos partidos, tanto mais que os Grupos Parlamentares não têm personalidade jurídica própria e são,



estatutariamente, meros órgãos dos partidos, não dispondo de número de pessoa colectiva, nem de número de contribuinte próprios. (V. artigos 13º, alínea f) e 30º, dos Estatutos do PSD e artigos 87º e 90º, dos Estatutos do Partido Socialista).

Por assim ser, aquela subvenção é *“uma receita que integra as contas dos partidos”*, sendo certo que, ao contrário do que acontece na Lei Orgânica da Assembleia da República, na Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região – citados artigos 46º e 47º, do Decreto Legislativo Regional 2489-M, não se distingue entre subvenção para os Partidos e subvenção para os Grupos Parlamentares, sendo ambas as subvenções entregues aos Grupos Parlamentares, como órgãos dos Partidos, com toda a amplitude da actividade partidária em que os Deputados se envolvem, já que se fala em *“encargos de assessoria, contactos com os eleitores e outras actividades correspondentes aos respectivos mandatos”*, o que engloba, praticamente, toda a actividade político-partidária de que os Deputados não podem estar arredados, bastando conhecer o funcionamento dos Partidos e a actividade partidária para assim se concluir sem dificuldade.

Aliás, não deixa de ser significativa a circunstância de a entidade que coadjuva o Tribunal Constitucional se designar Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, e não apenas partidários, o que bem revela a extensão que se quis dar à competência daquela Entidade e do Tribunal Constitucional.

Ora, de harmonia com o art. 23º, da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho: *“As contas anuais dos partidos políticos e as contas das campanhas eleitorais são apreciadas pelo Tribunal Constitucional, que se pronuncia sobre a sua regularidade e legalidade”*.

Já assim era desde a Lei nº 72/93, de 30 de Janeiro (art. 13º) e manteve-se na Lei nº 56/98, de 18 de Agosto (art. 13º).

Por sua vez, o art. 24º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho prevê, nos seus nºs 3., 4. e 7., o seguinte: *“A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos exerce a sua competência relativamente aos partidos políticos e às campanhas eleitorais para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para as Assembleias Legislativas Regionais, para as autarquias locais e para Presidente da República.*

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode realizar a qualquer momento, por sua iniciativa ou a solicitação do Tribunal constitucional, inspeções e auditorias de qualquer tipo ou natureza a determinados actos, procedimentos e aspectos da gestão financeira quer das contas dos partidos políticos quer das campanhas eleitorais.

A Entidade das Contas e Financiamentos Políticos pode solicitar a quaisquer entidades, públicas ou privadas, as informações e a cooperação necessárias”.

Dúvidas não existem, pois, de que as matérias do financiamento partidário (directo ou indirecto) e as contas dos partidos, estão, por lei e regime especial, sujeitas à fiscalização do Tribunal Constitucional coadjuvado pela Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, em conformidade com as citadas disposições da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

Assim, e não obstante a componente do financiamento público, trata-se de regime especial, que se desvia do regime geral que atribui a tarefa de fiscalização das receitas e despesas públicas, ou seja, dos dinheiros públicos, ao Tribunal de Contas.

Aliás, como lembra a ilustre Conselheira Helena Brito, em voto de vencido ao citado Acórdão do Tribunal Constitucional nº 376/2005: *“Assim mesmo, aliás, o têm entendido os partidos políticos com representação nas Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas, que, segundo pude verificar, nas contas anuais que apresentaram neste Tribunal nos últimos anos, inscreveram como receitas próprias as subvenções recebidas dessas Assembleias Legislativas”.*

Por sua vez, o Conselheiro Mário Torres, também em voto de vencido ao mesmo Acórdão, refere: *“Desde logo, a formulação literal dos artigos 46º e 47º do diploma a alterar refere-se aos partidos como beneficiários das verbas e subvenções em causa (cfr. o nº 1 do artigo 46º e a epígrafe e o nº 3 do artigo 47º). Por outro lado, do nº 8 do artigo 46º resulta, a meu ver, que, mesmo que o quadro de pessoal fixado no nº 2 não esgote a verba que lhe foi destinada, continua o partido (ou grupo parlamentar) a poder utilizar a totalidade do montante referido no nº 1”.*

Importa, aliás, não perder de vista que, neste particular, não há divergência em relação ao alcance do Acórdão, pois, como se referiu, tanto o Acórdão como os subscritores dos votos de vencido convergem no sentido de estar em causa financiamento partidário. Só que o Acórdão introduziu o “*distinguo*” de tratar-se de um mero financiamento indirecto, e, por isso, não considerou como sendo da competência exclusiva da Assembleia da República.

Diga-se, porém, que o Tribunal Constitucional nem necessitava de tal caminho para concluir pela inexistência de inconstitucionalidade e pela plena competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma para legislar sobre tal matéria.



É que a reserva absoluta da Assembleia da República, (alínea h) do art. 164º da C.R.P.) refere-se tão só à matéria de regulação da forma da constituição, organização e funcionamento dos partidos políticos e não já à questão instrumental do seu financiamento.

Se dúvidas houvesse bastaria ver a forma de votação do texto que conduziu à aprovação da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, adoptada pelo Plenário da Assembleia da República, que a votou como lei geral comum e não como Lei Orgânica, exactamente por não se incluir na reserva absoluta da Assembleia da República, pois, em tal caso, teria de ser votada, na especialidade, no Plenário (art. 168º, nº 4.) e ter-se-ia de proceder à votação por maioria qualificada (art. 166º, nº 2 e nº 5., do art. 168º), sendo que na acta do Plenário da Assembleia da República em que se votou aquele diploma, em votação final global, consignou-se o seguinte:¹ *"Neste caso, o entendimento geral é que não se trata de uma lei orgânica mas, sim, de uma lei geral"*.

Não se pronunciou o Tribunal Constitucional, nem estava em causa, sobre a questão da fiscalização da "subvenção" (receita e despesa pública), mas ficou claro que não seria lícito extrapolar para um entendimento diverso do que vem sendo adoptado, pela razão simples de que a fiscalização de todas as contas dos partidos (financiamentos directos ou indirectos), cabe, única e exclusivamente, ao Tribunal Constitucional.

Acontece, porém, que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas (e apenas esta), vem invocando o citado Acórdão do Tribunal Constitucional para defender o entendimento de que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização da subvenção e das contas dos Grupos Parlamentares com assento na Assembleia Legislativa da Região.

Só há uma decisão, como já se referiu no Acórdão do Tribunal Constitucional citado (Ac. nº 376/2005) – a de que o Decreto Legislativo Regional nº 14/2005-M, não era considerado inconstitucional.

Isso significa que, além do carácter residual, daquele julgado, não é lícito à Secção Regional do Tribunal de Contas transformar os considerandos daquele Acórdão em decisão vinculativa que efectivamente não é.

Como é pacífico na doutrina e na jurisprudência, só a decisão constitui caso julgado.

¹ in Diário da Assembleia da República, de 26-04-2003, p. 4795

Pode ver-se, entre outros, o Ac. Do S.P.J., de 11 de Janeiro de 2001, em que se decidiu: "*O caso julgado é formado pelo julgamento propriamente dito e não pelos respectivos fundamentos de direito, visto que só a decisão é recorrível*" (v. Sumários 47º-P.nº 3366/00-6º).

No mesmo sentido o Acórdão do S.P.J., de 15 de Janeiro de 2002, que decidiu: "*Não se forma caso julgado sobre as soluções dados pelo Juiz aos problemas que se foram resolvendo até à decisão final*" (rev. 3868/01-1ª-Sumários 1/2002).

Assim, nos Pareceres sobre as Contas de 2004 e 2005, da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, tem a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas recomendado que os responsáveis pelos Grupos Parlamentares "*providenciassem a entrega da documentação das utilizações dadas às verbas transferidas*", previstas pelos artigos 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional nº 24/89/M, de 7 de Setembro.

Foi este, aliás, o objectivo da Auditoria que deu lugar ao Relato a que nos vimos referindo.

2. Quanto à fiscalização:

Vale a pena fazer um pouco a história da legislação relativa ao financiamento dos Partidos Políticos e da sua fiscalização.

Na VI Legislatura, o Partido Socialista apresentou o Projecto de Lei nº 57/VI, cujo primeiro subscritor era o Deputado e actual Presidente da Assembleia da República Jaime Gama, visando regular o "*Financiamento da Actividade dos Partidos Políticos*", (v. Diário da República, II Série-A, nº 15, de 25 de Janeiro de 1992, págs. 300 e seguintes).

Registe-se, para que conste, que o art. 3º daquele Projecto tratava "*da subvenção estatal para financiamento dos Partidos e Grupos Parlamentares da Assembleia da República*".

Mais uma vez se confirma o entendimento de que estamos, em ambos os casos das subvenções em questão, perante financiamento partidário, ao contrário do entendido no Relato a que nos vimos reportando.

Ora, para a Secção Regional do Tribunal de Contas, ou as subvenções estão previstas na Lei do Financiamento dos Partidos e então considera estamos perante financiamento partidário ou, se tais subvenções públicas têm assento numa outra qualquer



lei, e ainda que atribuídas a um órgão partidário, como são os Grupos Parlamentares, já não se trataria de financiamento partidário, o que é um total absurdo!

Importa referir que o Projecto de Lei do PS acima referido, previa como entidade fiscalizadora dos financiamentos partidários, o Tribunal de Contas.

Por sua vez, o PSD apresentou, na mesma altura, e mais precisamente em 17 de Junho de 1993, o Projecto de Lei nº 329/VI (Financiamento dos Partidos Políticos), cujo primeiro subscritor era o Deputado Guilherme Silva, actualmente Vice-Presidente da Assembleia da República, em cujo art. 2º, na mesma linha do PS, se referia como financiamento público *“As Subvenções para Financiamento dos Partidos e dos Grupos Parlamentares previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República”*, (v. Diário da República, II Série-A, nº 41, de 17 de Junho de 1993, págs. 749 e seguintes).

Já no tocante à fiscalização, o PSD atribuía ao Tribunal Constitucional a competência para fiscalizar as contas dos Partidos e à Comissão Nacional de Eleições a fiscalização das contas das campanhas eleitorais (v. artigos 11º, 18º e 19º).

Na Exposição de Motivos do Projecto de Lei nº 329/VI, consignava-se:

“Quanto à fiscalização das contas dos Partidos, entendeu-se atribuir competência, para tal efeito, ao Tribunal Constitucional, pois que é a entidade competente para verificar a legalidade da constituição dos Partidos.

Ao Tribunal Constitucional caberá também a competência para aplicar as sanções, relativamente a ilícitos que ocorram no âmbito do financiamento e contabilidade dos Partidos”.

Por sua vez, o PCP apresentou o Projecto de Lei nº 319/VI (Altera o limite de despesas com as campanhas eleitorais para as Autarquias Locais), alterando os artigos 64º e 65º do Decreto-Lei nº 70-B/76, de 26/9, mas mantendo a fiscalização, no tocante às campanhas, na Comissão Nacional de Eleições (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 37, fls 656).

Ainda o PCP apresentou, então, o Projecto de Lei nº 332/VI, (Financiamento da Actividade dos Partidos Políticos), em cujos artigos 7º e 8º se incluía as subvenções aos Partidos e aos Grupos Parlamentares, perfilhando, assim, também o entendimento de que tais subvenções são financiamento partidário.

Em matéria de fiscalização o PCP propunha que tal coubesse ao Tribunal de Contas (v. art. 14º).

Aliás, sobre estes Diplomas foi elaborado parecer na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em que, mais uma vez, se caracteriza as subvenções previstas na Lei Orgânica do Parlamento, tanto a reportada directamente aos Partidos, como a atribuída aos Grupos Parlamentares, como financiamento partidário público (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 44, de 26 de Junho de 1993, fls. 805 e seguintes).

Acresce que, como se lembra neste Relatório, o PCP propôs que, nos casos de os Partidos não apresentarem, no prazo legal, as respectivas contas, a consequência seria a imediata suspensão das subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República, ou seja, ambas as subvenções, incluindo a subvenção ao Grupo Parlamentar, o que só tem sentido, na medida em que ambas sejam tidas e havidas, para todos os legais efeitos como financiamento partidário, como efectivamente são (v. citado Diário da Assembleia da República, fls. 816).

O mesmo Relatório, ao apreciar o Projecto de Lei do PSD, refere:

"Assim, mantém as regras de Financiamento Público aos Partidos constantes da Lei Orgânica da Assembleia da República. São subsídios do Estado."

Do que vem referido resulta claramente que os dois maiores Partidos e o PCP estavam, pois, em divergência relativamente à entidade fiscalizadora, mas completamente identificados na caracterização das duas subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da República (e o mesmo se diga das correspondentemente previstas nas Leis Orgânicas das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas), como financiamento público partidário.

E o Relatório, aliás exaustivo e muito bem fundamentado, do Deputado Fernando Condesso, caracteriza também as duas subvenções em causa como financiamento partidário.

Não se percebe, pois, como é possível à Secção Regional do Tribunal de Contas, e peregrinamente só esta, contrariar, com tanta evidência, o entendimento do legislador e os seus propósitos, que os trabalhos preparatórios destas Leis revelam à sociedade.



Estas iniciativas foram-se desenvolvendo no âmbito da Comissão Eventual de Ética e de Transparência da Actividade Política, constituída para tratar da reforma do sistema político e, por isso, na votação na generalidade, foram todas viabilizadas, como se pode ver da acta da Sessão Plenária, de 24 de Junho de 1993, em que teve lugar aquela votação (v. Diário da Assembleia da República, I Série, nº 87, de 25 de Junho de 1993, fls. 2812).

Na discussão, na generalidade, daqueles Diplomas, veio ao de cima a controvérsia entre ser o Tribunal Constitucional a fiscalizar as contas dos Partidos, conforme era proposto pelo PSD, ou antes, o Tribunal de Contas conforme proposta, então, dos demais Partidos (v. intervenções dos Deputados Pacheco Pereira, Alberto Martins e Lobo Xavier – Diário da Assembleia da República, I Série, nº 87, de 25 de Junho de 1993, fls. 2796 a 2806).

Que a questão da fiscalização das contas partidárias caber ao Tribunal Constitucional ou ao Tribunal de Contas foi, durante algum tempo, controversa, confirma-o o Deputado Alberto Martins ao lembrar na Sessão Plenária de 26 de Novembro de 1993, o seguinte: *“Senhor Presidente, na primeira intervenção do meu Grupo Parlamentar sobre esta matéria, quero salientar quanto à parte relativa às contas dos Partidos Políticos que o Partido Socialista apresentou um Projecto de Lei em 1990, que foi discutido em 1991, onde propunha que a fiscalização das contas e da actividade dos Partidos fosse atribuída ao Tribunal de Contas. Nessa ocasião, a nossa proposta não foi acompanhada por nenhum dos outros Partidos da Assembleia da República, pelo que nos congratulamos pelo facto de a maior parte deles o fazer hoje...”*.

Confirma-se, assim, que o partido Socialista esteve isolado, inicialmente, nesta matéria.

Porém, hoje há praticamente unanimidade de todos os Partidos no entendimento de que tal competência deve caber exclusivamente ao Tribunal Constitucional, como efectivamente cabe, situação com que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas não se quer conformar, o que equivale a não querer acatar a Lei!

Nesse mesmo debate, e sobre esta matéria, intervieram ainda os Deputados Narana Coissoró do CDS-PP, Octávio Teixeira, do PCP e Guilherme Silva, do PSD, sendo certo que ficou, desde então, consignada na Lei a atribuição da competência exclusiva ao Tribunal Constitucional para a fiscalização das contas dos Partidos, nelas se incluindo todas as subvenções públicas previstas nas Leis Orgânicas da Assembleia da República e das Assembleias das Regiões Autónomas, incluindo as destinadas aos Grupos Parlamentares.

Finalmente, e como se pode ver fls. 525 do Diário da Assembleia da República, I Série, nº 16, de 27 de Novembro de 1993, a votação final global da Lei do Financiamento dos Partidos (texto elaborado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias), foi efectuada como Diploma comum, e não como Lei Orgânica, o que confirma, mais uma vez, de que não se trata de matéria da reserva absoluta da Assembleia da República (art. 164º, alínea h), da CRP), já que aquela reserva respeita exclusivamente à lei de criação, funcionamento e extinção dos Partidos, e não já a matérias a ela marginais e instrumentais, como seja o do seu financiamento.

E foi assim que nasceu, com a referida votação final global, a Lei 72/93, de 30 de Novembro, que nunca ninguém acusou de inconstitucional.

Assim sendo, é indiscutível a competência dos Parlamentos Regionais e cai totalmente por terra o argumento de que as subvenções previstas nos artigos 46º e 47º, da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, não têm a natureza de financiamento partidário, porque, para o terem, necessário era que estivessem previstas numa lei com a natureza de Lei Orgânica, aprovada pela Assembleia da República, por ser matéria da sua reserva absoluta.

Torna-se, pois, evidente que a Secção Regional do Tribunal de Contas vem lavrando em erro manifesto, ao insistir numa tese que contraria a Lei e a Constituição e ao arrogar-se a uma competência que não tem e que cabe, em exclusivo, ao Tribunal Constitucional.

Não se dá conta a Secção Regional do Tribunal de Contas de que, com semelhante tese, e por elementar coerência, não constituindo a Lei nº 19/2203, de 20 de Junho, uma Lei Orgânica aprovada ao abrigo do art. 164º, alínea h), da Constituição, então o Tribunal de Contas seria competente para fiscalizar todos os dinheiros públicos atribuídos aos Partidos, e não apenas as subvenções que lhes são conferidas através dos Grupos Parlamentares.

O reverso, aliás, da tese da Secção Regional do Tribunal de Contas é o de que todas as leis aprovadas, até hoje, pela Assembleia da República, em matéria de financiamento dos Partidos políticos, seriam inconstitucionais, uma vez que não foram votadas e aprovadas com a maioria exigida pela Lei Fundamental, nem votadas, na especialidade, em Plenário (v. nºs. 4 e 5 do art. 168º, *ex vi* do nº 2, do art. 166º e alínea h), do art. 164º, todos da CRP).



É surpreendente que, até hoje, ninguém tenha suscitado a inconstitucionalidade daquelas Leis (e foram muitas), como é intrigante que o Tribunal de Contas (todo ele), e não apenas a Secção Regional da Madeira, não tenha proclamado, há muito, a sua competência nesta matéria, com total preterição do Tribunal Constitucional.

Em última análise, na tese da Secção Regional do Tribunal de Contas, ao Tribunal Constitucional ficaria a caber tão só a fiscalização do financiamento partidário privado.

Ora, como se demonstrou, não foi essa a solução que o legislador consagrou.

Continuemos, porém, a indagar qual a evolução que a Lei do Financiamento dos Partidos Políticos foi registando ao longo do tempo.

Pela Lei nº 27/95, de 18 de Agosto, acentuou-se, em alteração à Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, a competência fiscalizadora do Tribunal Constitucional.

Em 1997, ou seja, na VII Legislatura, e já sob a égide do Partido Socialista, tomaram-se, de novo, diversas iniciativas, na Assembleia da República, no domínio do financiamento partidário.

Assim, o primeiro Partido a apresentar iniciativa nesta matéria foi o PSD, através do Projecto de Lei 313/VII, no âmbito do qual se mantinha a fiscalização exclusiva do Tribunal Constitucional, incluindo para as contas das campanhas eleitorais, competência que deixava assim de caber à Comissão Nacional de Eleições (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 38, de 24 de Abril de 1997, fls. 593 e seguintes).

Também o PS, então no poder, apresentou o Projecto de Lei nº 322/VII, no qual abandonou a pretensão de atribuir a competência para a fiscalização das contas dos Partidos, ao Tribunal de Contas. (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 39, de 26 de Abril de 1997, fls. 605 e seguintes).

Por sua vez, o PCP apresentou o Projecto de Lei nº 390/VII, aceitando e propondo que coubesse ao Tribunal Constitucional a fiscalização das contas partidárias, abandonando, assim, a solução, que sempre defendera, de atribuição de tal competência ao Tribunal de Contas.

Por seu lado, o CDS-PP apresentou o Projecto de Lei nº 410/VII, sendo o único que manteve a proposta de atribuir, como sempre defendera, a competência de fiscalização das

contas dos Partidos, ao Tribunal de Contas, incluindo a matéria das campanhas eleitorais, de que era afastada a Comissão Nacional de Eleições (v. artigos 19º e 20º do Projecto, in Diário da Assembleia da República, nº 75, II Série-A, de 25 de Setembro de 1997, fls. 1472 e seguintes).

Sobre estes Projectos de Lei foi elaborado, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, Relatório e Parecer, de que foi Relator o Deputado António Filipe, do PCP, em que se deixou claro que as subvenções aos Grupos Parlamentares integram o Financiamento Público aos Partidos, quando, sob o título "Financiamento Público", escreve: "Para além das subvenções ao Financiamento das Campanhas Eleitorais, das subvenções atribuídas pelo Parlamento Europeu nos termos das normas comunitárias aplicáveis e, evidentemente dos apoios específicos ao desempenho de funções por parte dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas Regionais, tal como dos eleitos nas Autarquias Locais, a actual Lei do Financiamento dos Partidos acolhe a existência de uma subvenção anual aos Partidos políticos." (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 76, de 27 de Setembro de 1997, fls. 1506 e seguintes.)

Na Sessão Plenária de 1 de Julho de 1998, procedeu-se à votação, na especialidade, das normas avocadas a Plenário e de algumas propostas de alteração.

Mais uma vez se procedeu à votação final global, da Lei em causa, como lei comum, e não como Lei Orgânica, confirmando-se o entendimento do legislador e da Assembleia da República, de que a matéria de financiamento dos Partidos, não está abrangida pela alínea h), do art. 164º da CRP. (v. Diário da Assembleia da República, I Série, nº 87, de 1 de Julho de 1998, fl. 3092).

Foi, assim, aprovada a Lei nº 56/98, de 18 de Agosto (Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), que substituiu a Lei nº 77/93, a qual manteve, e reforçou, a exclusiva competência do Tribunal Constitucional para a fiscalização das contas dos Partidos.

Entretanto, a Lei nº 23/2000, de 23 de Agosto, introduziu algumas alterações à Lei do Financiamento dos Partidos, mas não alterou em nada a competência, já definida, de fiscalização atribuída ao Tribunal Constitucional.

Ainda, pela Lei Orgânica nº 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais procedeu-se também a algumas alterações à Lei



do Financiamento dos Partidos na parte respeitante às campanhas eleitorais, nada se alterando relativamente à competência de fiscalização dos financiamentos partidários.

Em 2003, os Partidos voltaram a tomar iniciativas legislativas relativas ao financiamento partidário, no âmbito da Comissão Eventual para a Reforma do Sistema Político, presidida pela Deputada Leonor Beleza.

Assim, o PS apresentou o Projecto de Lei nº 222/IX, em que, definitivamente, reforça a exclusiva competência do Tribunal Constitucional para fiscalizar as contas dos Partidos e das campanhas eleitorais, criando, para coadjuvar aquele Tribunal, a Entidade das Contas e dos Financiamentos Políticos (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 66, de 6 de Fevereiro de 2003, fls. 2972 e seguintes.)

Na Exposição de Motivos daquele Projecto de Lei, do PS, enuncia-se como objectivos do diploma, o seguinte: *“O reforço dos meios de controlo por parte do Tribunal Constitucional relativamente às receitas e despesas dos partidos e das campanhas eleitorais – o reforço dos poderes e das competências do Tribunal Constitucional, passando este a ter a exclusividade da apreciação e fiscalização das contas dos partidos e das campanhas eleitorais para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas e do poder local; A criação junto do Tribunal Constitucional de uma entidade independente, a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, que o coadjuvará tecnicamente nas funções de fiscalização das contas dos partidos e das campanhas eleitorais, designadamente na instrução dos processos e na fiscalização da correspondência entre os gastos declarados e as despesas efectivamente realizadas”*.

Também o PCP apresentou o Projecto de Lei nº 225/IX, tendo abandonado, definitivamente, tal qual o PS, a sua tese de dever caber ao Tribunal de Contas, a fiscalização das contas dos Partidos. (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 68, de 13 de Fevereiro de 2003, fls. 3065 e seguintes).

Igualmente, o Bloco de Esquerda apresentou o Projecto de Lei nº 266/IX, mantendo a competência exclusiva do Tribunal Constitucional, relativamente à fiscalização das contas dos Partidos Políticos. (v. Diário da Assembleia da República, II Série-A, nº 85, de 9 de Abril de 2003, fls. 3440 e seguintes).

Estes diplomas deram lugar a um texto de substituição, discutido e votado, em votação final global, como lei comum, e não como Lei Orgânica, tendo-se mesmo consignado em acta: *“Neste caso, o entendimento geral é de que não se trata de uma Lei Orgânica,*

mas sim de uma lei geral". (v. Diário da Assembleia da República, I Série, nº 113, de 26 de Abril de 2003, fls. 4795).

De forma clara fica demonstrada a falta de razão da Secção Regional do Tribunal de Contas, quando insiste na tese de que o financiamento partidário tem de ser objecto de Lei Orgânica e de as subvenções atribuídas aos Partidos, através dos Grupos Parlamentares, na Assembleia Legislativa da Região, por não estarem previstos em Lei Orgânica, mas em diploma regional, não são financiamento partidário público.

E foi assim que nasceu a Lei nº 29/2003, de 20 de Junho (Lei do Financiamento dos Partidos Políticos e das Campanhas Eleitorais), actualmente em vigor.

Feito o registo da evolução legislativa, tanto nacional, como regional, no que diz respeito às subvenções públicas, que integram o financiamento dos Partidos, bem como a história legislativa relativa à fiscalização das contas partidárias, importa, agora, fazer o enquadramento da questão objecto do Relato, no domínio da Lei actualmente vigente e aplicável.

Constata-se que, a partir da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro, a Lei do Financiamento dos Partidos passou a reproduzir, no seu art. 7º, o art. 47º nºs. 1, 2 e 3, da LOFAR (Lei 87/88, de 1 de Julho), que respeitava à subvenção directamente atribuída aos Partidos, enquanto que a LOFAR continuou a referir-se, tanto àquela subvenção como à subvenção aos Grupos Parlamentares.

Por sua vez, a Lei nº 56/98 manteve, no seu art. 7º, a mesma solução.

Igualmente, a Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, actualmente em vigor, mantém a solução referida (v. art. 5º).

Esgota aquela subvenção o financiamento público?

É óbvio que não.

Basta ver o art. 4º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, em que se refere como recursos públicos dos Partidos: "a) *As subvenções para financiamento dos partidos políticos;* b) *As subvenções para as campanhas eleitorais;* c) *Outras legalmente previstas.*"



É curioso que, sendo a redacção daquele art. 4º, da Lei nº 19/2003, muito semelhante à do art. 6º, da Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, regista, porém, algumas diferenças, que convém salientar, uma vez que têm consequências e incidência no presente caso.

É que o art. 6º, da Lei nº 56/98 referia como financiamento públicos dos Partidos: "a) *As subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas na presente Lei;* b) *Outras legalmente previstas.*"

Tinhamos, assim, que a subvenção pública dos Grupos Parlamentares não estava obviamente incluída na alínea a), do art. 6º transcrito, já que não estava prevista na mesma Lei nº 56/98, mas estava, seguramente, na alínea b), ou seja, nas "outras legalmente previstas".

Na verdade, a subvenção prevista no nº 4, do art. 47º, da LOFAR, bem como as subvenções previstas nos artigos 46º e 47º do Decreto Legislativo Regional nº 24/89-M, de 7 de Setembro, e ainda as previstas em disposições similares da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa dos Açores, atribuídas aos Partidos, através dos Grupos Parlamentares, incluíam-se na "outras legalmente previstas".

Teve, porém, o legislador a preocupação de, com a redacção do art. 4º, da Lei 19/2003, de 20 de Junho, tornar clara a questão relativa às subvenções partidárias atribuídas, por intermédio dos Grupos Parlamentares da Assembleia da República e das Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas.

Há, efectivamente, uma tendência conhecida do legislador nacional para esquecer as realidades das Regiões Autónomas.

Ora, quando, anteriormente, o legislador se referia, na Lei dos Partidos às subvenções previstas "na presente Lei", esquecia-se das subvenções previstas na Leis Orgânicas das Regiões Autónomas, e, em parte, esquecia-se também da subvenção prevista na Lei Orgânica da Assembleia da República para os Grupos Parlamentares, consabidamente havidos como órgãos partidários.

É certo que a alínea que se referia a "outras legalmente previstas", já abarcava, como não podia deixar de ser, as subvenções parlamentares, mas as novas alíneas a) e b), conjugadas com a alínea c), do art. 4º, da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho, tornaram claro e inequívoco, que ambas as subvenções previstas na Lei Orgânica da Assembleia da

República, bem como as consagradas nos artigos 46º e 47º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, integra o financiamento público partidário.

Aliás, como já se referiu, os Estatutos dos Partidos referem, expressamente, os Grupos Parlamentares como seus órgãos partidários (v. para além dos já citados, o art. 9º, alínea f) e o art. 35º, dos Estatutos do PSD Madeira).

Basta pensar que a tese de que as subvenções públicas em causa, por serem atribuídas aos Grupos Parlamentares, ou por intermédio destes, não devem ser consideradas financiamento partidário, para que se abra a porta a que os Grupos Parlamentares recebessem financiamentos privados, que não seriam contabilizados, nem havidos como financiamento partidário, defraudando-se, por essa via os limites estabelecidos pela Lei de Financiamento dos Partidos.

Assim, claro é que, como meros órgãos partidários que são, não dotados de qualquer personalidade jurídica, as subvenções públicas que lhes são destinadas, sempre foram tratadas como financiamento partidário pois, na Região, foram sempre anexadas às contas anuais dos Partidos apresentadas ao Tribunal Constitucional, as contas dos Grupos Parlamentares, como estruturas autónomas, em conformidade com o nº 4, do art. 12º, da Lei nº 19/2003, de 20 de Junho.

Aliás, e como já foi referido, tal facto é mesmo salientado pela Juíza Conselheira Helena de Brito, no voto de vencido ao Acórdão do Tribunal Constitucional a que o Relato a que nos vimos reportando se refere, e em que baseia, deturpando-o, como se demonstrou.

Resulta, assim, claramente, da Lei nº 19/2003 e designadamente do seu art. 4º, acima transcrito, que as subvenções aos Grupos Parlamentares são financiamento partidário público.

Como resulta daquela Lei (artigos 12º, 23º, 24º e 26º, entre outros), que a fiscalização de tais financiamentos cabe exclusivamente ao Tribunal Constitucional.

Aliás, o Tribunal Constitucional e a Entidade das Contas e Financiamento dos Partidos vêm apreciando as contas dos Grupos Parlamentares da Assembleia Legislativa da Região Autónoma, apresentadas pelos Partidos e nunca se declarou incompetente para tal apreciação.



É também ao Tribunal Constitucional que cabe a competência sancionatória para quaisquer infracções detectadas (v. artigos 28º e seguintes, e 33º, da Lei 29/2003, de 29 de Junho).

Por sua vez, a Lei nº 88/82, de 15 de Novembro (Lei da Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional), confere, no seu art. 9º, ao Tribunal Constitucional, em exclusivo, a competência para "Apreciar a regularidade e a legalidade das contas dos Partidos Políticos, nos termos da Lei e aplicar as correspondentes sanções".

A Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas sabe bem que assim é.

Onde é que se agarra, então, a Secção Regional do Tribunal de Contas para "inventar" um expediente ou pretexto, tendente a afastar o Tribunal Constitucional e a substituir-se àquele órgão jurisdicional.

Agarra-se a uma tênue e isolada tese de que os Grupos Parlamentares seriam entidades híbridas, ou seja, eram órgãos partidários, por um lado, mas, por outro, seriam também órgãos da Assembleia da República ou das Assembleias Legislativas Regionais.

A que título, porém, mesmo na tese deste carácter híbrido ou duplo dos Grupos Parlamentares, está a Secção Regional do Tribunal de Contas autorizada a optar pela vertente que os caracteriza como órgão parlamentar. Todos os elementos decorrentes da Lei e da prática de ambos militam exactamente em sentido contrário.

Efectivamente, sempre os Grupos Parlamentares da Assembleia Legislativa apresentaram, através dos seus Partidos, as suas contas, ao Tribunal Constitucional.

Do Acórdão do Tribunal Constitucional, incluindo os votos de vencido, resulta que as subvenções previstas nos artigos 46º e 47º, da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, são financiamento partidário e, como tais, sempre foram tratadas e havidas.

Aliás, não pode ser outra a solução, pois, de outro modo, teríamos a baralhada das baralhadas por parte de dois importantíssimos órgãos superiores do Estado – o Tribunal de Contas e o Tribunal Constitucional.

Havia de ser bonito o Tribunal Constitucional a considerar que tais contas estavam bem e o Tribunal de Contas, a desautorizá-lo, afirmando o contrário, ou vice-versa.

E que dizer das sanções?

São aplicáveis as da Lei Orgânica do Tribunal de Contas ou as da Lei do Financiamento dos Partidos?

Quem as aplica? O Tribunal de Contas ou o Tribunal Constitucional?

Mais uma confusão no delicadíssimo domínio sancionatório.

Mas já agora vejamos o que dizem, a este respeito, os constitucionalistas e registre-se a deturpação que se faz, no Relato a que nos vimos reportando, do pensamento dos Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira.

O Prof. Jorge Miranda autor do art. 180º, da CRP, consagrou a figura dos Grupos Parlamentares, com a autoridade que se lhe reconhece e, neste caso acrescido, refere: "*Os Grupos Parlamentares não são órgãos da Assembleia da República, não exprimem uma vontade que lhe seja imputável e imputável, portanto, ao Estado; não são equiparáveis, por exemplo, às comissões (ou às secções, que existem em certos Parlamentos estrangeiros e que existiam na Câmara Corporativa da Constituição de 1933). A regra é, antes, de diversidade e contraditório dos grupos, desembocando nas maiorias exigidas para a prática de qualquer acto parlamentar. Os Grupos Parlamentares são, sim, órgãos dos partidos com representação na Assembleia, ainda que a forma de articulação com as estruturas partidárias se mostre variável.*" (In CRP, II Vol., pág. 621).

Os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira atribuem aos Grupos Parlamentares natureza dupla – órgãos partidários e órgãos da Assembleia da República.

Porém, explicam em que medida são órgãos da Assembleia da República – enquanto "*titulares de direitos parlamentares próprios, sendo por isso objecto do respectivo Regimento*".

Como se vê tudo se resume a uma perspectiva de sujeito parlamentar activo – órgão político e por isso, com assento no seu "Regimento" – regulamentação com eficácia interna.

Ora, o erro da Secção Regional do Tribunal de Contas, no relato a que nos reportamos, foi extrapolar para o âmbito externo, que o Regimento não comporta, deturpando e desvirtuando o pensamento dos Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira, ao



pretender tratar os Grupos Parlamentares como meros órgãos da Administração Pública, que não são.

Mas mesmo que assim fosse, e não é, ainda nesse caso a fiscalização da subvenção que lhes é atribuída, por serem antes mais órgãos partidários, é financiamento público partidário e como a Lei do Financiamento dos Partidos e a Lei de organização e Processo do Tribunal Constitucional, já citadas, não as excluem do âmbito da fiscalização do Tribunal Constitucional, é óbvio que os Grupos Parlamentares ainda que como entes partidários autónomos, situam-se exclusivamente no âmbito da fiscalização daquele Tribunal.

Além do mais “*ubi lex non distinguit non distinguitur*”.

Aliás, o Tribunal Constitucional nos Acórdãos que tem proferido, no âmbito da fiscalização das contas dos Partidos tem enfatizado sistematicamente a necessidade de nelas serem incluídas as contas de todos os seus órgãos e estruturas.

Assim, por exemplo, no Acórdão 146/07, de 28 de Fevereiro, referiu-se:

“Por outro lado, e apesar dos progressos contínuos já registados, não pode o Tribunal deixar também de reafirmar, uma vez mais, que só a organização de uma conta abrangendo todo o universo partidário – seja uma conta consolidada, no sentido técnico a que a auditoria se reporta, e nos termos anteriormente referidos, seja uma conta acompanhada das contas das estruturas descentralizadas e autónomas do respectivo Partido, de tal modo que possa operar-se fidedignamente a correspondente consolidação ou, o que valerá o mesmo, o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas – permitirá, efectivamente dar integral cumprimento ao regime consagrado na Lei n.º 56/98 e assegurar o controlo do seu efectivo cumprimento: basta atentar em que só assim será viável aferir da observância dos limites quantitativos que, no que respeita ao Financiamento dos Partidos políticos, constam dos artigos 4.º, 4.º A e 5.º, do diploma legal em apreço, limites esses que, certamente, hão-de valer para todo aquele universo e não apenas para as suas estruturas centrais. Uma tal exigência, aliás, consta actualmente de forma expressa (ao invés do que sucedia na Lei n.º 75/93), do n.º 4, do art. 10.º, da Lei n.º 56/98 – disposição que há-se manifestamente ter-se como induzida pela anterior jurisprudência do Tribunal, vindo a corroborá-la no seu sentido essencial.

Em face do exposto, e à semelhança do já afirmado no Acórdão n.º 683/2005, a propósito das Contas Anuais de 2003, conclui-se que, desde logo, só com a ressalva exigida pela ausência de uma conta integrando o conjunto de toda a actividade partidária, podem julgar-se prestadas as contas dos Partidos agora considerados.”

Como se vê o Tribunal Constitucional tem uma posição diametralmente oposto à da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

O Tribunal Constitucional não aceita nem admite a exclusão de qualquer órgão partidário e, portanto, do Grupos Parlamentares à sua fiscalização em matéria de financiamento.

Não está em causa a regra geral de controlo e jurisdição do Tribunal Constitucional relativamente a todas as entidades que beneficiem de dinheiros públicos.

Há, porém uma solução especial que se desvia dessa regra geral e que é a do financiamento partidário, a qual está atribuída, em toda a sua plenitude e exclusividade, ao Tribunal Constitucional, a cuja intervenção nada se tem a opor.

E é por ser assim que o Conselho de Administração da Assembleia Legislativa não tem qualquer controlo nem lhe cabe a gestão das verbas em causa por não pertencerem à Assembleia, mas aos Partidos.

É esta confusão e contradição que se quer a todo o custo evitar a bem do regular funcionamento das instituições.

Não se percebe, aliás, a razão, porque o Tribunal de Contas não aguarda o Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República solicitado pela Assembleia Legislativa.

Por outro lado, as competências têm de ser expressamente atribuídas pela Lei e, neste caso, por maioria de razão, já que sendo excepção à regra da exclusividade da intervenção fiscalizadora do Tribunal Constitucional teria de estar expressamente prevista, e não está.

Acontece que, com o devido respeito, que a intervenção da Secção Regional do Tribunal de Contas neste âmbito, vem sendo contraditória, o que não ajuda o Conselho de Administração e os seus membros, no desempenho das suas funções.

O Conselho de Administração tem as competências que a Lei lhe confere (art. 14º, da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira) e não outras que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas pretenda que tenha.



Por outro lado, a Secção Regional do Tribunal de Contas revela uma total incompreensão e insensibilidade para o que seja o funcionamento de uma Assembleia Parlamentar e para a circunstância do Conselho de Administração não ter, nem poder ter, poder hierárquico de tutela dos Grupos Parlamentares.

Os Grupos Parlamentares são órgãos político-partidários, por excelência, e constituem o núcleo fundamental da actividade política do Parlamento, pelo que não têm, nem nunca podem ter, uma relação de subordinação em relação ao Conselho de Administração e aos seus membros.

Isso era a pura *"administrativização"* da Assembleia Legislativa e, por certo, não é para isso que os Deputados são eleitos.

Isto para dizer que a competência do Conselho de Administração para exercer a gestão orçamental e financeira da Assembleia, não se põe, nem nunca se porá, em relação às subvenções dos artigos 46º e 47º, da Lei Orgânica, de que a Assembleia, por via do Conselho de Administração é mera depositária e transmissária quando tais dotações são disponibilizadas.

Aquelas verbas são, pura e simplesmente, entregues aos Grupos Parlamentares, por transferência para contas por eles indicadas, afectas à sua actividade enquanto órgãos partidários.

Com todo o respeito pela Secção Regional do Tribunal de Contas, que pretende chamar a si uma competência que é do Tribunal Constitucional e que este vem exercendo há anos em relação às subvenções em causa, incluindo a relativa ao ano de 2006, cujas contas já foram apresentadas ao Tribunal Constitucional pelos Partidos, pelo que estamos perante um *"bis in idem"*.

Salvo clarificação legal futura, em sentido diverso, este Conselho de Administração nada tem a ver com a gestão das subvenções em causa, porquanto a Assembleia Legislativa é um mera transmissária daqueles valores, já que não são dinheiros que fiquem afectos à Assembleia enquanto tal, e que cabe ao Conselho de Administração gerir, e consequentemente, tenha de responder pela observância das regras próprias da despesa pública, pois tal não está na sua alçada.

E é assim, por se tratar de uma subvenção que se insere, exclusivamente no âmbito do financiamento partidário público.

Acresce que a Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas dá ao Acórdão do Tribunal Constitucional nº 508/2005, um sentido e alcance que ele não tem.

O único julgado vinculativo, decorrente daquele Acórdão é o de que o Decreto Regional nº 14/2005-M, não é inconstitucional e nada mais do que isso.

Ora, a Secção Regional do Tribunal de Contas, parece querer que aquele Diploma seja inconstitucional e vai daí arranjar este caminho para expressar a sua inconformação com o decidido.

E o caminho foi, ao longo do Relato a que nos vimos reportando, transformar em julgado "erga omnes", puras considerações daquele Acórdão, algumas erradas (como se demonstrou), como seja a de que a Lei de Financiamento dos Partidos insere-se na reserva absoluta da Assembleia da República e deve revestir a forma de Lei Orgânica.

Vimos, porém, como todas as sucessivas leis de financiamento dos Partidos, foram votadas pela Assembleia da República, como leis comuns por maioria simples dos Deputados presentes.

Por isso, o Decreto Legislativo Regional nº 14/2005/M, não era, nem é inconstitucional e também, por isso, como se demonstrou, as subvenções dos artigos 46º e 47º da Lei Orgânica da Assembleia Legislativa da Madeira, são financiamento partidário público, subordinado à fiscalização do Tribunal Constitucional.

Aliás, o procedimento, desde sempre do Conselho de Administração, da Assembleia Legislativa e dos Grupos Parlamentares tem sido nesse sentido e nada na Lei foi alterado em sentido diverso.

Na verdade, o Tribunal de Contas sempre teve o controlo das despesas públicas (nº 3, do art. 2º, da Lei 98/97), e passou a ter, também, o jurisdicional com a entrada em vigor da Lei nº 48/2206.

Aliás, não deixa de ser curioso que em despacho de 12 de Novembro de 2007, que recaliu sobre pedido de esclarecimento solicitado por um Grupo Parlamentar, tenha decidido o seguinte: "*No que respeita à competência deste Tribunal para apreciar a situação, o despacho de 16 de Outubro de 2007, é muito claro, esclarecendo que não estão em causa receitas de Partidos políticos, mas sim subvenções destinadas a Grupos Parlamentares, o que cabe na sua esfera de*



jurisdição e não na do Tribunal Constitucional, sendo certo que só a partir da entrada em vigor da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, é que ficaram sujeitas à jurisdição e ao controlo financeiro do Tribunal de Contas as entidades de qualquer natureza que sejam beneficiárias a qualquer título, de dinheiros ou outros valores públicos, na medida necessária à fiscalização da legalidade, regularidade e correcção económica e financeira da aplicação dos mesmos dinheiros e valores públicos (art. 2.º, n.º 3, da Lei n.º 98/97), e portanto, só relativamente ao período que se inicia em 3 de Setembro de 2006, é que o Tribunal de Contas pode julgar a efectivação de responsabilidade financeira de quem gere e utiliza dinheiros públicos...".

Em que ficamos, Vossa Excelência Senhor Conselheiro Presidente da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, mesmo na interpretação forçada que faz da Lei n.º 48/2006, de 29 de Agosto, refere que só no período que se inicia em 3 de Setembro de 2006, pode o Tribunal de Contas julgar a efectivação de responsabilidades financeiras.

Mas, está a procurar fazê-lo agora com efeitos retroactivos a todo o ano de 2006, como resulta do Relato a que nos reportamos.

Em que ficamos!?

Como vimos pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 146/07, o entendimento daquele Tribunal é oposto ao sustentado no Despacho que se transcreveu do Juiz Conselheiro Presidente da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas.

Com todo o respeito, temos dificuldade em não corroborar a posição do Plenário do Tribunal Constitucional constituído por treze Juizes Conselheiros!

Acresce que, tal qual já referimos a Secção Regional do Tribunal de Contas revela uma total incompreensão do que seja uma Assembleia Parlamentar.

Ainda no mesmo despacho de 12 de Novembro de 2007, Vossa Excelência refere o seguinte: "Ora aqui é que bate o ponto!".

Com o devido respeito, as coisas não são assim tão simples, mas fica claro que, para Vossa Excelência uma Assembleia Parlamentar, seja a Assembleia da República, sejam as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas é o mesmo que o Governo ou que quaisquer outros Departamentos da Administração Pública.

Mas não é!

Resulta da discussão parlamentar das leis do financiamento dos Partidos que foram razões atinentes às competências que o Tribunal Constitucional já tinha, relativamente aos Partidos, que levaram à atribuição da fiscalização das contas partidárias, incluindo as dos seus órgãos, como são os Grupos Parlamentares, àquele Tribunal.

Isso significa que no tocante ao Conselho de Administração e no respeitante às subvenções em causa, fez-se prova de que as verbas em questão foram transferidas, nos montantes legais e em conformidade com as instruções dos Grupos Parlamentares.

Já no respeitante à gestão de tais verbas e à sua correcta utilização é a questão que tem a ver exclusivamente com os Partidos cabendo ao Tribunal Constitucional a respectiva fiscalização e, ao que consta já terá mesmo fiscalizado.

Na verdade independentemente da interpretação e alcance quanto ao uso e afectação de tais verbas, o certo é que só ao Tribunal Constitucional caberá tal avaliação e apreciação.

No que tem a ver com o Conselho de Administração, enquanto fiscalizado do Tribunal de Contas, a sua intervenção começou e acabou com a mera transferência de tais verbas.

O Conselho de Administração teria de responder se não tivesse operado tais transferências, como a Lei lhe impõe, ou tivesse transferido mais ou menos do que o legalmente devido.

Ora, nem uma coisa nem outra aconteceu!

Os Grupos Parlamentares são, por natureza, o coração político-partidário em que o Conselho de Administração não pode intervir, para além do estrito domínio das suas competências que são limitadas e foram exercidas enquanto legalmente consentido.

Uma palavra última para salientar a diferenciação que a Lei e a Constituição fazem das Assembleias Parlamentares relativamente aos comuns órgãos da Administração Pública por razões próprias de funcionamento da Democracia parlamentar.



Lembra-se que o nº 3, do art. 5º, da Lei nº 98/97, de 26 de Agosto, faz depender a remessa ao Ministério Público dos Pareceres do Tribunal de Contas para efectivação de eventuais responsabilidades financeiras de deliberação do Plenário das respectivas Assembleias.

Com todo o respeito por opinião contrária, não se vê que desencadear auditorias a órgão político e partidários das mesmas Assembleias para concluir pela efectivação de eventuais responsabilidades financeiras mais não seja do que um expediente, para em fraude à Lei, ultrapassar os Plenários das Assembleias Parlamentares.

Admitir-se-ia esse tipo de auditoria, porventura a órgãos meramente administrativos do Parlamento, mas não, seguramente a órgãos políticos, ou melhor, a órgãos político-partidários.

Não se trata de qualquer subtracção às instâncias fiscalizadoras.

O que se trata é de evitar que se trate como uma qualquer despesa pública, o que a Lei trata como financiamento partidário.

Não é por acaso que o legislador quis separar as águas e no tocante ao financiamento partidário, atribuiu, em exclusivo, a competência fiscalizadora, ao Tribunal Constitucional.

A Assembleia Legislativa nem pode ser tratada sequer no catálogo dos serviços e fundos autónomos, dispondo de normas privativas em matéria orçamental como resulta do Decreto Legislativo Regional nº 2489-M, de 7 de Setembro, não sendo, portanto, um serviço tutelado pelo Governo Regional, mas um órgão parlamentar que o fiscaliza, dotado de autonomia administrativa e financeira (nº 2, art. 1º, da referida Lei), este estatuto decorre de imperativos constitucionais e caracteriza por deter um regime financeiro privativo que a afasta do comum regime da administração financeira do Estado.

Em última análise a fiscalização orçamental da Assembleia Legislativa cabe ao seu Plenário que aprova o seu Relatório e Conta de Gerência, nos termos do citado Decreto Legislativo Regional nº 2489-M, de 7 de Setembro.



PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Grupo Parlamentar
Assembleia Legislativa da Madeira

Naturalmente, que ao Tribunal de Contas cabe também a intervenção que a Lei lhe confere e este Grupo Parlamentar tem toda a abertura de cooperação que, neste caso, tem dificuldade ou mesmo impossibilidade de concretizar, dada a natureza das verbas em causa.

O Presidente do Grupo Parlamentar do PSD da
Assembleia Legislativa da Regional Autónoma da Madeira



Jaime Ernesto Nunes Vieira Ramos



XII – Nota de emolumentos e outros encargos

(DL n.º 66/96, de 31 de Maio)¹

ACÇÃO: Auditoria à utilização das subvenções parlamentares realizadas pela Assembleia Legislativa da Madeira em 2006

ENTIDADE FISCALIZADA: Assembleia Legislativa da Madeira

SUJEITO PASSIVO: Assembleia Legislativa da Madeira

DESCRIÇÃO	BASE DE CÁLCULO		VALOR
ENTIDADES COM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS (art. 9.)	%	RECEITA PRÓPRIA/LUCROS	
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL/CENTRAL:	1,0	-	0,00 €
VERIFICAÇÃO DE CONTAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS:	0,2	-	0,00 €
EMOLUMENTOS EM OUTROS PROCESSOS (art. 10.) (CONTROLO SUCESSIVO E CONCOMITANTE)	CUSTO STANDARD (a)	UNIDADES DE TEMPO	
ACÇÃO FORA DA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€119,99	-	0,00 €
ACÇÃO NA ÁREA DA RESIDÊNCIA OFICIAL:	€88,29	218	19.247,22 €
ENTIDADES SEM RECEITAS PRÓPRIAS			
EMOLUMENTOS EM PROCESSOS DE CONTAS OU EM OUTROS PROCESSOS (n. 6 do art. 9. e n. 2 do art. 10.):	5 x VR (b)		-
<p>a) Cfr. a Resolução n. 4/98 – 2ª Secção do TC. Fixa o custo standard por unidade de tempo (UT). Cada UT equivale 3H30 de trabalho.</p> <p>b) Cfr. a Resolução n. 3/2001 – 2ª Secção do TC. Clarifica a determinação do valor de referência (VR), prevista no n. 3 do art. 2. , determinando que o mesmo corresponde ao índice 100 da escala indiciária das carreiras de regime geral da função pública em vigor à data da deliberação do TC geradora da obrigação emolumentar. O referido índice encontra-se actualmente fixado em €333,61 pelo n. 1. da Portaria n. 30-A/2008, de 10 de Janeiro.</p>	EMOLUMENTOS CALCULADOS:		19.247,22 €
	LIMITES (b)	MÁXIMO (50xVR)	16.680,50 €
		MÍNIMO (5xVR)	1.668,05 €
	EMOLUMENTOS DEVIDOS:		16.680,50 €
	OUTROS ENCARGOS (N. 3 DO ART. 10.)		-
TOTAL EMOLUMENTOS E OUTROS ENCARGOS:		16.680,50 €	

1) Diploma que aprovou o regime jurídico dos emolumentos do TC, rectificado pela Declaração de Rectificação n. 11-A/96, de 29 de Junho, e na nova redacção introduzida pela Lei n. 139/99, de 28 de Agosto, e pelo art. 95. da Lei n. 3-B/2000, de 4 de Abril.